

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Programa de Mestrado em Direito

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA PRÁTICA DA  
OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

Brasília -DF

2021

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA  
PROGRAMADA**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para obtenção do grau de mestre em Direito do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), em Políticas Públicas.

Orientador: Jefferson Carús Guedes

Brasília - DF

2021

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA  
PROGRAMADA**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para obtenção do grau de mestre em Direito do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), em Políticas Públicas.

Orientador: Jefferson Carús Guedes

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro interno

---

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

---

Membro Externo

Brasília - DF

2021

Dedico a minha família, em especial, ao meu amado esposo Cleuber, que me fortaleceu diariamente com tanto amor e carinho, e foi alicerce fundamental para a conclusão dessa jornada tão desafiadora. E, agora, tornou-se meu anjo da guarda, e segue olhando por mim lá do céu.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que permitiu a conclusão dessa jornada.

Ao meu esposo Cleuber, meu maior incentivador, pelo apoio, amor e companhia.

Aos meus pais e familiares que suportaram minha ausência e meus dias corridos para concluir o mestrado, em especial, um agradecimento para as minhas amigas e companheiras, minha mãe Izabel e minha irmã Thaynara.

Aos meus amigos, por acreditarem que seria capaz de concluir essa jornada.

Ao meu orientador, o professor Jefferson Carús Guedes, por aceitar o desafio e me acolher como sua orientanda. Ao professor Hector Valverde Santana, pela generosidade e paciência. E ao professor Leonardo Roscoe Bessa, pelos ensinamentos e sugestões que contribuíram de forma significativa para conclusão desse trabalho.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta construção.

## RESUMO

Para atender a demanda produtiva estabelecida pela economia crescentista, foram criadas estratégias para escoar a produção e estimular o consumo. Nesse passo, o consumo distanciou-se da simples satisfação de necessidades básicas e passou a ser representado pela ideia de felicidade, forjada pelo sistema produtivo. A obsolescência programada apresenta-se como uma estratégia consistente na redução proposital, pelos fornecedores, da vida útil dos produtos colocados no mercado. O trabalho tem por escopo demonstrar como a prática da obsolescência programada pode ser prejudicial ao consumidor, principalmente diante do sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil, por meio do Código de Defesa do Consumidor. A obsolescência programada contraria os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da informação, da boa-fé objetiva. É importante também analisar como o Poder Judiciário tem se comportado diante de tal prática, considerando a ausência de previsão legal. O trabalho fundamenta-se na técnica de pesquisa de revisão e análise crítica das referências bibliográficas sobre o tema. Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe de dispositivos capazes de combater, ainda de forma reflexa, o excesso da prática da obsolescência programada; entretanto, diante do pouco conhecimento sobre a referida prática, o consumidor pode ser prejudicado e lhe faltar meios para proteger seus anseios. Esta pesquisa fundamenta-se na proteção do consumidor contra a prática da obsolescência programada, mostrando seus efeitos danosos, como a frustração da legítima expectativa do consumidor e o seu patrimônio. Além da falta de regulamentação específica sobre o tema, a escassa doutrina e a jurisprudência, também raríssima, nem sempre favoráveis ao consumidor, ensejarão ainda inúmeros embates no Judiciário, tendo em vista os problemas elencados. É necessário reflexão sobre o consumidor e sua proteção por meio da análise detida da lei, diante do surgimento de novas práticas mercadológicas, que possam ser prejudiciais ao sujeito mais frágil da relação de consumo, buscando alcançar os ditames constitucionais de defesa do consumidor.

Palavras-chave: Consumo. Informação. Obsolescência. Produto. Proteção. Vício.

## ABSTRACT

To supply the productive demand established by the growth economy, strategies were created to sell the production and stimulate consumption. At this pace, consumption distanced itself from the simple satisfaction of basic needs, and started to be represented by the idea of happiness, forged by the productive system. The programmed obsolescence is a strategy consisting of the intentional reduction, by suppliers, of the useful life of products placed on the industry. The present work aims to demonstrate how the practice of programmed obsolescence can be harmful to the consumer, especially in view of the consumer protection system instituted in Brazil, by means of the Consumer Defense Code. Thus, programmed obsolescence contradicts the guiding principles of the Consumer Protection Code, in particular the principle of information, of objective good faith. It is also important to review how the judiciary has behaved in view of such a practice, considering the absence of legal provision. The present work is based on the research technique, review and critical analysis of the bibliographical references on the subject. The conclusion is that the Consumer Protection Code has provisions capable of combating, reflexively, the excessive practice of programmed obsolescence, however, in the face of little knowledge about this practice, the consumer may be harmed and lack the means to protect his interests. This research is based on the protection of the consumer against the practice of programmed obsolescence, showing its harmful effects, such as the frustration of the consumer's legitimate expectation and his assets. Besides the lack of specific regulation on the subject, the scarce doctrine and the jurisprudence also very rare and not always favorable to the consumer, will still give rise to numerous disputes in the judiciary, in view of the problems listed. It is necessary to ponder on the consumer and his protection through a careful analysis of the law, in front of the emergence of new marketing practices, which may be harmful to the weakest subject of the consumer relationship, seeking to achieve the constitutional dictates of consumer defense.

**Keywords:** Consumption. Information. Obsolescence. Product. Protection. Vice.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. Obsolescência Programada.....	13
2.1. Da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores .....	14
2.2. Considerações sobre a origem da obsolescência programada .....	20
2.3. Delimitação conceitual .....	24
2.4. Classificação quanto ao tipo de obsolescência programada.....	25
2.4.1. Obsolescência de função .....	27
2.4.2. Obsolescência de qualidade.....	30
2.4.3. Obsolescência de deseabilidade .....	35
3. A obsolescência programada como um instrumento do crescimento econômico na atual sociedade de consumo .....	40
3.1. Obsolescência programada e o crescimento econômico .....	40
3.2. A obsolescência como estímulo da sociedade de consumo.....	47
3.3. As consequências da obsolescência programada e descarte de produtos.....	51
4. A proteção do consumidor em face da obsolescência programada.....	58
4.1. O dever do fornecedor de observar os princípios da informação e da boa-fé na relação de consumo.....	63
4.1.1. Do princípio da informação.....	63
4.1.2. Do princípio da boa-fé objetiva.....	73
4.2. O vício do produto.....	78
4.3. A relativização da garantia contratual e o critério da vida útil.....	85
4.4. O dever do fornecedor de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto .....	91
4.5. A responsabilidade civil do fornecedor em razão da ocorrência da obsolescência.....	94
4.6. A obsolescência programada e a oferta e publicidade.....	104
4.7. A judicialização de condutas relacionadas à prática da obsolescência programada .....	118
5. Conclusão .....	134
6. Referências .....	139



## 1 - Introdução

O consumo, originalmente, era utilizado apenas para suprir as necessidades tidas como essenciais, como alimentação, vestuário, segurança, transporte e saúde. Contudo, no último século, o mercado de consumo transformou-se, influenciado pelo surgimento de novas tecnologias e inovações que impõem ao consumidor, com maior frequência, a sucessão de produtos. Deste modo, o consumo distanciou-se da simples satisfação de necessidades básicas, e vinculou-se à ideia de felicidade forjada pelo sistema produtivo.

Verifica-se que tal fenômeno se intensificou principalmente após a Segunda Guerra Mundial, na qual houve um aumento significativo de desenvolvimento da indústria em vários países do mundo, devido à modernização e à necessidade de crescimento econômico, o que demandou um aumento na produção industrial. Diante dessa situação, foram criadas estratégias capazes de proporcionar o escoamento da produção e, para isso, foi necessário estimular o consumo.

A obsolescência programada, conforme será tratado no presente trabalho, apresenta-se como uma dessas estratégias criadas para estimular o consumo continuado. Sendo um fenômeno relativamente recente, com marco no início do século passado, aperfeiçoou-se no mercado em razão da necessidade de escoamento da produção de bens de consumo. A referida prática revela-se uma estratégia mercadológica redutora, de maneira proposital, da vida útil dos bens de consumo, promovendo o consumo repetitivo.

Todavia, não raras vezes, o consumidor vê-se prejudicado, pois tem sua legítima expectativa frustrada em razão da ausência de informação sobre o tempo de vida útil do bem, ou ainda quando o produto apresenta falhas cuja solução depende de peças de reposição que tornam inviável o reparo do objeto, seja pelo custo elevado para realizar o conserto, seja porque não se encontram disponíveis as peças de reposição, forçando a aquisição de um novo produto.

O problema de pesquisa consiste em verificar se o arcabouço jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, é capaz de assegurar a proteção plena do consumidor em face da ocorrência da obsolescência programada. E, ainda, se a ausência de dispositivo legal exposto sobre o tema pode interferir nessa proteção, especialmente pelo

desconhecimento da sua ocorrência pela maioria dos operadores do Direito, em razão da escassa doutrina e jurisprudência que só recentemente tem se manifestado sobre o assunto. O tema torna-se cada vez mais atual e sua discussão necessária, pois nem sempre se consegue uma solução jurídica adequada para assegurar os direitos da parte mais vulnerável da relação consumerista.

O presente trabalho tem por objetivo analisar e estudar a obsolescência programada e as formas como ela se apresenta, especialmente, em razão da sua importância para o desenvolvimento econômico. A ocorrência da obsolescência programada pode violar direitos assegurados aos consumidores, necessitando buscar, no ordenamento jurídico vigente, quais as ferramentas capazes de coibir eventuais abusos relacionados a sua prática, visando sempre resguardar os direitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, faz-se mister analisar o comportamento do Judiciário em razão da ausência de legislação específica sobre o assunto, bem como se, de algum modo, essa questão pode trazer algum prejuízo aos consumidores.

Busca-se compreender se o Código de Defesa do Consumidor é capaz de proteger a parte mais frágil dessa relação, em face da ocorrência da prática da obsolescência programada pelos fornecedores. Verifica-se que não se trata de uma prática necessariamente nefasta ao sistema, entretanto, o fornecedor que exerce seus direitos enquanto empresário na gestão do seu negócio, não pode violar os direitos dos consumidores. E ainda, se mesmo diante da ausência legal, a obsolescência pode ser combatida, assegurando assim, a defesa plena dos ditames estabelecidos pela legislação consumerista.

Destarte, para a concretização do objetivo da pesquisa, utiliza-se o método analítico dogmático, embasado na doutrina, legislação e jurisprudência, com base na técnica de pesquisa de análise de documentação bibliográfica, por meio de um estudo teórico acerca do tema, com enfoque na legislação consumerista. Utiliza-se também precedentes jurisprudenciais e demais documentos de natureza científica sobre o referido assunto, compreendendo a escassa bibliografia sobre o tema, no propósito de abranger o máximo possível de elementos sobre o assunto e promover o avanço do tema.

A par disso, o primeiro capítulo aborda o surgimento da mencionada prática e sua gradativa implementação, traçando um paralelo com a transformação ocorrida entre a sociedade de produtores para a sociedade de consumidores, bem como busca estabelecer parâmetros para sua delimitação conceitual. Por fim, são apresentados os tipos de obsolescência, classificados como: obsolescência de função, qualidade e desejabilidade, destacando suas características e traçando suas principais diferenças.

Por sua vez, o segundo capítulo trata da importância da obsolescência programada para o sucesso e a consolidação da atual sociedade de consumo, estabelecendo a relação entre o desenvolvimento econômico e as práticas que acarretam o fenômeno da obsolescência programada, por meio de uma breve apresentação acerca do panorama das correntes do pensamento econômico mais relevantes para o último século, particularmente para compreender como se chegou ao atual estágio da economia mundial globalizada, que só foi possível mediante o vertiginoso crescimento econômico experimentado nos últimos séculos. Por derradeiro, o capítulo destaca algumas consequências da prática da obsolescência, como o superendividamento, a escassez de recursos naturais e a preocupação com descarte de produtos.

Noutro giro, tem-se o terceiro capítulo que aponta como o Código de Defesa do Consumidor é capaz de proteger os consumidores em face da obsolescência programada, pois apresenta diversos dispositivos contrários a essa prática. Prática essa que, ao causar prejuízos aos consumidores, deve ser coibida, uma vez que a legislação consumerista é tida como uma norma principiológica, diante da proteção constitucional dos consumidores que representa uma tentativa de reequilibrar essa relação, tendo em vista a posição econômica mais favorável do fornecedor. Verifica-se que todos aqueles que inserem no mercado produtos e serviços, devem se atentar para cumprir fielmente os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a informação e a boa-fé importantes instrumentos contra a prática da obsolescência programada.

O referido capítulo versa ainda, sobre as questões relacionadas aos vícios, sejam eles de qualidade e informacionais, e do dever do fornecedor de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto. Importante mencionar também a questão da responsabilidade civil do fornecedor em razão da ocorrência da obsolescência,

bem como a relevância da publicidade para o desenvolvimento da obsolescência programada, já que cria constantes desejos e altera a percepção de consumo.

Por fim, pretende-se demonstrar como o Judiciário tem-se posicionado em casos típicos da prática abusiva da obsolescência programada, singularmente, em razão de ausência legal específica e por ser um conceito ainda pouco difundido no mundo jurídico. Por força disso, a necessidade de analisar decisões emanadas pelo Poder Judiciário, para se estabelecer as diretrizes sobre o tema diante de eventuais violações aos direitos do consumidor.

A construção da pesquisa sustenta-se na metodologia analítico-dogmática, que possibilitou verificar, por meio da análise da legislação pátria, a garantia da proteção aos consumidores que se encontrem prejudicados em razão da ocorrência da prática da obsolescência programada. Não obstante, ainda existe a necessidade de difusão no meio jurídico, porquanto o seu conhecimento pode ensejar maior proteção aos consumidores. Sem dúvida, a aprovação da lei que qualifique a obsolescência como prática abusiva poderia delimitar melhor a própria atuação do Judiciário, o que representaria uma proteção ampla e efetiva para o elo mais frágil da relação consumerista.

## 2 – Obsolescência Programada

O Documentário produzido pela TVE espanhola, “Comprar, Jogar Fora, Comprar, História Secreta da Obsolescência Programada” do Cineasta e Roteirista Cosima Dannoritzer revela como a prática da obsolescência programada pode interferir na vida cotidiana. O documentário apresenta a história de Marcos, que percebe falhas em sua impressora, impedindo que ela funcione corretamente. Ao tentar solucionar o problema, Marcos é orientado pelo fabricante a procurar assistência técnica, contudo todos os técnicos o aconselham a comprar uma impressora nova, pois o valor para consertar supera o valor de um produto novo. O documentário aponta que Marcos será mais uma vítima da Obsolescência Programada.<sup>1</sup>

Desde 1920, os fabricantes encurtam a vida de produtos para aumentar a demanda e o consumo, com o apoio de *designers* e engenheiros que forçosamente inventam novos valores modificando, de forma considerável, o modo de consumir e idealizando objetivos para tornar isso possível. No final do documentário, após diversas pesquisas sobre como consertar a impressora, Marcos descobre que ela foi fabricada com um chip que determina o número máximo de impressões. Pela internet ele instala um programa que inutiliza esse chip e a impressora volta a funcionar normalmente.<sup>2</sup>

A obsolescência programada surge juntamente com a sociedade de consumo, baseada em uma economia crescimentista, na qual o consumo não é apenas utilizado para satisfazer as necessidades básicas, ele transforma-se em um modo de vida, totalmente diferente do até então experimentado. A sociedade de consumo é alimentada por três pilares, um deles é a publicidade, que cria o desejo em realizar a compra, o segundo é o crédito, que é o meio para obtenção de bens de consumo, e o terceiro é a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade de consumir.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar*: a história secreta da obsolescência programada. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coproducción com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>. Acesso em: 22 ago. 2020

<sup>2</sup> DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar*: a história secreta da obsolescência programada. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coproducción com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>3</sup> LATOUCHE, Serge. *O decrescimento como condição de uma sociedade convivial*. Cadernos IHU ideias-Instituto Humanistas. UNISINOS n° 56, ano 4, 2006. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/166cadernosihuideias.pdf>.

## 2.1 – Da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores

Inicialmente, antes de adentrar propriamente no tema do presente trabalho, qual seja a prática da obsolescência programada, convém compreender como se formou a atual sociedade de consumidores e como o consumo alterou-se drasticamente no último século. Por isso, apresenta-se um panorama de transição, explicitando como a sociedade de produtores transformou-se na atual sociedade de consumo, destacando os principais motivos para tal mudança.

O consumo está presente na vida humana desde os primórdios, inclusive condicionado à própria existência humana, uma vez que está relacionado diretamente com o atendimento das necessidades ligadas à alimentação, segurança, moradia e demais necessidades que visam garantir a sobrevivência do homem. O consumo aparentemente é algo banal, uma atividade corriqueira da vida que muitas vezes é feito sem planejamento, contudo é um elemento inseparável da sobrevivência biológica, assim, o fenômeno do consumo tem raízes tão antigas como a própria história da humanidade, de acordo com as narrativas históricas e relatos etnográficos.<sup>4</sup>

Entretanto, o consumo pode estar relacionado a outras atividades, além daquelas atreladas à sobrevivência. Ele pode refletir também nas necessidades culturais de um povo, por exemplo, aquelas que atribuem ao indivíduo o sentimento de pertencimento à determinada comunidade, ou seja, uma forma dos grupos sociais distinguirem-se um dos outros, estabelecendo suas próprias marcas, signos e características.<sup>5</sup> E, por fim, o consumo relacionado às necessidades do sistema produtivo, que visa justamente o atendimento de demanda da produção industrial, que vem crescendo exponencialmente no último século.

O consumo atrelado às necessidades básicas e culturais tem por objetivo atender demandas individuais, diferente do consumo para atender necessidades produtivas que é focado na capacidade de produção do mercado, sem se preocupar imperiosamente com as demandas

---

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 37.

<sup>5</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.p. 31

dos indivíduos ou ainda com os recursos naturais disponíveis. Essa necessidade é um reflexo das atuais sociedades de consumo, aquelas voltadas a atender demandas forjadas pelo sistema produtivo.<sup>6</sup>

Antes da atual sociedade de consumo, havia um outro modelo social, baseado numa ideologia diferente da que se tem hoje, a sociedade de produtores, marcada pela Revolução Industrial que, apesar de ser focada no desenvolvimento de novos métodos e na organização da produção, também era baseada em questões políticas e em outros aspectos da vida social. A sociedade de produtores acreditava que a posse de bens poderia garantir respeito e conforto, que era visto com bons olhos pelos consumidores que acreditavam que o acúmulo de muitos bens poderia lhe trazer segurança, face às incertezas do destino.<sup>7</sup>

Como o objetivo da sociedade de produtores era a segurança, o consumo era projetado a longo prazo, assim, os produtos deveriam ser duráveis, já que os bens com desgaste imediato não tinham o condão de trazer a segurança almejada. Nessa sociedade o desejo humano era a apropriação e a posse de bens que pudessem garantir a estabilidade, visando um ambiente confiável, ordenado, transparente, resistente ao tempo e seguro, os bens eram utilizados em praticamente todo o seu potencial, para oferecer conforto e segurança aos consumidores, o seu desgaste deveria ser postergado ao máximo possível, ou pelo menos enquanto houvesse necessidade de usá-los.<sup>8</sup>

A aquisição de bens funcionava como uma espécie de seguro aos indivíduos, que acreditavam que estariam mais preparados em eventuais momentos de crise. A satisfação do consumidor era ligada à ideia de segurança a longo prazo e não à de satisfação de prazeres imediatos. A busca de segurança pela sociedade de produtores requer bens longevos, o que era, inclusive, considerado um dos atributos mais importantes, já que o objetivo da aquisição era a obtenção de segurança.

---

<sup>6</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 32.

<sup>7</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 42.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 43.

Contudo, o desejo humano de segurança e estabilidade não se ajusta a uma sociedade de consumidores, que trabalha com a ideia de efemeridade e abundância, que busca atender à crescente demanda do setor produtivo, que se desenvolve de forma considerável com o ingresso das populações rurais no trabalho industrial e pela reestruturação do sistema econômico, que jamais havia presenciado tamanho crescimento, surgindo assim, a atual sociedade de consumo. Uma série de fatores históricos e culturais contribuiu para formação dessa nova classe de consumidores, como, por exemplo, uma economia fragilizada no pós-guerra e a necessidade de desenvolvimento social e econômico<sup>9</sup>

Essa nova sociedade precisava de trabalhadores e investidores, mas, principalmente, precisava de consumidores, por isso era necessário tornar o consumo algo cada vez mais atrativo e acessível a todos. Apenas a produção de bons produtos não era capaz de equilibrar a equação entre produzir e consumir, uma vez que grande parte da população era formada por operários das fábricas produtoras, os quais não auferiam uma renda considerável para torná-los consumidores vorazes como o sistema desejava. Assim, Henry Ford desenvolveu uma ousada estratégia a fim de forjar uma nova classe consumidora no Estados Unidos: ele dobrou os salários de seus funcionários e reduziu a jornada de trabalho, de nove horas para oito horas diárias, pois assim havia tempo e dinheiro para consumir.<sup>10</sup>

Inclusive várias outras empresas utilizaram-se da estratégia desenvolvida por Henry Ford, contudo ainda era preciso criar motivação nessa nova classe consumidora, visto que não havia garantia que apenas injeção de mais tempo e dinheiro possibilitaria um incremento no consumo. Para essa estratégia funcionar eram importantes mudanças estruturais que fossem capazes de atingir o padrão comportamental dos indivíduos, transformando o consumo em um novo modo de vida, no qual o ato de comprar torna-se um verdadeiro ritual visando, como fim último, a satisfação pessoal.<sup>11</sup>

O consumo passa a ser associado à ideia de felicidade, vinculando-se a uma intensidade de desejos sempre crescente, que sugere o uso imediato e a rápida substituição de bens. O desejo

---

<sup>9</sup> BAUDRILARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 96-97.

<sup>10</sup> LEORNAD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 172-173.

<sup>11</sup> LEORNAD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 172-173.



é sempre renovado por novos produtos, criando a tendência de consumo instantâneo, bem como, o descarte instantâneo. Configurando o marco da sociedade de consumo que é o imediatismo, a vida “agorista” e apressada, na qual cada momento é único e deve ser vivido intensamente e que a demora é vista como uma vilã das oportunidades.<sup>12</sup>

O ideal de sociedade de consumo permeou o modo de vida da sociedade atual, pois passa-se a viver, assim como se consome, intensamente e rapidamente em que qualquer lapso ou hesitação pode representar uma perda de oportunidades. Pode-se traçar um paralelo com a sociedade dos produtores, no qual o lema era “tente outra vez, mas agora de modo mais árduo com mais destreza e dedicação”. Diferente do que ocorre na sociedade de consumidores, aqui as ferramentas que apresentam falhas não devem ser utilizadas novamente, pois perderam a confiança e não podem proporcionar mais a satisfação instantânea e completa, por isso devem ser abandonadas e trocadas por novas.<sup>13</sup>

A satisfação em consumir reflete-se por meio da felicidade na realização desses desejos, que se molda como referência absoluta da sociedade de consumo. Nesse sentido, a felicidade está ligada ao princípio democrático da igualdade diante da aquisição de objetos e outros signos evidentes do êxito social. Tal sistema só é possível em razão da insatisfação do consumidor, que alimenta a quantidade de desejos sempre crescentes, o que significa uso imediato e a rápida substituição dos objetos para atender essas novas necessidades, impulsos, compulsões e vícios, assim como apresenta novos mecanismos de motivação, orientação e monitoramento da conduta humana.<sup>14</sup>

A busca pela felicidade também é usada como chamariz pelo *marketing*, que é destinada a renovar interesses e desejos dos consumidores, fomentando a economia, que se alimenta do movimento das mercadorias e da alternância da posse de recursos.<sup>15</sup> A felicidade é um valor supremo da sociedade de consumo, que, talvez, na história humana, seja a única sociedade a prometer felicidade instantânea e perpétua que se renova a cada desejo realizado e as

---

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 44-50.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 50.

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 50.

<sup>15</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 49.

necessidades que surgem em um processo típico de retroalimentação. Nesse modelo também se abomina qualquer tipo de infelicidade que mereça compensação e punição, no qual a felicidade representa o sucesso e a infelicidade representa o fracasso.

Sem embargo, não existem elementos suficientes para comprovar que na sociedade de consumo as pessoas são mais felizes que em outros modelos de sociedade, pelo contrário, uma economia orientada pelo consumo predatório promove a deslealdade, a desconfiança e a insegurança, na qual o próprio modo de vida torna-se fonte de medo.<sup>16</sup> Outra questão que nega a presunção de felicidade da atual sociedade de consumo é a irrefutável quantidade de expectativas frustradas, ocorridas em razão do descarte de sucessivas ofertas de consumo, das quais se esperava a satisfação de interesses. Um dos grandes autores sobre o tema, Zygmunt Bauman, defende que

A capacidade de consumo para aumentar a felicidade é bastante limitada: não pode ser entendida com facilidade para além do nível de satisfação das necessidades básicas de existência...e com muita frequência o consumo se mostra desafortunado como fator felicidade quando se trata das necessidades do “ser” ou da autorrealização... Por outro lado, também deve se notar que os fenômenos e causas negativas do desconforto e da infelicidade, tais como estresse e depressão, jornadas de trabalho prolongadas e antissociais, relacionamentos deteriorados, falta de autoconfiança e incertezas enervantes sobre estar estabelecido de maneira segura e “ter razão”, tendem a crescer em frequência, volume e intensidade.<sup>17</sup>

As expectativas devem ser sempre alimentadas para que ocupem o espaço deixado pelas possibilidades não concretizadas, desse modo, o consumidor sempre está ansioso, insatisfeito e descontente, pois sempre está almejando um determinado bem, no qual empenha seu tempo a fim de conseguir recursos para adquirir aquele produto.<sup>18</sup> Somente com a eterna insatisfação do consumidor que a sociedade de consumo se viabiliza, uma vez que seu objetivo é a promessa de satisfazer os anseios dos indivíduos que jamais estarão satisfeitos.

A sociedade de consumo apresenta um consumo volátil, fragmentado, que não está submetido a qualquer limitação, configurando-se muito mais um consumo experiencial e emocional. A cultura da efemeridade apoia-se no gozo sem proibições e preocupações com o

---

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 62.

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 62.

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 60-63.

amanhã. A mudança na forma de consumir fundamenta-se, além do anseio de atender ao sistema produtivo, em acontecimentos como a globalização neoliberal e a revolução da informática, que contribuíram de forma significativa para fomentar a consciência da brevidade.<sup>19</sup>

A revolução na informática possibilitou a transferência de informações em tempo real, causando uma sensação de simultaneidade, de rapidez desvalorizando assim outras formas mais lentas. De igual modo, o crescimento do mercado e do capitalismo financeiro favorece a circulação acelerada de capitais em escala global, na qual se busca maior velocidade nas transações comerciais, visando maior lucro nas operações, transformando tanto o modo de trabalhar como de se comunicar, o consumo apenas refletiu essa nova tendência da sociedade, modificando o modo de consumir como um reflexo da atual sociedade globalizada.<sup>20</sup>

Com a sociedade de consumo, surge a figura do consumismo, em razão das necessidades criadas pelo sistema, pode ser considerado como desperdício produtivo, fundado na necessidade e na acumulação, no qual o supérfluo precede o necessário e em que a despesa precede em valor a acumulação e apropriação. Atribuindo aos indivíduos a capacidade de querer, de desejar, de almejar, configurando o verdadeiro atributo da sociedade de consumo, pois recicla vontades e desejos humanos que são progressivamente mais efêmeros.<sup>21</sup>

O consumismo baseia-se na economia do engano, na qual a irracionalidade e a desinformação são estimuladas, representando o sucesso do modelo adotado, assegurando, inclusive, a sua sobrevivência. Ele pode ser considerado a principal força propulsora da sociedade de consumo, papel esse que era desempenhado pelo trabalho na sociedade de produtores. Logo, percebe-se que é atributo do modelo de sociedade e não do indivíduo.<sup>22</sup>

Pelo que já foi exposto verifica-se que a abundância vivenciada na sociedade de consumo está diretamente ligada ao desperdício, que não é visto de forma pejorativa pela sociedade, pelo contrário, existe uma espécie de função social para aceitar a sua existência. Assim, diferente da sociedade de produtores, a abundância deixa de ser representada pela posse

---

<sup>19</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004. p. 58.

<sup>20</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004. p. 58.

<sup>21</sup> BAUDRILARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 40.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 65.

de bens, e passa a ser representada pelo excesso de desperdício, por isso o desperdício é um dos pilares da sociedade, sem o qual a nova dinâmica de consumo não sobreviveria.<sup>23</sup>

Em resumo, a sociedade consumerista apresenta-se pelo crescimento vertiginoso da procura e da oferta de bens nas sociedades industrializadas, por meio da explosão demográfica e da expansão da classe média e seu acesso aos artigos de consumo. O novo modelo consumerista é imediato, as pessoas preocupam-se com a necessidade momentânea, sem se preocupar com as incertezas do futuro, não vislumbrando, por exemplo, a necessidade de poupar ou de adquirir coisas mais duráveis.<sup>24</sup>

## 2.2 – Considerações sobre a origem da obsolescência programada

Curiosamente, em Livermore, na Califórnia, uma lâmpada instalada na estação de bombeiros local, mantém-se em funcionamento há mais de cem anos, exceto por breves cortes de energia para algumas mudanças. A lâmpada foi doada por uma empresa do setor elétrico e fabricada à mão, inclusive sua durabilidade foi registrada no livro dos records, Guinness World Records, como a lâmpada que ficou em funcionamento por mais tempo no mundo.<sup>25</sup>

Talvez pela extensa longevidade das lâmpadas, um dos primeiros registros da prática da obsolescência programada, tenha ocorrido após os fabricantes do setor verificarem que não era interessante que seus produtos tivessem um ciclo de vida útil tão longo, pois não atendiam os seus interesses econômicos e desestimulava o consumo e, por consequência, o crescimento econômico.<sup>26</sup>

Por isso, constatou-se que era necessário que as lâmpadas apresentassem um tempo de vida útil menor. Assim, em 1924, foi formado um cartel<sup>27</sup> entre os fabricantes de lâmpadas, o

---

<sup>23</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 40-45.

<sup>24</sup> ARRUDA, Alvin. *Cláusula abusivas e seu controle no direito brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 20, p. 25-70, out.-dez. 1996. p. 29-30.

<sup>25</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 41.

<sup>26</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 41.

<sup>27</sup> Cartel é um acordo explícito ou implícito entre empresas concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou cotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação ou, por meio da ação coordenada entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, em prejuízo do bem-estar do consumidor (CARTEL). In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [São Francisco, CA: Fundação Wikimedia], 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cartel>. Acesso em: 20 ago. 2020).

*Phoebus*, no qual todos os fabricantes deveriam produzir lâmpadas com ciclo de vida reduzido, passando de 2.500 horas para 1.000 horas de funcionamento, com o objetivo de manter as vendas contínuas. Existem registros históricos que comprovam a existência do *Phoebus*, com participação dos principais fabricantes da Europa e dos Estados Unidos, utilizando-se da alteração de patentes para controlar o mercado mundial de lâmpadas. O Cartel objetivava fomentar o mercado, padronizando o produto ofertado e eliminando a concorrência, inclusive estabelecendo sanções àqueles que descumprissem o acordo.<sup>28</sup>

Apesar do histórico apresentado, somente no final da década de 1920, o escritor Justus George Frederick nomeou tal estratégia como obsolescência progressiva, afirmando que havia a necessidade de incentivar o consumo de produtos, para fomentar o mercado de produção. Desta feita, a compra simbolizava um desejo do consumidor em se atualizar, em se manter dentro das regras de eficiência e estilo, e não, necessariamente, utilizar o produto até o total desgaste.<sup>29</sup>

Em 1932, o investidor imobiliário, Bernard London, com a obra “Ending the depression through planned obslence”, propõe uma solução para a crise mundial de 1929, por meio da obsolescência obrigatória por lei, baseada na redução da vida útil dos produtos, bem como a regulamentação governamental de quanto tempo tais produtos poderiam ser utilizados, após esse marco temporal os produtos estariam “mortos” e deveriam ser entregues em agências do governo, para, posteriormente, serem eliminados. O autor propõe que o consumidor após entregar seus bens “mortos” receberiam uma espécie de recibo, que indicava a data e a natureza, que poderia ser utilizado como um cupom de desconto para a compra de novos produtos, assim, as fábricas estariam sempre em funcionamento e a economia em expansão.<sup>30</sup>

Anos após, em 1936, Leon Kelley publicou um artigo com o título: “durabilidade antiquada” e o subtítulo era: “se a mercadoria não se gasta mais depressa, fabricas ficarão paradas e pessoas desempregadas”. Pelo título já era possível verificar a crítica que o autor faz

---

<sup>28</sup> DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar: a história secreta da obsolescência programada*. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coprodução com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>. Acesso em: 22 ago. 2020

<sup>29</sup> SLADE, Giles. *Made to Break: Technology and Obsolescence in America*. Cambridge Harvard University Press, 2007, p 58.

<sup>30</sup> SLADE, Giles. *Made to Break: Technology and Obsolescence in America*. Cambridge Harvard University Press, 2007, p 74-75.

sobre o conceito de durabilidade dos produtos, que antes era visto como um aspecto positivo e utilizado como atributo para a venda. Contudo, para o autor, essa visão era antiga e não correspondia à real necessidade produtiva da época, e, por tal motivo, deveria ser desestimulada, enaltecendo que o novo era sempre melhor do que o durável.<sup>31</sup>

Notadamente, os anos de guerra não favorecem ao desenvolvimento de uma produção baseada na abundância, uma vez que os recursos são escassos e a guerra consome quase toda a produção, assim, somente nos anos de 1950, a estratégia da obsolescência programada volta a desenvolver-se. O designer americano Brooks Steven define obsolescência programada como o desejo de ter algo mais novo, melhor e antes de o bem tornar-se inutilizado.<sup>32</sup>

Para Brooks Steven, toda a economia americana era baseada na obsolescência programada, os produtos deveriam ser bons a ponto de convencer os consumidores a realizar a compra, e, no ano seguinte, introduzir deliberadamente novos produtos com atrativos para tornar os antigos desatualizados e obsoletos.<sup>33</sup> Veja-se que nessa visão não se trata de produzir produtos menos duráveis, mas em desenvolver produtos mais atrativos em razão do seu design.

Essa nova estratégia retira a responsabilidade do produtor e transfere-a ao consumidor sob a ótica da livre escolha, inclusive esse é o discurso da sociedade de consumo, pois vincula o consumo em massa como algo desejado pelos consumidores, dado que se apresenta como uma opção do consumidor em adquirir determinado produto. Essa liberdade limita-se em escolher as opções impostas pelo sistema e, nem sempre, representa o real desejo do consumidor, uma vez que o produtor se utiliza de inúmeras estratégias para incentivar o consumo.<sup>34</sup>

Vance Packard foi um dos maiores estudiosos sobre a obsolescência programada, tratando o assunto como uma estratégia mercadológica, cuja obra publicada em 1960, com o título “Estratégia do desperdício”, apresenta “o dilema em desenvolvimento”, trazendo inicialmente uma preocupação sobre a capacidade produtiva dos Estados Unidos, que talvez

---

<sup>31</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 50.

<sup>32</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 50.

<sup>33</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 51.

<sup>34</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.p. 58.

tenha superado a capacidade de absorção pelo consumo. Por isso, era preciso estimular o desejo dos consumidores e criar necessidades, sugerindo que o consumo se torne um modo de vida, transformando a compra e o uso de mercadorias em rituais, a fim de suprir as insatisfações pessoais.<sup>35</sup>

Dessarte, era importante que o consumo se desenvolvesse para suprimir a capacidade produtora, que crescia vertiginosamente em razão da introdução de equipamentos automatizados nos escritórios e fábricas, que representavam um aumento de 3% na quantidade de mercadorias e serviços que um homem pode produzir em um ano e, caso toda essa produção não fosse absorvida, haveria desemprego e redução na atividade econômica.<sup>36</sup> Assim, era necessário criar estratégias que transformassem o modo de consumir, criando pretextos plausíveis para que a compra se torne razoável. A estratégia do desperdício apresenta um mecanismo para dar fluidez e ritmo ao consumo desenfreado, com o objetivo de suprir a superprodução e o desejo de acúmulo de capital pelos produtores.

Entre as estratégias apresentadas para impulsionar o consumo, além da obsolescência programada, pode-se mencionar, a título de exemplo, a estratégia de induzir a compra de mais de uma unidade do mesmo produto, com a produção de novas categorias, como a criação de produtos diferentes para homens e mulheres que realizam as mesmas funções. Outra estratégia é a facilitação do acesso ao crédito, ou ainda, o ofuscamento do valor real dos produtos, omitindo do consumidor informações determinantes para suas decisões de consumo. E, por fim, estimular o sentimento dos consumidores pela posse de bens materiais como forma de obtenção de prazer.<sup>37</sup>

A história da obsolescência é recente e se desenvolveu, principalmente, nos Estados Unidos da América, contudo, não teve o mesmo desenvolvimento nos países que adotavam o sistema socialista. Nesses países, ocorria justamente o contrário, os produtos eram feitos para durarem décadas, isso ocorre em razão das características do próprio sistema, já que o Estado é detentor dos meios de produção e não existe o livre mercado, bem como os recursos são

---

<sup>35</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 22-24

<sup>36</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 10.

<sup>37</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 22-24

limitados, o que difere do sistema capitalista. Deste modo, a obsolescência não era vista com bons olhos, pois causaria, de um certo modo prejuízo para o Estado.<sup>38</sup>

A obsolescência programada foi, por muito tempo, uma prática inominada, e com o seu processo de evolução apresentou-se de diferentes formas. Verifica-se então, que se trata de uma estratégia que surgiu no final do século XIX e foi bastante difundida após a Segunda Guerra Mundial. Atualmente, a obsolescência é amplamente incorporada ao processo produtivo, mesmo que de modo implícito, pois não seria interessante ao próprio mercado a divulgação da referida prática, tal constatação pode ser observada quando se analisam os produtos duráveis que nas últimas décadas tiveram seu ciclo de vida bruscamente reduzidos, produtos que antes duravam mais de três décadas passaram a durar em média menos de cinco anos.<sup>39</sup>

### 2.3 – Delimitação conceitual

Diante do contexto apresentado, a obsolescência programada consiste na diminuição da vida útil dos produtos pelos fornecedores, propositadamente, objetivando impor ao consumidor a troca de bens com maior frequência, de modo a aumentar as vendas e os rendimentos. Pode se manifestar por meio de diversas técnicas, tais como, o projeto de um produto para que ele apresente defeitos ou pare de funcionar em curto período de tempo, interrupção de fornecimento de peças de reposição ou atuar de modo “psicológico” no sentido de incentivar a rápida troca de bens, mesmo quando o produto ainda está em pleno funcionamento.<sup>40</sup>

Tem-se uma estratégia comercial de abreviar o ciclo de vida útil dos produtos, condicionando sua substituição futura. Logo, os produtores utilizam-se de artifícios para diminuir a vida útil do bem, fazendo com que se desgastem de modo mais rápido, ou incrementando novas tecnologias, no intuito de gerar a sensação de que os produtos antigos já estão ultrapassados, fazendo surgir um desejo exponencialmente maior de substituição periódica dos bens de consumo.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.p 175.

<sup>39</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.p 175.

<sup>40</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 61.

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 263.



O produto novo transforma-se, em pouco tempo, em um produto obsoleto, seja porque sua utilidade decai rapidamente, seja porque o fornecedor, intencionalmente, deixou de lhe dar certas características que já conhecia, apenas para lançar um “novo” produto em seguida. E o consumidor encontra-se alheio a todos esses processos, pois desconhece a cadeia do processo produtivo, então acaba por ter seus direitos violados.<sup>42</sup>

Verifica-se um considerável aumento de vendas de artigos adquiridos de forma periódica e o conseqüente lucro dos fornecedores, mediante a diminuição da vida útil do produto. Esta forma programada de lançar artefatos no mercado já com a limitação em sua durabilidade pode ser considerada uma prática comercial abusiva, pois além de frustrar a expectativa do consumidor, também configura enriquecimento ilícito do produtor/fornecedor, se comprovado que deliberadamente reduziu a vida útil do bem.

Em resumo, a obsolescência programada é a redução da vida útil de um determinado produto, pelo uso de artifícios, como a utilização de materiais de menor durabilidade, ou ainda por tornar impossível a realização de manutenção, em razão da ausência de peças ou *softwares* que causam incompatibilidade entre componentes antigos e/ou novos. Também se caracteriza como obsolescência a inserção de novos produtos no mercado, com apelos psicológicos, tornando o produto funcional por um prazo de tempo menos desejável.<sup>43</sup>

#### **2.4 - Classificação quanto ao tipo de obsolescência programada**

Packerd foi o primeiro a categorizar os tipos de obsolescência, o autor apresenta a obsolescência de função, que se caracteriza quando um bem se torna obsoleto pois outro que lhe substitui apresenta melhores funcionalidades. Por sua vez, a obsolescência de qualidade ocorre quando o produto é fabricado com o ciclo de vida reduzido, a fim de estimular a recompra. Por fim, tem-se a obsolescência de desejabilidade, também chamada de obsolescência psicológica, que se dá quando o produto ainda apresenta todas as características

---

<sup>42</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES; Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do Consumidor. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 104.

<sup>43</sup> CORNETTA, Willian. A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. p. 50-51. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

de qualidade e funcionalidade, contudo, em razão de fatores externos, como design e publicidade tornam-se velhos e gastos na concepção do consumidor<sup>44</sup>, conforme será visto a seguir.

Entretanto, cabe ressaltar que recentes pesquisas apontam a incompatibilidade como um novo tipo de obsolescência, utilizada em larga escala pelo setor de informática, que tem como objetivo tornar produtos obsoletos em razão da indisponibilidade de atualização por meio de sistemas. Com a incompatibilidade, o produto para de receber novas atualizações tornando-se imprestável para o uso com o passar do tempo.<sup>45</sup>Inclusive, a título de exemplo, a 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul condenou a empresa *Apple* a pagar indenização por danos morais ao consumidor, pois considerou a interrupção de suporte a um aparelho, como uma prática abusiva, que lesa o direito do consumidor.<sup>46</sup>

A autora da ação relata que em razão da ausência de atualização, vários aplicativos de seu aparelho pararam de funcionar, inviabilizando o seu uso. O relator em seu voto, conclui que o lançamento de novos produtos é inerente ao desenvolvimento tecnológico, entretanto, os fornecedores não podem deixar de prestar assistência aos produtos antigos, de modo que tal estratégia visa estimular o consumidor a adquirir um novo *Iphone*.<sup>47</sup>

Recentemente, conforme notícia veiculada pelo site Correio Braziliense<sup>48</sup>, a agência reguladora da concorrência da Itália aplicou uma multa de 10 milhões de euros contra a *Apple* e de cinco milhões de euros contra a *Samsung* pela limitação deliberada da vida útil de seus produtos, a referida matéria informa que a decisão é uma das primeiras no mundo contra as duas maiores fabricantes de telefones celulares, acusadas de reduzir deliberadamente a

---

<sup>44</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 51.

<sup>45</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 201, p. 41.

<sup>46</sup>APPLE É CONDENADA POR PARAR DE ATUALIZAR SISTEMA DE CELULAR, *Revista Consultor Jurídico*. 28 abr. de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/apple-condenada-parar-atualizar-sistema-telefone-celular>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>47</sup>APPLE É CONDENADA POR PARAR DE ATUALIZAR SISTEMA DE CELULAR, *Revista Consultor Jurídico*. 28 abr. de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/apple-condenada-parar-atualizar-sistema-telefone-celular>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>48</sup>ITÁLIA MULTA APPLE E SAMSUNG POR DIMINUIR VIDA ÚTIL DE SEUS CELULARES. Correio Brasiliense. Brasília. Disponível em: [https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/10/24/interna\\_tecnologia.714698/italia-multa-apple-e-samsung-por-diminuir-vida-util-de-seus-celulares.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/10/24/interna_tecnologia.714698/italia-multa-apple-e-samsung-por-diminuir-vida-util-de-seus-celulares.shtml). Acesso em: 13 out. 2020.

velocidade dos aparelhos antigos para estimular os consumidores a comprarem novos produtos, em razão da indisponibilidade de atualização dos sistemas operacionais.

#### 2.4.1- Obsolescência de função

A obsolescência de função é a estratégia na qual o produto é substituído por outro que apresenta alguns aprimoramentos, o produto antigo continua a desempenhar a mesma função para que foi criado, contudo o produto novo apresenta algumas melhorias, tornando-se um produto aperfeiçoado. Nesse sentido, foi em decorrência desse tipo de estratégia que o desenvolvimento tecnológico foi fomentado, de modo que pode ser considerada benéfica, pois busca-se o aprimoramento dos produtos e a consequente melhoria da qualidade de vida dos consumidores.

Pode-se atribuir a esse tipo de obsolescência, por exemplo, a evolução na tecnologia dos motores a jato da aviação civil, as antigas televisões de tubo que foram substituídas pelas telas de LED dos televisores atuais com mais polegadas.<sup>49</sup> Um exemplo mais recente, da obsolescência de função e a substituição dos aparelhos de vídeo cassete pelo DVD e *Blu-ray*, e que hoje perdem espaço para as mídias disponibilizadas por meio de transmissão de dados pela internet, conhecidos como *streaming* ou conteúdo de servidores de TVs a cabo, denominados de *pay-per-view*.

O surgimento da obsolescência de função ocorre com o lançamento de automóveis com partida elétrica, em 1913, tornando obsoletos todos os carros fabricados com a tecnologia anterior.<sup>50</sup> Percebe-se que os carros fabricados antes do surgimento dessa tecnologia não se tornaram inapropriados para o uso, eles ainda se prestam para o mesmo fim, qual seja, o transporte de pessoas, contudo, os veículos novos apresentam características como maior velocidade ou maior conforto, deste modo, configura-se a obsolescência de função, diante do aprimoramento sem necessariamente alterar o fim a que se propõe o produto.

Nesse sentido, o aprimoramento é uma forma que os fornecedores encontraram para tornar seus produtos mais atrativos, diferenciando-os daqueles dos demais concorrentes, por

---

<sup>49</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 50.

<sup>50</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.p. 58.

isso, é necessário introduzir melhorias nos produtos periodicamente. Verifica-se, portanto, que na obsolescência de função existe inovação tecnológica que agrega funcionalidade ao novo produto.<sup>51</sup> Importante mencionar que as inovações tecnológicas exigem tempo e voluptuosos investimentos financeiros, a fim de apresentar um projeto novo com melhoramentos e funcionalidades, contribuindo de forma significativa na melhoria da satisfação dos consumidores.

A obsolescência programada de função foi concebida como um processo positivo para a sociedade, contudo, nem sempre esse tipo de obsolescência pode ser benéfica ao sistema ou mesmo aos consumidores, sobretudo ao analisar a questão da obsolescência funcional adiada, que ocorre quando o produtor mesmo já possuindo condições técnicas de aprimoramento lança um produto com tecnologia inferior.<sup>52</sup>

Ocorre essa situação quando já existem pesquisas e estudos tecnológicos para produção de um produto de tecnologia superior dispondo de mais funções, no entanto, o fornecedor acaba optando em disponibilizar essas inovações de forma parcelada, com o objetivo de sempre lançar novos produtos. Considerando que o fornecedor detém o controle da tecnologia e dos meios de produção, é ele quem escolhe quando determinada inovação vai ser colocada à disposição do consumidor.

Essa estratégia pode ser prejudicial aos interesses dos consumidores, tendo em vista a possibilidade de haver manipulação de mercado, uma vez que dispondo de uma tecnologia avançada, o fornecedor acaba lançando um produto com tecnologia inferior, para pouco tempo depois, ser disponibilizado no mercado uma nova versão do mesmo produto. O que frustra a expectativa do consumidor, pois acredita que está adquirindo um produto mais atual conforme normalmente é divulgado.<sup>53</sup>

---

51 ZAMBON, Antônio Carlos et al. Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. RAM, Rev. Adm. Mackenzie, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 231-258, ago. 2015. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-69712015000400231](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712015000400231)> . Acesso em: 29 set. 2020.

52 MORAES, Kamila Guimarães de. Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.p. 53

<sup>53</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017. p 47.

Conforme será tratado em capítulo próprio, o direito aqui violado é o direito à informação, em que o consumidor deve ser amplamente informado sobre o produto ou serviço, a fim que possibilite fazer a melhor escolha possível. Principalmente em razão da vulnerabilidade técnica que ocorre em razão da ausência de conhecimento específico sobre os produtos ou serviços disponibilizados, visto que os fornecedores detêm o controle amplo das informações necessárias à fabricação, comercialização de produtos ou da prestação dos serviços.

O fornecedor controla como produzir e para quem produzir, além da fixação de suas margens de lucro, enquanto tais prerrogativas não estão ao alcance do consumidor. Aqui, tem-se a seguinte questão: se o consumidor dispor dessas informações, como por exemplo, o conhecimento de que daqui a seis meses o mesmo produto será lançado com mais funções e melhorias, o consumidor manteria a sua escolha ou aguardaria o lançamento da versão mais atualizada?

Não se pretende desincentivar o incremento tecnológico, mas se questiona até que ponto determinadas informações podem contribuir para a escolha consciente do consumidor no momento da compra. Existem outros fatores a serem observados que contribuem para o desenvolvimento de bens de consumo, como por exemplo, novos produtos que podem ser produzidos com materiais mais resistentes<sup>54</sup>, ou analisando sob uma perspectiva ambiental, com produtos biodegradáveis e inúmeros outros atributos que poderiam ser elencados, que somente foram possíveis por meio do desenvolvimento tecnológico. Todavia, deve-se ter em mente que quase sempre ocorre a substituição de novos produtos, havendo também a exploração de novos recursos naturais e mais resíduos sendo descartados no meio ambiente.<sup>55</sup>

Inclusive noticiou-se, no início de 2013, que o Instituto Brasileiro de Política de Direito da Informática, havia movido uma ação judicial contra a empresa *Apple*, alegando que o *iPad* 4 não trouxe evolução tecnológica efetiva face ao *iPad* 3 e que a versão anterior poderia ter chegado ao mercado com as mesmas características apresentadas na quarta geração, uma vez que já dispunham da tecnologia. Se questionou principalmente em razão do curto período entre

---

<sup>54</sup> Não se confunde com a obsolescência programada de qualidade que será tratada em tópico próprio.

<sup>55</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 53.

o lançamento do *iPad 3* e do *iPad 4*, pois o tempo entre os lançamentos das primeiras gerações foram consideravelmente superiores.<sup>56</sup>

Assim, em razão do curto lapso temporal entre o lançamento das suas versões do *iPad*, depreende-se que a *Apple* já dispunha de tecnologia suficiente para lançar um produto com o aprimoramento, mas por motivos mercadológicos a empresa decide apresentar isso de forma parcelada, que permite lançar sempre produtos novos despertando o interesse do consumidor. Contudo, o consumidor tem sua expectativa frustrada, pois acredita que está adquirindo o “melhor” produto que o mercado dispõe, inclusive essa nova tecnologia é amplamente divulgada, mas em poucos meses o produto mais moderno e atual do mercado torna-se obsoleto.

#### **2.4.2 - Obsolescência de qualidade**

Em que pese todo o desenvolvimento tecnológico ocorrido nos últimos anos, tem-se notado com frequência uma deterioração significativa dos bens de consumo, principalmente no que se refere ao seu tempo de vida útil, reconhecido pelos especialistas em mercado que admitem essa redução na qualidade, os quais afirmam que existe um crescente desprezo pela manutenção dos padrões de qualidade. A referida manipulação ocorre diante da dificuldade em estimular desejos e criar necessidades.<sup>57</sup>

Conforme discutido, as lâmpadas foram os primeiros produtos a sofrerem transformações estruturais a fim de reduzir o seu ciclo de vida, com o primeiro cartel conhecido como *Phoebus*,<sup>58</sup> que, embora as lâmpadas pudessem ser fabricadas para durar mais, a partir daquele momento só seriam produzidas para durarem 1.000 horas. Contudo, o primeiro a sistematizar a obsolescência de qualidade foi Leon Kelley, defensor da durabilidade como um conceito antiquado e que não correspondia às necessidades produtivas da época; deste modo, os produtos deveriam ter seu ciclo de vida reduzido propositadamente para fomentar a indústria e, conseqüentemente, gerar empregos.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> DUNAND, Emmanuel. *Apple sofre processo por prática comercial abusiva*. Jornal do Comércio, Porto Alegre, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=116921>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>57</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 53.

<sup>58</sup> DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar: a história secreta da obsolescência programada*. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coproducción com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU> > . Acesso em: 22 ago. 2020

<sup>59</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 54.

À vista disso, a obsolescência de qualidade que também pode ser chamada de obsolescência congênita ocorre quando o produtor deliberadamente projeta o bem com reduzido tempo de vida útil, estabelecendo uma espécie de data para sua “morte”, por meio de técnicas ou materiais de qualidade inferior, tornando-o vulnerável a fim de aumentar os lucros e a venda.<sup>60</sup> Nesse caso, o consumidor é levado ao mercado pela necessidade de substituir o artigo que não lhe atende mais, pois tornou-se inviável ao consumo, ou seja, ocorre um planejamento para adulterar a composição da mercadoria, de modo que se desgaste em momento não muito distante do início de seu uso.<sup>61</sup>

Desta feita, a diminuição da vida útil do bem decorre de dispositivos elaborados a partir de materiais que inviabilizam a sua estrutura ou, ainda, pode decorrer em razão da utilização de peças frágeis que, no decorrer do tempo, podem causar comprometimento do produto, como por exemplo, a redução da utilização do aço por componentes de plástico ou o tamanho, quantidade e qualidade de parafusos<sup>62</sup>. Ao analisar-se o atual desenvolvimento tecnológico, a obsolescência de qualidade não decorre somente de produtos fabricados com componentes de baixa qualidade. É possível verificar que alguns produtos são projetados de forma informatizada para funcionar somente por determinado número de vezes.<sup>63</sup>

Com o objetivo de fomentar o crescimento industrial, três ações fazem-se necessárias, quais sejam, a elevação de preços, o aumento das vendas e a utilização de estratégias para assegurar que os consumidores retornassem ao mercado para adquirir novos artigos, antes do que normalmente seria necessário. Aliado à estratégia de redução artificial do tempo de vida dos produtos, outro fator deve ser considerado quando se trata de descarte prematuro dos itens: o elevando valor para conserto.<sup>64</sup> Justamente o que se apresenta no documentário já citado no

---

<sup>60</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 53.

<sup>61</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 53

<sup>62</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 97.

<sup>63</sup>DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar: a história secreta da obsolescência programada*. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coproducción com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>>. Acesso em: 22 ago. 2020

<sup>64</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 122.

presente trabalho, “Comprar, jogar fora, comprar, a história da obsolescência programada”<sup>65</sup>, no qual a aquisição de um produto novo custa menos do que o seu conserto.

O custo elevado para o conserto ocorre por inúmeras razões, entre elas estão o aumento do número de peças que apresentam defeitos após um curto período de utilização, bem como, o aumento de preços de peças extras, a complexidade das peças que são fabricadas atualmente, que dificultam o conserto pelos próprios consumidores, os quais necessitam de profissionais qualificados para tanto, o que nem sempre se encontra disponível no mercado, tendo em vista a especialização da mão-de-obra também gerar um custo para os produtores.<sup>66</sup>

Outro fator que eleva o valor do conserto é a indisponibilidade das peças, seja pela ausência de matéria prima ou da necessidade de importação de componentes que não são fabricados no Brasil, seja pela ausência de informações, tanto sobre o produto, como das suas peças de reposição pelos fabricantes e fornecedores, e, principalmente, pela nova mentalidade atribuída pela sociedade de consumo, na qual um artigo novo é sempre melhor que um artigo consertado.

E, assim, a obsolescência programada de qualidade, além de fomentar o mercado financeiro, de modo geral, é responsável pelo mercado das empresas de assistência técnica e das empresas que produzem peças de substituição. Contudo, a maioria dos consumidores acabam optando pela substituição, para evitar o desgaste emocional, já que nem sempre é uma tarefa fácil, considerando os motivos já elencados outrora e a própria ideologia estabelecida da atual sociedade de consumo com o culto pelo novo.<sup>67</sup>

Por vários motivos, os produtos podem apresentar qualidade inferior ao que se esperava, além da intencional introdução de obsolescência para encurtar seu ciclo de vida. Por exemplo, quando há pressão para os lançamentos de produtos novos todos os anos, assim, certamente, não havendo tempo suficiente para estudos e pesquisas sobre o projeto a ser colocado no

---

<sup>65</sup>DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar: a história secreta da obsolescência programada*. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coproducción com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>66</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 122-126.

<sup>67</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 63.



mercado. Pode ser causada também em razão da economia de recursos financeiros, pois foram destinados mais recursos para a publicidade, ou, até mesmo, por simples economia de modo geral, que acaba de certa forma contribuindo para o produto tornar-se obsoleto, forçando a sua substituição.<sup>68</sup>

É natural que os bens se gastem um dia, logo, não necessariamente o fornecedor comete algum ato ilícito quando calcula quanto tempo de vida útil seus produtos terão, inclusive faz parte das próprias regras mercadológicas. Entretanto, a questão da produção com baixa qualidade encontra problemas quando fere a legítima expectativa sobre determinada coisa, quando se sabe que poderia fornecer melhores condições de qualidade e durabilidade ao consumidor.

Destaca-se que o consumidor, em razão da sua vulnerabilidade<sup>69</sup>, não tem conhecimento técnico sobre tais características e, por isso, todas as informações sobre determinados produtos devem ser claras e precisas, e, se não prestadas, podem lesar as expectativas e o patrimônio do consumidor. Na maioria das vezes, não há informações sobre quais os materiais são empregados na produção do produto ou informações sobre a sua resistência, qualidade ou durabilidade, se tais características podem interferir na vida útil do produto, e, como consequência, acaba-se privando o consumidor de fazer escolhas mais racionais ou conscientes.<sup>70</sup>

Pode-se relacionar a obsolescência de qualidade ao caso em que a empresa norte-americana *Apple* foi processada após inúmeros relatos de problemas com as baterias dos *ipods*, que durava apenas um ano e meio. Durante o curso processual foram analisados os dados

---

<sup>68</sup> PACKARD, Vance. Estratégias do desperdício. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 54.

<sup>69</sup> A vulnerabilidade do consumidor pode ser técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. A vulnerabilidade técnica ocorre em razão da ausência de conhecimento específico sobre os produtos ou serviços, visto que os fornecedores detêm o controle amplo das informações necessárias à fabricação e comercialização de produtos ou da prestação dos serviços. O fornecedor controla a forma de produzir e para quem produzir, além da fixação de suas margens de lucro, enquanto tais prerrogativas não estão ao alcance do consumidor. A vulnerabilidade jurídica se manifesta pelo desconhecimento dos direitos assegurados ao consumidor, além da notória dificuldade de acesso junto aos órgãos administrativos e jurisdicionais. A vulnerabilidade econômica se apresenta pelo fato de que o fornecedor, em regra, detém poder econômico superior em relação ao consumidor, desequilibrando a relação no campo fático. Por se sujeitar às práticas dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo e, conseqüentemente, algumas vezes, às práticas abusivas, é que as normas de defesa do consumidor passam a considerá-lo como parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor. A previsão de vulnerabilidade do consumidor é decorrente de lei, não admite prova em sentido contrário, pois independe da sua formação acadêmica ou do seu poder aquisitivo. (ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35).

<sup>70</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 63.

técnicos da bateria de lítio do *ipod* e constatou-se que a bateria foi projetada para que tivesse um ciclo de vida inferior ao esperado. Após um acordo entre as partes, a *Apple* realizou um *recall* das baterias e estendeu a garantia dos aparelhos para dois anos, indenizando os consumidores prejudicados.<sup>71</sup>

Fato semelhante ocorreu aqui no Brasil quando os donos de *iPhones* notaram que seus aparelhos estavam ficando mais lentos com o passar do tempo, mas que voltavam ao desempenho máximo quando a bateria era trocada. A empresa reconheceu a falha, contudo não realizou a substituição do componente defeituoso e não estendeu a garantia dos produtos que apresentaram problemas. A solução disponibilizada pela *Apple* foi arcar com parte dos custos da reposição das baterias dos *iPhones*, disponibilizando por um preço “mais acessível” para quem quisesse fazer essa substituição.<sup>72</sup>

Importante mencionar a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em parceria com a *Market Analysis* sobre o ciclo de vida dos eletroeletrônicos com o objetivo de mensurar a satisfação com o desempenho e durabilidade desses equipamentos, a fim de compreender motivos de substituição e descarte de bens de consumo, especialmente, em razão do que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acerca da previsão de redução na geração de resíduos, propondo a prática de hábitos de consumo sustentável.<sup>73</sup>

Além de outras questões, a pesquisa analisa o tempo médio ideal de duração dos aparelhos e a expectativa dos consumidores quanto à duração mínima dos produtos que adquirem. Apurou-se que a expectativa dos consumidores, por exemplo, para um aparelho de celular, é que a sua vida útil seja de pelo menos 5 anos, enquanto para aparelhos digitais como computadores, câmeras e impressoras, a expectativa de vida útil é de 6 a 7 anos. Já para eletroeletrônicos como televisões espera-se uma vida útil de 7 a 10 anos, e, por fim, para os

---

<sup>71</sup> DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar: a história secreta da obsolescência programada*. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coprodução com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>72</sup> HIGA, Paulo. *Apple confirma que reduz desempenho de iPhones com baterias mais velhas*. Tecnoblog, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://tecnoblog.net/230563/apple-desempenho-iphones-baterias-antigas/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>73</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Ciclo de vida de eletroeletrônicos*. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 2.

eletrodomésticos como lavadoras, fogões e geladeiras a expectativa é de duração de 8 a 12 anos.<sup>74</sup>

Todavia, o que desperta atenção da presente pesquisa é a durabilidade real dos aparelhos, na qual se aponta uma diferença superior a dois anos em relação à expectativa do consumidor,<sup>75</sup> ou seja, a expectativa do consumidor é frustrada, pois acredita-se que os aparelhos possuem uma durabilidade maior do que realmente têm. A expectativa é baseada na própria experiência do consumidor com outros aparelhos similares, pela aparência do produto ou ainda pelo investimento financeiro envolvido na sua aquisição. O que se percebe é a existência de uma frustração por parte dos consumidores quanto à vida útil dos produtos, afetando a sua esfera patrimonial.

A pesquisa conclui, de um modo geral, pela existência de dois motivos que levam os brasileiros a substituir produtos, um deles seria a obsolescência funcional, aqui chamada de obsolescência de qualidade, e o outro motivo seria a obsolescência psicológica ou simbólica, também conhecida por obsolescência de deseabilidade, a qual é caracterizada pelo desejo de se ter um equipamento mais atual<sup>76</sup>, que será tratado em próximo tópico com mais detalhes.

### **2.4.3 - Obsolescência de deseabilidade**

A obsolescência de deseabilidade também é conhecida como obsolescência psicológica, perceptiva, progressiva ou dinâmica.<sup>77</sup> É uma estratégia para o estímulo do consumo repetitivo, no qual é provocada no subconsciente do consumidor a sensação de constante insatisfação e induze-o a acreditar que a felicidade está em descartar produtos ultrapassados e adquirir novos, fomentando a cultura do consumo em massa, embasada pela teoria do excesso e do desperdício.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Ciclo de vida de eletroeletrônicos*. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 54.

<sup>75</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Ciclo de vida de eletroeletrônicos*. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 55.

<sup>76</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Ciclo de vida de eletroeletrônicos*. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 60.

<sup>77</sup> SLADE, Giles. *Made to Break: Technology and Obsolescence in America*. Cambridge Harvard University Press, 2007. p 43.

<sup>78</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 63-65.

Ou seja, são todas as formas utilizadas pelo fornecedor para criar um ambiente para manipular a percepção, o desejo ou a psique do consumidor para fazer com que este realize uma nova compra. Assim, o estilo e o *design* tornam-se atributos essenciais para qualquer produto inserido no mercado, que hoje, talvez, possa ser até mais importante que os seus próprios atributos de qualidade e durabilidade.<sup>79</sup>

Como mencionado, a capacidade produtiva já havia, há tempos, superado a capacidade de consumo, deste modo, seria temerário ao mercado limitar-se apenas à fabricação de produtos com melhores funcionalidades (obsolescência de função) ou à redução proposital da qualidade dos produtos colocados no mercado (obsolescência de qualidade), seria imperioso um método mais eficiente e seguro. Desse modo, o procedimento utilizado na obsolescência de desejabilidade independe de qualquer interferência estrutural do produto, uma vez que se utiliza de meios externos, mais precisamente meios psicológicos, tornando os produtos já existentes menos interessantes aos olhos da classe consumidora, ainda que o produto continue a funcionar perfeitamente.<sup>80</sup>

Nesse tipo de obsolescência, o fornecedor não precisa fazer grandes investimentos financeiros e nem dispende um grande espaço de tempo para desenvolver um novo projeto dispondo de uma nova tecnologia ou funcionalidade para o lançamento do “novo” produto. Nota-se que, nesse tipo de estratégia, não há qualquer melhoramento ou inovação técnica, diferente do que ocorre no caso da obsolescência de funcionalidade, ou seja, é exatamente o mesmo produto já existente, a única alteração é a forma de apresentação, por meio de *design* e estilo.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> CORNETTA, Willian. A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. p. 78. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>80</sup> PACKARD, Vance. Estratégias do desperdício. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 64.

<sup>81</sup> CORNETTA, Willian. A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. p. 78. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

A demanda por determinados produtos é o modo que o fornecedor pode perceber o mercado, pois verificam os interesses dos consumidores, contudo, nesse tipo de obsolescência a demanda é alterada artificialmente, o fornecedor cria uma falsa sensação de mudança, estimulando comerciantes com a ilusão de que existem novos produtos para vender. É por meio dessa estratégia que os fabricantes conseguem controlar a venda de seus revendedores e, eventualmente, a ocorrência de campanhas de liquidação para limpar modelos velhos com o objetivo de lançar os modelos novos.<sup>82</sup>

Os primeiros registros dessa prática deram-se em 1923 quando os executivos da *General Motors* (GM) transformaram o estilo em um novo meio para atribuir aos produtos antigos característica de obsoletos ao colocar no mercado novos modelos de automóveis esteticamente diferentes, com novas cores, acabamentos e *designs*, com o objetivo de despertar o interesse do consumidor.<sup>83</sup> O *design* exerce função primordial, pois é responsável por oferecer uma sensação de mudança aos olhos do consumidor, tornando o produto desejável esteticamente e condicionando-o a aderir à nova tendência que foi criada.<sup>84</sup>

A indústria automobilística passa a trabalhar com a ideia da moda, criando verdadeiras coleções a cada lançamento de um “novo” bem, investindo de forma contundente em outros meios de apresentar o produto, como foi o caso dos investimentos voltados para os desejos femininos que até então não era o público-alvo desse tipo de produto<sup>85</sup>. Assim, era possível proporcionar a venda de mais produtos de forma periódica com custos reduzidos, visto que não era necessária a estruturação de um novo projeto com o objetivo de transformar o produto, mas apenas ajustes em sua aparência e *design* eram precisos para lançar um produto novo.

Os executivos da *General Motors* fizeram outra importante constatação que garantiu o sucesso do método. Eles perceberam que os consumidores estavam dispostos a adquirir novos carros apenas em razão do seu *design*, sem necessariamente se incomodar com o pouco desgaste dos produtos antigos, ou ainda, não condicionavam a nova aquisição a lançamento de produtos

---

<sup>82</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 54.

<sup>83</sup> SLADE, Giles. Made to Break: Technology and Obsolescence in America. Cambridge Harvard University Press, 2007, p. 36.

<sup>84</sup> PACKARD, Vance. Estratégias do desperdício. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 71.

<sup>85</sup> SLADE, Giles. Made to Break: Technology and Obsolescence in America. Cambridge Harvard University Press, 2007. p 37.

com o incremento de novas tecnologias ou melhoramentos. Percebe-se que o motivo que leva o consumidor a comprar está relacionado ao sentimento de satisfação, felicidade em descartar produtos ultrapassados e adquirir novos, que se volta também à necessidade de reconhecimento social<sup>86</sup>.

Em que pese o surgimento está relacionado ao setor automobilístico, a obsolescência de desejabilidade está presente de forma significativa no mercado da moda. A moda tem papel fundamental para a concretização desse tipo de obsolescência, que desde a sua eclosão na Idade Média, transformou-se no principal meio de competição por *status* e prestígio. Nas sociedades contemporâneas, é estereotipada como um universo de glamour, futilidade e superficialidade. Contudo, a moda interfere constantemente na engrenagem social, motivadora do consumo, criando desejos e a busca por aceitação social por meio da aquisição de produtos, que se tornam obsoletos rapidamente, em razão do surgimento de outros artigos e também em razão da renovação dos desejos.<sup>87</sup>

Na verdade, o que ocorre são sutis transformações, de cores e estilos, entre os lançamentos de coleção, que leva o consumidor a realizar novas compras para se adequar a essas novas tendências. Ou seja, essas pequenas mudanças são utilizadas para estimular os consumidores a adquirirem novos produtos em substituição a outros que se tornaram obsoletos, pois não estão mais alinhados com os novos modelos lançados no mercado.<sup>88</sup>

Deve-se pontuar que a estratégia da obsolescência de desejabilidade não é utilizada diretamente no produto, mas, sim, em fatores externos. Desta feita, a publicidade adota importantes contornos, pois é o meio de aproximar o produto “novo” do consumidor. Somente após a realização desse contato é que o produto se torna desejável, fabricando necessidades, por meio de uma manipulação psicológica, na qual se associa o novo como sendo algo sempre melhor e o velho a algo ruim.<sup>89</sup> Portanto, a publicidade apresenta-se como principal meio de

---

<sup>86</sup> PACKARD, Vance. Estratégias do desperdício. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 71.

<sup>87</sup> LIPOVETSKY, Gilles. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 42.

<sup>88</sup> CORNETTA, Willian. A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. p. 78. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>89</sup> PACKARD, Vance. Estratégias do desperdício. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 71.

propagação e criação de desejos, literalmente seduzindo consumidores que passam a valorizar o estilo e a aparência.

As alterações proporcionadas por um novo *design* passam a ilusão de mudança, aprimoramento ou modernidade, valores esses muito cultuados pela sociedade de consumo, pois baseia-se na ideia de que produtos usados são desprovidos de utilidade. Destarte, tal estratégia só se torna possível ao despertar ansiedade, insatisfação e desconforto em permanecer por muito tempo com o mesmo item, já que faz parte da natureza humana sempre querer algo “melhor”, premissa essa utilizada pelo mercado produtivo para proporcionar maior desenvolvimento de vendas.<sup>90</sup>

Sem dúvida, essa estratégia tornou-se uma das mais relevantes para o mercado produtor, conforme pesquisa já mencionada, realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em parceria com a Market Analysis, indicadora de que uma das principais causas de substituições de produto realizadas por brasileiros ocorre em razão da obsolescência psicológica ou simbólica, que tende a ser mais recorrente, uma vez que a maioria dos equipamentos que poderia ser consertados são, na verdade, descartados.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, V.7, jan 2012, p. 52.

<sup>91</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Ciclo de vida de eletroeletrônicos*. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 60.

### **3. A obsolescência programada como um instrumento do crescimento econômico na atual sociedade de consumo**

Após a apresentação das informações fundamentais sobre o presente trabalho, quais sejam a origem e delimitação conceitual e os tipos de obsolescência programada, o capítulo a seguir pretende estabelecer a relação entre o desenvolvimento econômico e as práticas que acarretaram o fenômeno da obsolescência programada. Assim, será importante traçar um breve panorama das correntes do pensamento econômico para compreender como se chegou ao atual estágio da economia capitalista, o qual só foi possível mediante o vertiginoso crescimento econômico experimentado nos últimos séculos.

Buscar-se-á compreender qual é o papel da obsolescência programada para a formação do atual modelo de mercado capitalista e na formação da atual sociedade de consumo, sendo inegável sua importância como instrumento de crescimento econômico. Em contrapartida, serão estudadas quais as consequências causadas pelo estímulo do consumo desenfreado, particularmente, quando se trata do descarte precoce dos bens de consumo.

#### **3.1 - Obsolescência programada e o crescimento econômico**

Inicialmente, relevante apresentar um breve panorama das correntes do pensamento econômico. Deste modo, nos primórdios, a produção era baseada na economia da subsistência, que, ao longo do tempo, se desenvolveu em razão da própria evolução humana e passou a produzir excedentes, especialmente, por aqueles membros da sociedade que detinham mais poder. A produção excedente era utilizada para obter outros tipos de produtos, por meio de trocas entre as comunidades, posteriormente, com o aparecimento da moeda e o desenvolvimento do transporte naval, as relações comerciais intensificaram-se, representando o marco do surgimento da economia de mercado pelo capitalismo mercantil.<sup>92</sup>

Na Idade Média, já havia relações que se assemelhavam com as relações econômicas vividas na Idade Moderna, contudo, somente na modernidade passaram a ser desenvolvidas de forma sistematizada, do modo como se conhece hoje, a partir do mercantilismo. Tal fenômeno ocorre justamente pelo atraso vivenciado na Idade Média, principalmente, entre os séculos V e

---

<sup>92</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 63.



o XI, em razão do sistema feudal<sup>93</sup>, em que as trocas eram realizadas em nível local, entre senhor e servos.<sup>94</sup>

Tal atraso dava-se em razão do poder exercido pela igreja católica sobre o pensamento econômico, pois existia uma ideia de moderação na conduta humana com uma espécie de “noção” sobre preço e salário justos. Nenhum comerciante poderia tirar proveito da situação e ganhar acima do valor considerado normal, portanto, sem possibilidade de acumular patrimônio. Logo, somente a igreja e a monarquia enriqueciam por meio do dízimo, impostos e outras regalias que essas classes desfrutavam.<sup>95</sup>

Com o racionalismo, ocorreu uma verdadeira transformação na política Europeia, junto ao enfraquecimento dos feudos e à centralização da política nacional. Assim, foi-se formando uma economia nacional relativamente integrada, com o Estado dirigindo as forças materiais e humanas, esse sistema ficou conhecido como Mercantilismo. Os mercantilistas foram considerados os primeiros economistas da história moderna do pensamento econômico.<sup>96</sup>

Os mercantilistas acreditavam que a riqueza se dava em razão da apropriação de metais preciosos, desse modo, o trabalho era voltado para a extração desses materiais e para a produção de outros bens que pudessem ser trocados por metais, a fim de manter o equilíbrio da balança comercial. O referido equilíbrio ocorria pela exportação de bens a preços baixos e competitivos, bem como pelo controle das importações. Buscava-se a redução do custo de produção mediante a manutenção de baixos salários aos trabalhadores, pois o trabalho

---

<sup>93</sup> Na base do sistema feudal estava o servo, que trabalhava nas terras de um senhor, o qual, por seu turno, devia lealdade a um senhor mais poderoso, e este a um outro, até chegar ao rei. Os senhores davam a terra a seus vassalos para serem cultivadas, em troca de pagamentos em dinheiro, alimentos, trabalho e lealdade militar. Como retribuição a essa lealdade, o senhor concedia proteção militar a seu vassalo. O servo não era livre, pois estava ligado à terra e a seu senhor, mas ele não constituía sua propriedade, como o escravo. As trocas restringiram-se ao nível regional, entre as cidades e suas áreas agrícolas. A cidade, com seus muros, constituía o local de proteção dos servos, em caso de ataque inimigo. (SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em:

[https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico.pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>94</sup> SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em: [https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico.pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>95</sup> SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em: [https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico.pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>96</sup> SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em: [https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico.pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

representava grande parte do custo da produção. As nações europeias começaram a financiar a exploração de ouro e prata na América, principalmente na Espanha e em Portugal, em busca de novas porções de terra ainda inexploradas.<sup>97</sup>

O sistema manufatureiro doméstico é considerado os primórdios do capitalismo moderno, pelo fato de o mercador fornecer ao artesão a matéria-prima para que transformasse em produto a ser comercializado. Isso foi-se transformando, posteriormente, pois o mercador passou a fornecer as máquinas, as ferramentas e o local onde os bens seriam produzidos. Na última fase, o mercador inicia o processo de fabricação dos bens de consumo reduzindo o custo de produção, surgindo o trabalho assalariado no qual os trabalhadores são contratados para prestar um determinado trabalho subordinado ao mercador.<sup>98</sup>

Com esse novo sistema econômico, novos capitais ficaram disponíveis, uma vez que o trabalho se tornou mais eficiente pela adoção crescente de inovações tecnológicas, conseqüentemente, geradoras de maior lucro, bem como, ampliando-se os investimentos na indústria e nos transportes, desenvolvendo-se também a atividade manufatureira. Com as inovações, surgem novos produtos e novos processos de produção mais baratos e mais eficientes. Tais fatores aliados ao início da Revolução industrial apresentam-se como verdadeira fonte de riqueza, em razão da busca pelo progresso.<sup>99</sup>

Percebe-se o surgimento de uma nova classe social, pois os artesãos e comerciantes que se tornaram grandes empreendedores e detentores de grande parte do capital que circulava no mundo foram chamados de burgueses, enfrentando a oposição da nobreza e do clero, não querendo perder o poder e os privilégios que tinham do Estado. Dessarte, foram surgindo teorias sobre o comportamento humano de cunho liberal e individualista, representativas da necessidade da expansão capitalista.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 42.

<sup>98</sup> SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em: [https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico\\_pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico_pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>99</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 43.

<sup>100</sup> SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em: [https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico\\_pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico_pdf). Acesso em: 13 out. 2020

Os pensadores clássicos do liberalismo defendiam o bem-estar comum por meio da satisfação pessoal e a capacidade de as relações econômicas de se autorregularem por meio do livre funcionamento do mercado, diferente do mercantilismo que almejava um equilíbrio da balança comercial pela exploração de metais preciosos. Essa nova fase do pensamento econômico buscava o aumento do rendimento nacional a partir da divisão do trabalho, proporcionando o máximo de produtividade, a fim de garantir o progresso e o desenvolvimento de uma nação.<sup>101</sup>

A sistematização elaborada pelos pensadores liberais inaugurou um novo momento, em que a busca de crescimento econômico passa a ser almejada como ideal fundamental do capitalismo. Desse modo, o Estado deveria apenas desempenhar as suas funções básicas, como segurança, educação, saúde, entre outras inerentes à própria atividade de organização Estatal, excluída qualquer interferência no âmbito privado. Entretanto, esse crescimento estava voltado apenas para o acúmulo de capital, pois não havia qualquer preocupação quanto as suas consequências, principalmente, quando se relacionavam a fatores sociais como o empobrecimento da classe trabalhadora ou à exploração dos recursos naturais que, com o passar do tempo, se apresentou como um grande obstáculo do sistema.

Em razão da observação dos problemas sociais relacionados ao capitalismo, conforme mencionado acima, surge uma corrente ideológica que conflita com o liberalismo clássico, o Marxismo, debruçando-se sobre o processo do sistema capitalista, observando problemas como a crise da superprodução, a distribuição da renda e a estagnação do próprio sistema capitalista. Para o marxismo, o valor da força de trabalho é determinado pelo tempo empregado na produção da mercadoria, analisando valores sociais.<sup>102</sup>

Marx defendia que os atores econômicos não eram sujeitos autônomos, mas que eram sujeitos inseridos em uma classe social e que o capitalismo não era capaz de alcançar o equilíbrio de forma natural, ou seja, havia a necessidade de uma intervenção Estatal para estabelecer um equilíbrio mínimo entre as classes sociais, particularmente, no que concerne à

---

<sup>101</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 43.

<sup>102</sup> MENDES, Carlos Magno [et al]. *Introdução à economia*. 3. ed. rev. amp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015, p. 50.

distribuição de renda. E, por esse motivo, haveria sempre um conflito entre os detentores do meio de produção e aqueles que dispõem da capacidade laboral.<sup>103</sup>

No século XX, o capitalismo industrial embasado na ideologia permeada pelo liberalismo clássico havia entrado em um estágio de estagnação, em verdade, os mais pessimistas temiam o desaparecimento ou colapso de todo o sistema, que ficou evidente com a depressão econômica de 1929. Em razão do mal funcionamento das instituições de mercado na sociedade capitalista, passou-se a justificar o aumento da participação do Estado na economia. Nesse momento, surge o neoliberalismo, almejando alternativas para a sobrevivência do capitalismo, defendendo que o escopo da economia de mercado é o lucro por meio do crescimento econômico.<sup>104</sup>

Inicia-se, portanto, um movimento para aceitar uma certa participação do Estado na vida econômica, visto que se verificou que a concorrência pode sofrer interferências externas, especialmente por quem detém maior poder econômico, além de a liberdade de mercado sem qualquer restrição poder gerar instabilidade econômica e desigualdades sociais. Chegou-se à conclusão de que o Estado deve estar pautado pela sua imparcialidade, pois não está diretamente envolvido na relação econômica e pode reduzir essa instabilidade mediante políticas monetárias e fiscais apropriadas.

Nesse sentido, o autor John Maynard Keynes, em sua obra “Teoria geral do emprego, juro e da moeda”, entende que as rendas, salários, juros, aluguéis, impostos e lucros devem ser gastos totalmente em novos bens e serviços, uma vez que o mercado estaria sempre aquecido, sendo necessário que a população tenha renda, para que a economia consiga produzir em altos níveis.<sup>105</sup> Desta feita, o trabalho torna-se um fator primordial para a manutenção de uma economia sempre crescente, aliado a outros fatores como a crescente aplicação de capital, investimentos e aumento nominal do resultado do produto interno, representando o crescimento econômico.

---

<sup>103</sup> MENDES, Carlos Magno [et al]. *Introdução à economia*. 3. ed. rev. amp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015, p. 50.

<sup>104</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 44.

<sup>105</sup> MENDES, Carlos Magno [et al]. *Introdução à economia*. 3 ed. rev. amp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015, p. 51.

A teoria keynesiana defende que o produto nacional bruto, índice que mede o valor de fluxo quantitativo da produção anual, poderia também ser utilizado para medir a satisfação das necessidades sociais de uma determinada nação. Ou seja, por meio dessa percepção, quanto maior o crescimento maior seria o desenvolvimento social, visto que haveria mais recursos a serem distribuídos e, como consequência, a melhoria da satisfação das necessidades sociais.<sup>106</sup>

Apesar disso, essa equação é mais complexa do que se imaginava, uma vez que se preocupa apenas com o crescimento econômico sem se verificar fatores sociais como a garantia de direitos básicos, a redistribuição de renda, entre outros fatores que podem gerar grandes distorções e anomalias em um determinado meio social, de forma especial, entre as classes menos privilegiadas. Ou seja, nem sempre o atendimento a necessidades sociais está relacionado ao crescimento econômico.

Importante ainda ressaltar a questão ambiental quando se trata do crescimento econômico, tendo em vista que os recursos naturais disponíveis são finitos e não são considerados por essa corrente econômica. Na verdade, a questão ambiental não foi considerada por nenhuma das correntes econômicas apresentadas, pois, até então, a natureza era considerada como uma provedora infinita de recursos físicos, tais como matérias-primas, recursos energéticos, água, solo e outros recursos naturais utilizados na produção de bens de consumo. Tanto a economia clássica como a neoclássica atêm-se apenas no tocante à questão de alocação de recursos financeiros, já a corrente marxista limitava-se a pensar como os recursos seriam distribuídos.<sup>107</sup>

Diante do exposto, pode-se auferir que o crescimento da produção, representado pelo aumento do Produto Nacional Bruto (PNB) e do Produto Interno Bruto (PIB), está diretamente associado ao crescimento econômico e, a partir desse ponto, baseado na ideia de crescimento, a produção passa a ter a função primordial na economia, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, para manter uma economia em expansão faz-se imprescindível uma

---

<sup>106</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 46.

<sup>107</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 47.

produção sempre crescente, devendo aumentar em níveis exponenciais para suprir as novas demandas de mercado.<sup>108</sup>

A produção deveria ser projetada para além das necessidades de consumo de determinada sociedade, levando em conta apenas a oferta, produzindo enormes quantidades de bens de consumo para maximização de lucros. A ideia era simples: por meio da acumulação de capital aumenta-se a produtividade, o que eleva a taxa de lucro e estimula novos investimentos, de modo a sempre estimular o desenvolvimento da economia.<sup>109</sup>

Conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, foi justamente após a Segunda Guerra Mundial que se intensificou o estilo de vida consumista, por meio da sociedade de consumo, rejeitando as demais opções culturais anteriormente apresentadas, revelando-se pela conquista da vida pelo mercado consumerista.<sup>110</sup> Fato esse que não se apresenta como uma coincidência, haja vista a transformação da sociedade de produtores na sociedade de consumidores ter sido forjada pelo sistema produtivo, com o objetivo de absorver a produção crescente, que, por sua vez, representava o ideal de crescimento e desenvolvimento econômico daquela época.

Então, havia uma questão: como escoar a produção que crescia em proporções jamais vista antes, pois já se sabia que o consumo vivenciado na sociedade de produtos não tinha condão de absorver tamanha demanda? A sociedade de consumo surge como uma alternativa para desenvolver uma nova percepção do consumidor quanto ao modo de consumir. Foram criadas necessidades que exigem novas mercadorias e, também, novas necessidades e desejos, transformando-se num ciclo infinito. A partir daqui são elaboradas estratégias pelo mercado de produção baseadas no excesso e no desperdício, determinantes para influenciar o processo de gastos.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 47.

<sup>109</sup> SOUZA, Nali de Jesus de. Uma introdução à história do pensamento econômico. Disponível em: [https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico\\_pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico_pdf). Acesso em: 13 out. 2020

<sup>110</sup> BAUMAN, Zygmunt. A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 70.

<sup>111</sup> BAUMAN, Zygmunt. A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 51-52.

A obsolescência pode ser considerada um dos meios para fomentar e desenvolver a economia, contribuindo de forma significativa para o crescimento econômico. Busca-se estabelecer uma dinâmica constante de consumo e lucro como critério de desenvolvimento, a fim de evitar crises econômicas ao levar-se em consideração o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB) e o preço dos bens e o que se paga para a execução dos serviços produzidos a cada ano. Contudo, não se consideram outras circunstâncias do consumidor, como a sua dimensão, existencial, social e ambiental.<sup>112</sup>

Para finalizar o presente tópico, deve-se estabelecer um paralelo entre crescimento e o desenvolvimento. Consoante mencionado, o crescimento econômico não faz qualquer análise qualitativa sobre a sociedade, o desenvolvimento, entretanto, não se resume ao fator econômico, mas a um processo muito mais complexo em que a economia é apenas um dos componentes analisados em conjunto com fatores sociais, culturais e políticos, visando o incremento do bem-estar de toda a sociedade. O crescimento econômico apresenta-se apenas como umas das variáveis do desenvolvimento, que não necessariamente leva em consideração a melhoria da qualidade de vida da população.<sup>113</sup>

### **3.2 - A obsolescência como estímulo da sociedade de consumo**

De acordo com a exposição de outrora, houve grandes mudanças no modo de consumir, principalmente, em decorrência da transformação da sociedade de produtores para a sociedade de consumidores, a qual se chega no atual ponto: a sociedade de consumo. Esta baseada na abundância e no crescimento econômico, apresenta-se pelo aumento da procura e da oferta de bens, na qual o novo modelo é imediato e a saciedade por novos bens é sempre renovada, criando a tendência de gasto instantâneo e o conseqüente descarte dos produtos e sua troca por novos.

A sociedade de consumo surge concomitante com as técnicas desenvolvidas para escoar a produção, como, no caso em questão, a obsolescência programada. Nos anos 50 e 60, verificou-se uma verdadeira popularização que até hoje se apresenta com absoluto sucesso,

---

<sup>112</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. p.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 42.

<sup>113</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). In: Veredas Direito, v. 09, p. 181-196, Belo Horizonte. 2012.

inclusive é utilizada amplamente na linguagem corrente e nos discursos especializados. A sociedade de consumo é uma das figuras mais importantes e emblemáticas da ordem econômica e da vida cotidiana das sociedades atuais.<sup>114</sup>

Com o advento da sociedade de consumo, passa-se a demandar mais artigos, uma vez que se busca atender uma demanda sempre renovada de desejos, que só foram possíveis por meio do processo de inovação e desenvolvimento tecnológico. Isso, de certo modo, apresenta-se contraditório, já que, em tese, o processo de inovação deveria apresentar bens mais duráveis, em razão da própria evolução tecnológica. Entretanto, esses aprimoramentos surgem como um meio para o mercado manipular a forma como esses produtos serão consumidos, principalmente, reduzindo o seu tempo de vida útil.<sup>115</sup>

Em razão da nova dinâmica social, tornou-se necessário aumentar a produção, contudo, devendo-se ter em mente que a produção não aumentou para atender uma demanda ou necessidade represada dos consumidores. As demandas e as necessidades foram criadas e forjadas pelo sistema produtivo em razão do apelo por crescimento econômico, tudo isso com o apoio da sociedade de consumo. Ou seja, o modo de vida imposto pela sociedade de consumo foi primordial para o desenvolvimento dos anseios econômicos, pois ela era o mecanismo para justificar o frenético aumento de consumação.

À medida que a produção crescia, transmitia-se a mensagem de que seria melhor o consumidor ter mais uma unidade do produto, ter mais de um carro, mais de um sapato, mais de uma calça, enquanto a regra anterior era possuir uma unidade de cada bem, apoiando-se na ideologia imposta na sociedade de produtores. Contudo, apenas a lógica de possuir mais de uma unidade de cada produto não era suficiente e poderia estagnar em um determinado momento, diante do limite do quanto as pessoas podem consumir, sendo necessário ir além, incentivando a compra de novos bens e da utilização maciça de estratégias, entre elas, uma das mais bem-sucedidas: a obsolescência programada.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> LIPVETSKY, Giles. A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo [Trad. Maria Lucia Machado]. São Paulo: Companhia das letras., 2007, p. 23.

<sup>115</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 41.

<sup>116</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 174.



A publicidade apresenta-se como um dos principais vetores da sociedade de consumo. Publicitários atuam em conjunto com psicólogos e neurocientistas em campanhas publicitárias com o objetivo de causar mal-estar nos consumidores diante dos produtos antigos, já que são considerados velhos e defasados, mesmo que estejam com pouco tempo de uso e, agindo assim, estimulam a compra de novos produtos, ou seja, um típico caso de obsolescência programada de desejabilidade.<sup>117</sup>

Verifica-se, nesta sociedade de consumo, o comportamento incessante pela busca da satisfação pessoal, utilizado como um meio de satisfação das necessidades psíquicas. Basta analisar as atuais campanhas publicitárias que não valorizam necessariamente a qualidade do bem, mas se voltam para a ideia de sucesso e aceitação social. Diferente do que acontecia nas campanhas publicitárias antigas que se concentravam em destacar seus produtos como melhores que os dos concorrentes, considerando a utilização de matérias primas especiais que tornavam o produto diferenciado. Atualmente, mesmo com diversos produtos de marcas diferentes no mercado, não é possível diferenciar quais vantagens há entre eles, visto que os produtos são anunciados de forma associada a uma imagem, estilo de vida e status social. Destarte, boa parte das compras ocorrem em decorrência de comparações sociais.<sup>118</sup>

Fato esse comprova-se com a recente matéria publicada em 24 de outubro de 2020, veiculada em um site especializado em tecnologia que informa que, mesmo em meio a uma grande recessão econômica causada pela pandemia mundial vivida no ano de 2020<sup>119</sup>, os consumidores estão dispostos a investir um considerável valor para a aquisição de novos

---

<sup>117</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 177.

<sup>118</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 178.

<sup>119</sup> Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que declarou o surto da doença causada pelo novo coronavírus, constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização. Em razão da pandemia foi decretada medidas de isolamento social, com fechamento de escolas e comércio temporariamente agravadas pela doença em massa da população e a fragilidade dos empregos, especialmente, os informais, liberais e autônomos. (MARQUES, Cláudia Lima; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 29, n. 129, p. 47-71, mai./jun. 2020.)

artigos, isso deve-se em razão da suposta procura pelo novo *iPhone 12*, que parece suplantar a demanda pelo *iPhone 11* na fase de pré-venda.<sup>120</sup>

De acordo com a matéria, essa procura por um produto de alto valor está relacionada a um estado de saúde mental da sociedade na atualidade, a explicação parte de um psicólogo que afirma a ocorrência de tal fenômeno em razão dos grandes níveis de ansiedade e do excesso de notícias ruins e incertezas em razão da pandemia, o que tornou a compra um mecanismo de fuga, a partir da produção de dopamina, hormônio neurotransmissor responsável pela sensação da recompensa e influência sobre emoções, aprendizado, humor e atenção.<sup>121</sup>

Tendo em vista a pandemia mundial, o estado psíquico dos consumidores foi alterado, o que explica tamanha procura por este novo modelo de celular mesmo diante de uma crise econômica, o que não impede a compra ainda que por meio da aquisição de dívidas. Sem sombra de dúvidas esse é um exemplo da atual sociedade de consumo e de tudo que ela representa, a posse de determinados bens é sinônimo de prosperidade, sucesso, realização pessoal e profissional. Segundo relatado na matéria, isso também faz o indivíduo acreditar que outras pessoas estão admiradas por sua aquisição.<sup>122</sup>

A obsolescência programada caracteriza-se como um instrumento eficaz para alimentar esse ciclo da recompra de produtos, de forma cada vez mais precoce, pois de maneira intencional e manipuladora impulsiona a venda, desejos e necessidades do mercado. No caso citado acima, foi por meio do lançamento de um novo produto, o *iPhone 12*, com mais funcionalidades (obsolescência de função) e com um *designer* um pouco diferente (obsolescência de desejabilidade), embora se prestando ao mesmo fim das outras versões dos anos anteriores, despertou o desejo no consumidor, de modo que a obsolescência coloca em

---

<sup>120</sup> TECMUNDO. Recorde em vendas do Iphone 12 tem explicação científica. 24 out. de 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/dispositivos-moveis/205677-recorde-vendas-iphone-12-tem-explicacaocientifica.htm#:~:text=A%20procura%20pelo%20novo%20iPhone,a%20cadeia%20produtiva%20da%20Apple>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>121</sup> TECMUNDO. Recorde em vendas do Iphone 12 tem explicação científica. 24 out. de 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/dispositivos-moveis/205677-recorde-vendas-iphone-12-tem-explicacaocientifica.htm#:~:text=A%20procura%20pelo%20novo%20iPhone,a%20cadeia%20produtiva%20da%20Apple>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>122</sup> TECMUNDO. Recorde em vendas do Iphone 12 tem explicação científica. 24 out. de 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/dispositivos-moveis/205677-recorde-vendas-iphone-12-tem-explicacaocientifica.htm#:~:text=A%20procura%20pelo%20novo%20iPhone,a%20cadeia%20produtiva%20da%20Apple>. Acesso em: 27 out. 2020.

prática os ditames estabelecidos nessa nova forma de consumir e nos ideais estabelecidos pela sociedade de consumo.<sup>123</sup>

Ademais, uma matéria veiculada pelo portal de notícias espanhol *El País* afirma que se não houvesse a prática de reduzir propositalmente o ciclo de vida dos *smartphones*, eles poderiam durar até 12 anos (obsolescência de qualidade). Entretanto, pela experiência atual, duram em média de 18 a 24 meses, tornando-se obsoletos bem antes do esperado pelo consumidor, considerando o elevado valor do investimento neste tipo de produto. A matéria veiculada em 2018 segue afirmando que, atualmente, quase todos os fabricantes de telefones celulares reduzem propositalmente o ciclo de vida de seus produtos e que não está adstrita aos aparelhos celulares, uma vez que praticamente todos os produtos inseridos no mercado poderiam ter um ciclo de vida bem maior.<sup>124</sup>

### 3.3 - As consequências da obsolescência programada e descarte de produtos

Por tudo que se apresentou até agora, é inegável que a obsolescência programada se tornou um importante instrumento para o crescimento econômico, mas o que se questiona é: qual foi o preço causado pelo consumo desenfreado? Quais seriam as consequências para uma sociedade encorajada a comprar cada vez mais e de um modo esbanjador?

O presente tópico pretende demonstrar algumas consequências que são decorrentes da obsolescência programada, tanto no âmbito individual, no caso o superendividamento, como no âmbito coletivo, sem, contudo, adentrar propriamente na seara da proteção oferecida pela legislação consumerista instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, com abordagem em capítulo próprio e de forma mais aprofundada.

Verifica-se que a ideologia estabelecida na sociedade de consumo não influenciou apenas o modo de consumir, mas todo um modo de vida. Passou-se a viver de forma rápida, em

---

<sup>123</sup>TECMUNDO. *Recorde em vendas do Iphone 12 tem explicação científica*. 24 out. de 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/dispositivos-moveis/205677-recorde-vendas-iphone-12-tem-explicacaocientifica.htm#:~:text=A%20procura%20pelo%20novo%20iPhone,a%20cadeia%20produtiva%20da%20Apple>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>124</sup>EL PAÍS. *Um celular poderia durar 12 anos se sua vida não fosse encurtada de propósito*. 15 nov. de 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036\\_210342.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036_210342.html). Acesso em: 17 nov. 2020

que qualquer minuto improdutivo é considerado como perdido. A forma como o indivíduo se vê no mundo também mudou, embasados nas teorias da abundância e da infinita utilização de recursos, cria-se uma aparência de segurança em que as principais preocupações são as incertezas do futuro, a vida é vivida momentaneamente, intensamente e instantaneamente. Todavia, conforme já foi dito, trata-se de um aparente estado de estabilidade, forjado pelo sistema para justificar o consumo desenfreado.<sup>125</sup>

Existem teses, entre os analistas da economia comportamental, defensoras do processo de tomada de decisão ser baseado na percepção da probabilidade de ocorrência de eventos negativos e de que, por mais que o indivíduo tenha informação sobre a probabilidade da ocorrência de um evento desfavorável, este tende a acreditar que tal evento não ocorra com ele, ou seja, o ser humano por natureza é superotimista. Mesmo sabendo da existência de que algo indesejável aconteça, prefere acreditar na melhor situação. Tal cenário agrava-se com a contundente oferta de crédito, pois o indivíduo tende a subestimar riscos inerentes a transações financeiras.<sup>126</sup>

A oferta de crédito pode ser instrumento para equilíbrio nos padrões de renda e do consumo, contudo, o oferecimento de forma irresponsável pode levar o consumidor ao “superendividamento”, uma vez que incentiva a adquirir bens, sem alertar para as consequências que a concessão do crédito pode acarretar. Consideram-se como consequências a tamanha exposição às ofertas do mercado produtor, o lançamento constante de novos produtos, o fomento de cultura do descarte e as práticas predatórias de fornecedores de crédito por deficiências cognitivas e informacionais dos indivíduos.<sup>127</sup>

Deste modo, o “superendividamento” é o fenômeno causado pelo comprometimento de mais de 30% da renda líquida mensal para o pagamento de dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento imobiliário para aquisição de imóvel próprio destinado

---

<sup>125</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. *Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental*. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 93, 2014, p. 232.

<sup>126</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. *Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental*. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 93, 2014, p. 232.

<sup>127</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. *Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental*. In: Revista de Direito do Consumidor, v. 93, 2014, p. 232.

para sua moradia. Ou seja, trata-se na impossibilidade integral de o devedor, pessoa física de boa-fé, arcar com todas as suas dívidas relacionadas ao consumo sem que comprometa a sua subsistência ou dos membros da sua unidade familiar.<sup>128</sup>

O oferecimento de crédito de forma predatória pode causar malefícios aos consumidores, visto que o consumo de forma não planejada pode acarretar sérios prejuízos ao elo mais frágil da relação consumerista, podendo prejudicar a sua subsistência e da sua família. Ofertar crédito de forma irresponsável pode levar à ruína financeira do indivíduo, causando um efeito contrário do que se pretende com o fornecimento do crédito que é a tentativa de equilíbrio nos padrões de renda.<sup>129</sup>

O superendividamento é resultado da sociedade de consumo, diante de uma publicidade agressiva, da prática de obsolescência programada e da facilitação de crédito, ocasionando discriminação e exclusão daqueles que não conseguem honrar com os seus compromissos e acabam vivendo à margem da sociedade. O modelo atual de consumismo exacerbado pode gerar maior desigualdade social, empobrecimento e endividamento das classes com menor poder aquisitivo.<sup>130</sup>

Sem dúvida, a aquisição de dívidas, sem planejamento financeiro por parte do usuário, levado por desejos de satisfação momentânea, é um reflexo dos ideais estabelecidos na sociedade de consumo que, aliada ao superotimismo inerente à própria natureza humana, pode gerar sérios problemas à saúde financeira dos consumidores e à população de um modo geral. A obsolescência é o meio mais eficaz para operacionalizar toda essa lógica, principalmente quando se trata da obsolescência de desejabilidade, já que, de forma intencional, incentiva o consumo por alteração da percepção psicológica do consumidor.

O desenvolvimento tecnológico e o crescente aumento no consumo podem melhorar a qualidade de vida dos indivíduos de uma determinada sociedade. No entanto, observa-se uma

---

<sup>128</sup>MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardi (Coord.). *Direito do Consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006, p. 256.

<sup>129</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. *Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, 2014, p. 232.

<sup>130</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. *Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, 2014, p. 232.

constante angústia social na qual o indivíduo, sempre munido de novas necessidades materiais, vive em constante ansiedade esperando a próxima aquisição. Essa busca frenética por novos bens impede que o comprador dedique maior atenção à educação, à saúde e à cultura. Se as necessidades de comprar serviços e bens forem conscientemente reduzidas, a necessidade de vender o próprio tempo e as frustrações advindas do consumo também será reduzida.<sup>131</sup>

Outra consequência atribuída ao constante descarte dos bens de consumo é a escassez de recursos, uma vez que é preciso uma quantidade extraordinária de recursos naturais para atender a demanda do setor produtivo. Baseando-se na teoria da abundância, não se imaginou que os recursos e a capacidade de absorção do planeta seriam limitados, inexistindo a consciência da dependência da economia humana dos recursos físicos e biológicos, como os materiais utilizados como matérias primas, fontes energéticas, entre outros.<sup>132</sup>

A ideia da abundância instituída na sociedade de consumo moderna advém do otimismo fundado de que a inteligência humana e os avanços tecnológicos teriam capacidade de superar todos os problemas e obstáculos que poderiam ocorrer em razão da imensa produção e do constante descarte de bens. Como é o caso dos estudos quanto à ruptura do aço que, com o passar do tempo, se descobriu que poderia suportar de 15 a 20 por cento mais pressão do que anteriormente. Assim, acreditava-se que a evolução tecnológica poderia transformar o problema da escassez de recursos mediante a criação de materiais mais resistentes. Deste modo, para a teoria da abundância, não se admitia que a possibilidade de esgotamento de recursos poderia interferir ou até restringir de maneira significativa a produção.<sup>133</sup>

Há sessenta anos, o autor Vence Packard, em sua obra precursora da obsolescência programada, já apresentava preocupação com a escassez de matéria prima ao informar que, em 1950, o indivíduo médio americano consumia em média dezoito toneladas por ano para atender a demanda latente de gastos. E, de acordo com o decurso do tempo, a necessidade de recursos para produção de matérias-primas tornou-se um problema ainda maior, pois não havia

---

<sup>131</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 279.

<sup>132</sup> BUSTAMANTE, Laura Perez. Los derechos de la sustentabilidade: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihee. 2007, p. 90.

<sup>133</sup> BUSTAMANTE, Laura Perez. Los derechos de la sustentabilidade: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihee. 2007, p. 89.

possibilidade de equacionar a referida demanda com a redução da produção, podendo refletir de forma significativa na economia.<sup>134</sup>

Para manter o modelo de produção atual é imperiosa uma gigantesca extração de pedras, metais e minerais, cuja atividade caracteriza-se como extremamente evasiva e poluente ao destruir completamente todo o ecossistema do local da extração, tornando os insumos exponencialmente mais escassos. O desprezo pela ausência de recursos naturais suficientes para atender o modo de vida da atual sociedade de consumo pode trazer transtornos sem precedentes para a população mundial, visto que sem os devidos recursos naturais todos os sistemas sociais entrariam em colapso, inclusive o econômico-industrial. Isso sem mencionar os problemas relacionados ao meio ambiente e às severas crises ambientais que o planeta enfrentou nas últimas décadas.<sup>135</sup>

Estima-se uma perda em torno de 7% do PIB global a cada ano em razão do desmatamento, o que representa 7 milhões de hectares por ano ou 20 hectares por dia, ou seja, a extinção de 50 mil espécies de árvores todos os anos. De acordo com os estudos ambientais, o solo nas áreas de corte não tem integridade capaz de absorver a água. As chuvas que se apresentam mais irregulares, com período de grandes secas ou grandes precipitações, em razão das alterações climáticas, escorrem pela vegetação devastada pelo desmatamento, causando grandes desastres, como erosões, deslizamentos, enchentes, entre outros problemas.<sup>136</sup>

As mudanças climáticas causadas pela emissão de gases poluentes das fábricas ocasionam o aquecimento global com o derretimento das calotas polares, propiciando o aumento do nível dos mares de maneira vertiginosa, que, segundo os cientistas, pode subir em torno de 45 centímetros nos próximos anos, podendo levar cerca de 35 milhões de pessoas a migrar do litoral para o interior. Entretanto, está-se falando em água não potável, o que cria um verdadeiro paradoxo, pois estudos fazem previsões de que, em 2025, irá faltar água potável para

---

<sup>134</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 187.

<sup>135</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 32.

<sup>136</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 32.

três quartos da população mundial em razão do grande desperdício e da sua necessária utilização na agricultura e na indústria, transformando-se em um recurso tão valioso quanto o petróleo.<sup>137</sup>

O petróleo é um dos principais componentes para fabricação dos bens de consumo, além de fornecer energia para máquinas e veículos, sendo também utilizado para o aquecimento de residências. No entanto, além de ser um recurso natural finito, no qual seu processo de fornecimento e extração se tornará mais raro e escasso e, principalmente, caro, o processo de extração é extremamente tóxico, liberando quantidades significativas de gás carbônico na atmosfera. Portanto, um processo agressivo tanto ao planeta quanto à saúde humana. Desse modo, é urgente que se invista em outras fontes capazes de substituir os combustíveis fósseis utilizados corriqueiramente.<sup>138</sup>

A teoria da abundância tão utilizada para justificar desperdícios é baseada no desenvolvimento tecnológico para a busca de novos recursos. Paradoxalmente, em alguns casos tem-se o efeito reverso, como por exemplo, na busca de alternativas de base vegetal para combustíveis fósseis, que são denominados de biocombustível, como o próprio nome diz representa uma alternativa na busca de uma fonte de combustível mais limpa e sustentável, se tornou a principal causa de desmatamento, já que florestas são derrubadas para o cultivo de palmeira, cana e outras vegetações fontes de energia ou combustível.<sup>139</sup>

Outra consequência típica da prática da obsolescência programada é a quantidade de lixo que é fabricado em decorrência do descarte precoce dos bens de consumo. Nas comunidades com menos recursos, a linha que separa o lixo do recurso ainda passível de aproveitamento é muito tênue, a exemplo, objetos quebrados ou vazios são compreendidos como materiais potencialmente úteis, diferente do que acontece em comunidades com mais recursos ou em países ricos, no qual o aproveitamento de objetos não é bem visto, vinculado ao fracasso ou insucesso, representando algo que não se almeja na sociedade de consumo.<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 39.

<sup>138</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 48.

<sup>139</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 36.

<sup>140</sup> LEORNAD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 189.



Para se ter ideia, os resíduos industriais representam cerca de 7,6 bilhões de toneladas de lixo por ano, isso sem contar o desperdício agrícola e as emissões de gases causadores do efeito estufa e a poluição da água, ar e solo quando o descarte é feito de maneira incorreta. Mesmo ainda de modo incidental, algumas indústrias trabalham na contramão e estão tentando reduzir o descarte de resíduos. Produzindo com menos materiais, os produtores aumentariam seus lucros por pagarem menos com o descarte e, ainda que a iniciativa represente boas relações-públicas, é pouco perto da necessidade real.<sup>141</sup>

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao descarte urbano, em razão da velocidade em que bens de consumo são descartados e da ausência de conscientização, principalmente, nas nações ricas sobre a reciclagem e sobre o reaproveitamento. Todos os dias milhões de produtos e objetos usados são descartados no meio ambiente. Tem-se que boa parte do lixo mundial é queimado ou enterrado e que ambos apresentam problemas, pois nenhum deles pode ser considerado como um descarte limpo sem efeitos colaterais ao meio ambiente, assim, boa parte desse lixo não é absorvido pela natureza.<sup>142</sup>

E, por fim, o novo problema enfrentado graças à obsolescência programada é o descarte de eletrônicos. Aparelhos de celulares que eram construídos para durarem em média cinco anos são trocados com apenas dezoito meses de uso, não por acaso são considerados os aparelhos menos duráveis do mercado. Essa tendência de redução gradual do ciclo de vida dos bens não ocorre apenas em aparelhos celulares, mas em toda cadeia produtiva de itens de consumo, a exemplo de outros artigos, como televisores, geladeiras, computadores ou mesmo veículos automotores e seus respectivos componentes de substituição, ou seja, tudo é forjado para durar menos, muitas vezes o produto não alcança nem o prazo de vida útil estipulado pelo próprio fabricante. Nesse sentido, resta claro que se produzem resíduos além da capacidade dos ecossistemas absorverem.<sup>143</sup>

Evidentemente que, nos últimos anos, em razão da conscientização da própria população, o impacto ambiental da obsolescência se tornou frequente na discussão entre os

---

<sup>141</sup> LEORNAD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 189.

<sup>142</sup> LEORNAD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 210-220.

<sup>143</sup> SLADE, Giles. *Made to Break: Technology and Obsolescence in America*. Cambridge Harvard University Press, 2007, p. 264.

governantes mundiais, o que pode ser observado em vários documentos legislativos, como no caso da Conferência Rio +20, em que na declaração final da Conferência das Nações Unidas ficou destacada a necessidade de medidas urgentes locais para eliminar padrões insustentáveis de produção e de consumo, promovendo um crescimento global sustentável, inclusivo e justo. Contudo, a obsolescência programada segue em sentido oposto do consumo sustentável, uma vez que ela estimula o ciclo produção-consumo.<sup>144</sup>

Os hábitos de consumo aliados ao crescimento populacional estão diretamente vinculados ao aumento de fenômenos como escassez de recursos, poluição das águas, do solo e do ar, diminuição da biodiversidade e dificuldade de gerenciar resíduos. Ao contrário do que se esperava, o crescimento econômico estaria relacionado ao bem-estar como um produto da sociedade de consumo, contudo, essa promessa não se cumpriu como se imaginava. Consoante restou evidente, algumas consequências até então inimagináveis colocam em xeque a ideologia desenvolvida e difundida até hoje.

#### **4 - A proteção do consumidor em face da obsolescência programada**

Em que pesem exposições sobre outras vertentes da obsolescência programada, tais como as de cunho econômicos, ambientais, entre outras, o foco do presente trabalho é buscar na legislação consumerista uma proteção adequada à parte mais frágil da relação. Por tudo visto até agora, o ato de consumir de forma massificada tornou-se recorrente na vida contemporânea. A produção e o consumo de produtos e serviços aumentam significativamente e intensificam, também, eventuais desequilíbrios oriundos dessas relações.

A relação de consumo nasce desequilibrada diante da vulnerabilidade inerente à figura do consumidor e à posição de dominação do fornecedor que, por uma série de fatores, se apresenta em condições de superioridade diante da ausência do desconhecimento da outra parte envolvida na relação. Por isso, o Código de Defesa do Consumidor editado sob a égide do Estado Social representa novos valores, fundados na dignidade da pessoa humana e visando à

---

<sup>144</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 68.

efetiva proteção do consumidor, resultando na promoção do desenvolvimento econômico e social.<sup>145</sup>

A vulnerabilidade é uma condição intrínseca do consumidor, uma vez que as relações de consumo são naturalmente desequilibradas, com o fornecedor em posição de supremacia, seja pela superioridade técnica, jurídica, socioeconômica ou informacional.<sup>146</sup> E o consumidor, por sua vez, apresenta-se em situação de fragilidade, já que a noção de vulnerabilidade se associa com a fraqueza ou a debilidade de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes. Sustenta-se, desse modo, a necessidade da legislação consumerista voltar-se à harmonização dessa relação e à repressão de eventuais abusos ocorridos.<sup>147</sup>

Por se sujeitar às práticas dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo e, conseqüentemente, algumas vezes, às práticas abusivas, é que as normas de defesa do consumidor passam a considerá-lo como parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor. A previsão de vulnerabilidade do consumidor é decorrente de lei, não admite prova em sentido contrário, pois independe da sua formação acadêmica ou do seu poder aquisitivo.<sup>148</sup>

Em razão da concentração do capital nas grandes corporações e monopólios, surgem grupos sociais que passam a se preocupar com interesses coletivos e difusos comuns à mesma categoria de sujeito. Não é mais a percepção abstrata de igualdade, ou seja, não se pode tratar como iguais sujeitos (fornecedor e consumidor), pois estes se encontram em situações desiguais e, por isso, o consumidor deve ser protegido,<sup>149</sup> tornando-se um sujeito de direitos especiais,

---

<sup>145</sup> ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do Consumidor – Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 101.ano 24. p. 209-237. São Paulo: Ed. RT, set-out. 2015, p. 210-213.

<sup>146</sup> Para a professora Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade pode ser vista de quatro maneiras, a técnica trata da ausência de conhecimentos do consumidor em relação às características do produto ou serviço. A jurídica diz respeito ao déficit de conhecimentos, jurídicos, contábeis e econômicos, por sua vez a vulnerabilidade socioeconômica diz respeito a superioridade econômica do fornecedor e finalmente a severidade informacional a que ocorre quando umas das partes dispõem de informações privilegiadas sobre o produto ou serviço, inserido no mercado de consumo, todas as situações acima elencadas colocam o consumidor em situação de desvantagem perante o fornecedor. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 323.

<sup>147</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 149.

<sup>148</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 149.

<sup>149</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. In: Revista de Direito do Consumidor, n.51: 34-67. 2004, p. 49.

justamente em razão do reconhecimento da sua vulnerabilidade acentuada em razão da prática da obsolescência programada.

A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) e direito fundamental dos cidadãos a promoção da defesa dos consumidores, conforme preceitua o seu artigo 5º, inciso XXII, relacionada entre as garantias e direitos fundamentais que não podem ser alteradas nem suprimidas, nem mesmo por emenda constitucional. O referido dispositivo Constitucional apresenta dois comandos básicos: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e o dever do Estado de protegê-lo, exigindo a elaboração de Políticas Públicas para sua implementação. Trata-se de uma ação positiva do Estado, a qual busca a igualdade material, formal, econômica e informacional entre consumidor e fornecedor.<sup>150</sup>

A proteção do consumidor transformou a realidade de diversos países, culminando na adoção de iniciativas no sentido de promover os interesses dos consumidores no cenário econômico e no mercado. Nesse sentido, três grandes avanços podem ser apontados como as bases da política pública de proteção do consumidor. O primeiro pode ser considerado uma adoção de estrutura legislativa adequada, aqui no Brasil, por meio do Código de Defesa do Consumidor e de outras legislações esparsas que buscam proteger o consumidor; o segundo seria o estabelecimento de instituições estatais especificamente responsáveis por assuntos ligados ao consumidor; e o terceiro, o surgimento de organismos não governamentais que promovem os interesses dos consumidores. Desta feita, a instituição de políticas públicas, como a Política Nacional de Relações de Consumo, constituiu-se num importante avanço de tais direitos.

No âmbito do Direito do Consumidor, em razão do dirigismo contratual, o consumidor tem posição de destaque nas relações de consumo, pois é o destinatário da proteção legal. O objetivo do Código de Defesa do Consumidor não é a simples proteção em si, mas a busca permanente do equilíbrio no contrato entre o consumidor e o fornecedor de bens e serviços. Este, em princípio, mais forte economicamente e em condições de impor sua vontade, num

---

<sup>150</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 149.

ambiente propício à conquista de maior vantagem econômica, contra aquele reconhecidamente vulnerável e mais fraco na relação.<sup>151</sup>

O Código de Defesa do Consumidor é tido pela doutrina como uma norma principiológica diante da proteção constitucional dos consumidores que representa uma tentativa de reequilibrar essa relação, tendo em vista a posição econômica favorável do fornecedor, impondo-se a necessidade de um equilíbrio mínimo em todas as relações contratuais de consumo. Outorgam-se direitos aos consumidores e não aos fornecedores porque há uma desigualdade flagrante nesta relação, que, por seu turno, sempre favoreceu os últimos. É uma forma de atingir a igualdade material, tratando desigualmente os naturalmente desiguais como forma de alcançar a almejada justiça social.

Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor é qualificado como norma de ordem pública e a sua aplicabilidade nas relações de consumo não depende da vontade dos envolvidos, ou seja, a defesa do consumidor, como mencionado, inserida no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, é indisponível e inafastável, mesmo que manifestada tal vontade por parte dos consumidores. E mesmo que se trate de normas de direito privado, o interesse público transpõe o interesse privado, visto que as normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais da ordem jurídica.<sup>152</sup>

A prática da obsolescência programada pode ser prejudicial ao consumidor, analisando principalmente seu caráter abusivo diante do sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil. Depreende-se que não é proibida a prática de estratégias que tenham por objetivo a maximização dos lucros por parte dos fornecedores, todavia, tais práticas não podem atentar contra os ditames legais traçados pelo regime protetivo.

Conforme abordado, a prática da obsolescência programada foi um importante instrumento de crescimento econômico e tecnológico no último século. Entretanto, o que se busca evitar são excessos da sua utilização, a fim de compatibilizar os anseios dos consumidores

---

<sup>151</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 58.

<sup>152</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. In: Revista de Direito do Consumidor, n.51: 34-67. 2004, p. 49.

e tentar reduzir ou cessar eventuais danos e prejuízos causados em razão da utilização do referido instituto, frustrando a confiança e as expectativas do consumidor e, tendo como fim último o desequilíbrio da relação consumidor/fornecedor.<sup>153</sup>

Ademais, a prática da obsolescência programada não é vedada pelo direito brasileiro, em que pese já existir o projeto de lei nº 7.875, de 2017, que acrescenta o inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, ao considerar como prática abusiva a conduta de programar ou executar a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos, desrespeitando, assim, as regulamentações expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia. Contudo, ainda está em discussão na comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço da Câmara dos Deputados.<sup>154</sup>

Nesse sentido, a Política Nacional de Relações de Consumo assegura na alínea “d” do inciso II, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser uma preocupação governamental, por meio de políticas públicas, proteger efetivamente o consumidor, garantindo que os produtos e serviços apresentem padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.<sup>155</sup>

Além disso, de acordo com a Política Nacional de Relações de Consumo, está previsto o princípio de coibição de abusos no mercado, no inciso VI, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que se instrumentaliza a fim de evitar abusos no mercado de consumo. Tal princípio tem fundamento no art. 170, V, da Constituição Federal. Uma vez que a função da Política Nacional das Relações de Consumo é a padronização da atuação do Estado por meio de políticas públicas, dos órgãos administrativos e da sociedade civil a fim de garantir uma

---

<sup>153</sup>PACKARD, Vance. Estratégias do desperdício. São Paulo: IBRASA, 1965. p. 22-24

<sup>154</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 7.875, de 2017. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EC7977A7AE60BFB97A2CC9DF514AE8B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1671011&filename=Tramitacao-L+7875/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EC7977A7AE60BFB97A2CC9DF514AE8B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1671011&filename=Tramitacao-L+7875/2017). Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>155</sup>CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; Ferreira, Victor Hugo do Amaral. Política Nacional de Defesa do Consumidor: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128. ano 29. p. 17-53. São Paulo: Ed RT, mar-abr. 2020, p. 31-32.

aplicação equânime da lei consumerista, garantindo o equilíbrio das partes na relação de consumo.<sup>156</sup>

A ação estatal deve prestigiar a criação e a manutenção de órgãos e entidades capazes de fiscalizar e aplicar eventuais sanções para coibir efetivamente as práticas consideradas danosas ao mercado. A obsolescência revela-se como um abuso, já que o fornecedor se aproveita da sua superioridade técnica e informacional para inserir produtos no mercado de bens de consumo que não atendem às legítimas expectativas dos consumidores.

#### **4.1 - O dever do fornecedor de observar os princípios da informação e da boa-fé na relação de consumo**

A informação e o dever de boa-fé são princípios básicos e direitos garantidos a todo aquele que em algum momento exercer o papel de consumidor. Em conjunto com os demais princípios, eles representam verdadeiras diretrizes para se aplicar a legislação pertinente ao tema. A seguir, apresentam-se, de forma mais detalhada, dois dos direitos mais relevantes para a tutela do consumidor, que se relacionam com o tema deste trabalho, obsolescência programada, e, especialmente, como eles são poderosos instrumentos contra esse tipo de prática abusiva.

##### **4.1.1 – Do princípio da informação**

Já fora aduzido anteriormente que a vulnerabilidade é uma condição inerente a todo consumidor. Dá-se em razão da ausência de informação, a chamada vulnerabilidade informacional, na qual o fornecedor dispõe de informações privilegiadas quanto à fabricação, materiais e durabilidade dos produtos que são colocados no mercado de consumo. Ou seja, o consumidor sempre terá um *déficit* informacional, por isso o dever de informar por parte do fornecedor se destaca como pilar no sistema protetivo do consumidor.<sup>157</sup>

---

<sup>156</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; Ferreira, Victor Hugo do Amaral. Política Nacional de Defesa do Consumidor: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128. ano 29. p. 17-53. São Paulo: Ed RT, mar-abr. 2020, p. 31-32.

<sup>157</sup>ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. Vulnerabilidade do Consumidor – Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 101.ano 24. p. 209-237. São Paulo: Ed RT, set-out. 2015, p. 217.

O Código de Defesa do Consumidor tem como pilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade da participação do Estado na proteção do sujeito mais frágil da relação, é nesse sentido que se busca proteger a liberdade do consumidor, proteção essa que se aplica apenas à liberdade do mais frágil, do leigo, do vulnerável. Desta feita, busca-se alcançar a igualdade material e, portanto, o papel relevante da lei sobre a vontade das partes acaba por impor uma maior boa-fé nas relações ali estabelecidas.<sup>158</sup>

A liberdade é garantida ao consumidor por meio do princípio da informação, pois é por meio da informação que o consumidor pode exercer sua escolha de forma genuína, resultando em um renascimento da defesa da liberdade de contratar e da liberdade de escolha do parceiro contratual, mediante o dever de informar imposto ao fornecedor, possibilitando o consumidor à escolha do fornecedor que melhor lhe convier, uma vez que as informações fornecidas podem afetar as circunstâncias que venham a influir sobre sua escolha.<sup>159</sup>

O princípio da informação é um princípio constitucional implícito e está disposto conforme a interpretação dos artigos 1º, incisos II, III e IV, artigo 5º, incisos XIV, XXXII, XXXIII e LXXII, artigo 170, inciso IV, e artigos 220 e 221<sup>160</sup>, e, ainda sobre a análise conjunta de outros postulados constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e regionais, da promoção do bem de todos, da proteção à vida, da liberdade de expressão, da defesa do consumidor, da livre concorrência, e, principalmente, do acesso à informação, entre outros que se relacionam com o dever de informar em linhas gerais.<sup>161</sup>

Logo, esse princípio resume-se à clareza qualitativa e quantitativa das informações que incumbem às partes conceder, reciprocamente, na relação de consumo. Isso somente pode ser

---

<sup>158</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83.

<sup>159</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83-84.

<sup>160</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>161</sup> CORNETTA, Willian. *A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática*. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016, p. 76. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.



alcançado pela adoção de medidas que importem no fornecimento de informações verdadeiras, objetivas e precisas ao consumidor, bem como ao fornecedor, por parte do destinatário final do produto e serviço.<sup>162</sup>

Ambos os sujeitos da relação têm o dever de informar, entretanto, quem dispõe de mais informações sobre o produto é o fornecedor, ou ao menos deveria saber, sobre o modo de produção, materiais utilizados, vida útil do produto e outras características inerentes ao bem que será inserido no mercado de consumo. O âmbito de abrangência do princípio da informação é amplo e engloba vários momentos da relação de consumo, razão pela qual pode ser considerada a mais importante baliza norteadora das regras inerentes à Política Nacional das Relações de consumo, conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º.<sup>163</sup>

O princípio da informação decorre do princípio da transparência que deve pautar as relações de consumo, por conseguinte, consiste no dever do fornecedor de informar previamente o consumidor, com informações claras e corretas, acerca do serviço ou produto que está adquirindo, suas qualidades, atributos, características e especificações, bem como as condições de pagamento. Ou seja, todas as informações aptas a corroborar ou a modificar a decisão do consumidor.<sup>164</sup>

A informação além de ser de extrema relevância à relação de consumo, ainda é importante elemento para desenvolvimento saudável da concorrência, uma vez que, dispondo de todas as informações necessárias, os consumidores podem adquirir os melhores produtos ou serviços, ou evitar os produtos e os serviços que não atendem os seus anseios, realizando uma espécie de autorregulação do mercado.<sup>165</sup> Deste modo, a informação apresenta-se como uma

---

<sup>162</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito do consumidor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 19.

<sup>163</sup> São Direitos Básicos do Consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade e a igualdade nas contratações; III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020).

<sup>164</sup>ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56.

<sup>165</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83-84.

técnica de enfrentamento das assimetrias existentes no mercado, em especial, dos profissionais que não atendem o estabelecido na legislação consumerista.<sup>166</sup>

Em manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 586.316, com relatoria do Ministro Herman Benjamin, em seu voto, o ministro argumenta que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor desdobra o dever de informar, com especial ênfase na fase pré-contratual e que pode ser dividido em quatro tipos. Observa-se aqui que esse tipo de divisão se adequa mais em relação à comercialização de produtos. Inicialmente, pode-se falar sobre a informação-conteúdo, que é responsável por trazer informações sobre as características intrínsecas do produto ou serviço, como por exemplo, a matéria prima utilizada em sua produção e outras informações que possam ser utilizadas pelo consumidor para contribuir que sua escolha reflita de forma mais real possível a sua vontade.<sup>167</sup>

O outro tipo de informação diz respeito a como o produto deve ser utilizado, ou seja, são as informações relacionadas ao seu manuseio/utilização, esse tipo de informação é de extrema relevância, pois confere ao consumidor a possibilidade de utilizar os produtos comercializados com plena segurança e de modo a satisfazer seus interesses.<sup>168</sup> Destaca-se ainda que a utilização inadequada pode comprometer o produto, tanto no seu desempenho como na sua vida útil, sendo possível realizar a verificação da responsabilidade por eventuais danos. A má utilização do produto pelo consumidor, que foi devidamente instruído para tanto, pode excluir a responsabilidade do fornecedor por eventuais inadequações do produto quanto a sua duração.

A terceira classificação quanto ao tipo de informações, versa sobre as formas de pagamento, preço e demais custos que se relacionam com o valor do produto ao consumidor. Esse tipo de informação busca fornecer ao consumidor dados suficientes e claros, que não

---

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316 – MG (2003/0161208-5). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>. Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316 – MG (2003/0161208-5). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>. Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316 – MG (2003/0161208-5). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>. Acesso em: 06 dez. 2020.

coloquem em risco a saúde financeira do consumidor. Por fim, tem-se a informação-advertência, que diz respeito sobre riscos que produtos e serviços podem apresentar tanto aos consumidores como à coletividade exposta a eventuais riscos.<sup>169</sup>

O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor<sup>170</sup> dispõe sobre o dever do fornecedor em apresentar informações qualificadas aos consumidores. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações verdadeiras, de fácil entendimento, precisas, de fácil percepção e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados. O rol ali apresentado tem caráter meramente enumerativo, em que pese obrigatório, de modo que caberá ao fornecedor, que detém maior conhecimento do seu produto, informar sobre outros dados que repute necessários para conseguir fornecer a informação do modo mais qualificado para que a escolha do consumidor possa ser a mais genuína possível.<sup>171</sup>

Nesse toar, como mencionado, a obsolescência programada consiste em prática comercial na qual o fornecedor propositadamente reduz o ciclo de vida útil do produto, seja em razão de qualidade, desejabilidade ou funcionalidade, afetando em todos os casos a expectativa do consumidor em relação aos produtos inseridos no mercado de consumo. Diante de tal situação é necessário que o consumidor tenha acesso a informações de modo qualificado sobre os produtos que estão sendo adquiridos, principalmente sobre o seu tempo de vida útil, a fim de que não se frustrem as expectativas do consumidor sobre a durabilidade.<sup>172</sup>

A informação torna-se uma importante aliada ao consumidor contra a prática da obsolescência programada, haja vista que, dispondo de informações de quanto tempo em média um determinado produto vai durar, o consumidor pode estabelecer a real expectativa sobre aquele produto e, principalmente, fazer uma escolha consciente, sem artifícios ou armadilhas

---

<sup>169</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316 – MG (2003/0161208-5). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>. Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>170</sup>BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 27 de nov. de 2020.

<sup>171</sup>BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 303.

<sup>172</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 61.

que o faça ter sua percepção alterada, ou o faça acreditar que o produto poderia ter uma vida útil maior do que realmente vai acontecer na prática.

Além de frustrar a justa expectativa do consumidor, uma vez que se acredita inicialmente que um bem se prestaria para um determinado fim e por um certo período, a ausência de informação pode acarretar prejuízos financeiros quando aliada à prática da obsolescência, uma vez que existem investimento e planejamento financeiro por parte dos consumidores para a aquisição de bens, que fazem uma espécie de análise prévia a sua aquisição (por meio das informações prestadas) no sentido de determinar se o bem vai atender suas necessidades tanto funcionais como financeiras, sendo possível avaliar o custo-benefício daquela aquisição.

A par dessas informações acerca da vida útil do produto e ficando evidente que ele não vai durar o mínimo necessário para recuperar o investimento financeiro realizado, poderá o consumidor escolher se irá adquirir ou não um determinado produto, ou adiar sua compra, enfim, ele terá elementos para racionalizar e ponderar o que melhor vai atender suas necessidades. E, assim, alcançar, de fato, a liberdade tão mencionada e pouco colocada em prática pela sociedade de consumo. Nesta senda, para que o consumidor possa exercer essa liberdade de forma plena são necessários o adimplemento de informações e a transparência no conteúdo dos contratos.<sup>173</sup>

A informação prestada pelo fornecedor deve racionalizar as opções do consumidor, portanto, deve-se esclarecer desde o momento da aquisição o seu tempo útil de vida. Esse tipo de informação pode ser crucial na decisão do consumidor, pois lhe permite fazer uma análise mais apurada e racional sobre a aquisição daquele produto, o que torna essa escolha mais genuína, ou seja, representa de fato o desejo do consumidor sem ser manipulado por outros meios, como por exemplo a publicidade.<sup>174</sup>

O Comitê Econômico e Social Europeu (CESE) manifestou posicionamento por meio de um parecer intitulado “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos

---

<sup>173</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 61.

<sup>174</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.: MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83-84.

industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. O documento discorre sobre a obsolescência programada e a relaciona com o modelo de produção industrial, de modo que o parecer tem como objetivo a melhoria das garantias para o consumidor e ainda contribui para melhorar a confiança nas empresas do continente Europeu.<sup>175</sup>

O Comitê Econômico e Social Europeu (CESE) preconiza a proibição total de que nos produtos o defeito seja de algum modo planejado, provocando a redução da vida útil do bem. O documento apresenta algumas propostas relacionadas ao ciclo de vida dos produtos e, especialmente, sobre a informação do consumidor, uma vez que a informação adequada sobre o ciclo de vida ou número de utilizações do produto pode ser decisiva no momento da compra. O documento segue tratando sobre a experimentação voluntária com a indicação de um preço para cada ano de duração do produto, que acarretaria na aquisição de produtos mais duráveis e ainda incentivaria a produção de bens mais duráveis. De modo a evitar abusos e prejuízo do consumidor, por meio do fortalecimento do direito à informação.<sup>176</sup>

Importante acrescentar que o dever de informar sobre o tempo médio de vida dos produtos inseridos no mercado de consumo pode ser exigido com base no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que versa sobre o modo pelo qual as informações devem ser prestadas a fim de cumprir fielmente o assentado no princípio da informação, mas também descreve quais os tipos de informações devem ser prestadas, como por exemplo, informações sobre qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados. Como se trata de rol enumerativo, a referida obrigatoriedade pode abranger outros tipos de informações, tais como o tempo de vida útil dos produtos inseridos no mercado.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer. “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=ES>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>176</sup> COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer. “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=ES>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>177</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 303.

Apenas a título de argumentação, ainda se as situações não fossem num rol enumerativo, e não coubessem outras hipóteses além daquelas ali elencadas, pode-se compreender pela explanação do artigo que, quando menciona o prazo de validade, o legislador estaria comparando ao tempo de vida útil. Tal informação normalmente é veiculada aos produtos perecíveis, ou seja, por quanto tempo é seguro consumir aquele produto. Mas porque não vincular esse tipo de informação aos bens de consumo não duráveis, uma vez que não existe qualquer restrição legal quanto à aplicação para os demais tipos de bens de consumo.

Definir a vida útil do produto nada mais é que definir por quanto tempo aquele produto estará eficiente para consumo, seja ele de uso instantâneo ou não, a lógica é a mesma. Dispor dessas informações seria relevante tanto para o consumidor que não teria a sua expectativa frustrada, podendo escolher a melhor opção que lhe conviesse, como também para fornecedor que não estaria permanentemente obrigado a prestar assistência e a responder civilmente após aquele período, assunto esse que será melhor abordado quando se falar da relativização da garantia legal e contratual dos produtos.

Outro fundamento legal sobre a necessidade de informação quanto ao tempo de vida útil dos produtos pode-se extrair a partir da interpretação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que a lei estabelece como exigência aos fornecedores de serviço a divulgação de informações sobre os meios de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos, conforme preceitua o artigo 31, inciso II, da Lei 12.305/2010.<sup>178</sup>

O que se extrai do referido dispositivo legal é a necessidade do fornecedor em prestar informações e implementar medidas capazes de minimizar os efeitos oriundos do descarte de produtos, rejeitados precocemente. Por isso, é importante a divulgação de informações quanto ao tempo de vida, quantos anos vão ficar em circulação, quais os materiais utilizados, se poderão ser reciclados e como será o descarte desses produtos. Tudo isso está relacionado a uma preocupação com o consumo consciente e sustentável e a uma preocupação com a questão ambiental.<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 62.

<sup>179</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 62.

Nesse sentido, cita-se o voto proferido pelo Juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa em Recurso Inominado nº 2013.100261-0, da Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital de Santa Catarina. No referido caso, o consumidor havia adquirido um computador com o sistema operacional Windows Vista que, no período de um mês, foi substituído por um novo sistema, o Windows 7, de modo que as novas atualizações lançadas não eram mais compatíveis com o sistema anterior. Entretanto, tal informação não foi prestada ao consumidor, que dentro da sua legítima expectativa, acreditava ter adquirido um produto atual e que funcionaria por um período razoável, e não que em razão da ausência de novas atualizações o produto se tornaria obsoleto rapidamente.<sup>180</sup>

Na ação mencionada, o autor alega não mais ter interesse no referido produto, fundamentando o seu pleito na violação ao princípio da informação, do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a informação não foi suficientemente clara e precisa, que é responsabilidade objetiva do fornecedor. Nesse caso específico, a informação torna-se primordial em razão da complexidade do produto ou serviço, pois o consumidor não possui conhecimento técnico capaz de compreender sobre *hardware* e *softwares*. O julgador entendeu que ficou configurada a prática da obsolescência programada, considerada uma prática abusiva que fere o princípio da boa-fé objetiva e o direito à informação.<sup>181</sup>

Ainda quanto ao dever de informar, é importante ressaltar que o fornecedor é obrigado a fornecer as informações necessárias sobre os produtos que já estão inseridos no mercado de consumo. Entretanto, surge uma questão sobre os produtos que serão lançados, uma vez que não se extrai de nenhum dispositivo do Código de Defesa do Consumidor ou da legislação relacionada o dever do fornecedor de informar quais são os novos produtos a serem

---

<sup>180</sup> BRASIL. Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital/SC. Recurso Inominado n. 2013.100261-0. Recorrente: Dell Computadores do Brasil Ltda. Recorrido: Maurício Machado Gonçalves. Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa. Capital, 07, de março de 2011. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/obsolescencia-programada-viola-direito-a-informacao-e-constitui-pratica-abusiva>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>181</sup> BRASIL. Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital/SC. Recurso Inominado n. 2013.100261-0. Recorrente: Dell Computadores do Brasil Ltda. Recorrido: Maurício Machado Gonçalves. Relator: Juiz Alexandre Morais da Rosa. Capital, 07, de março de 2011. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/obsolescencia-programada-viola-direito-a-informacao-e-constitui-pratica-abusiva>. Acesso em: 21 dez. 2020.

disponibilizados no mercado ou ainda sobre as novas funcionalidades que lhes serão atribuídas, já que se pode estar diante da obsolescência de funcionalidade.<sup>182</sup>

Aliado a isso, percebe-se que as informações trazidas pelo fornecedor e inseridas no mercado sobre o lançamento de produtos têm um caráter comercial, não necessariamente são divulgadas com o objetivo de informar ao consumidor sobre suas funcionalidades ou características a ponto que permita ao consumidor a tomada da melhor decisão dentre o seu universo de escolhas, para que possa realizar de modo livre e consciente acerca de todas as consequências possíveis. Ou seja, as informações veiculadas nos novos produtos não necessariamente têm o condão de cumprir o estabelecido no princípio da informação, uma vez que as campanhas publicitárias não vão expor qualquer elemento que torne o produto menos atrativo ao mercado.<sup>183</sup>

A escolha do consumidor restringe-se ao conteúdo fornecido nas campanhas publicitárias e, como é de conhecimento comum e conforme será visto em tópico próprio, atualmente, a publicidade dispõe de artifícios capazes de causarem uma percepção não genuinamente verdadeira sobre os produtos que estão sendo divulgados. Conforme restou estabelecido anteriormente, a ausência de informação sobre lançamento de produtos com novas funcionalidades em curto espaço de tempo pode frustrar as expectativas do consumidor, se comprovado que o fornecedor já detinha tecnologia suficiente e a reteve para auferir mais lucro.

Evidente que não se pretende restringir as estratégias que os fornecedores dispõem para impulsionar o seu negócio, uma vez que lhes permitem utilizar o melhor método para proporcionar o crescimento e aprimoramento do seu negócio. Além disso, pode-se atribuir à mencionada prática o incentivo de estudos e desenvolvimento de inúmeras funcionalidades ou a criação de novos produtos que, sem dúvida, contribuem de forma significativa para a melhoria na qualidade de vida do consumidor, que é inclusive um dos objetivos da Política Nacional das

---

<sup>182</sup> CORNETTA, Willian. *A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática*. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>183</sup> CORNETTA, Willian. *A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática*. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.



Relações de Consumo, conforme detalhamento do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>184</sup>

Almeja-se, então, a conscientização e a formação de uma nova classe consumidora, munida de informações cruciais sobre o que está consumindo, que, dentro da sua liberdade de escolha, a realizará da melhor forma possível, racional, adequada e consciente, atendendo não somente os seus anseios individuais, mas os anseios de toda uma coletividade. O objetivo é a busca de uma sociedade mais solidária, na qual a tutela do consumidor revela novas diretrizes a fim de construir um Estado democrático.<sup>185</sup>

#### 4.1.2 - Do princípio da boa-fé objetiva

Com o novo paradigma imposto pela sociedade do consumo, as relações contratuais tornam-se mais complexas. A Ciência do Direito busca o renascimento ou a revitalização de um dos princípios gerais do direito natural, que é a boa-fé, exigida como preceito básico de toda relação contratual. Por isso, a boa-fé tem importante papel na formação e na execução das obrigações, possuindo uma dupla função de acordo com a nova teoria contratual: a primeira como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual e a outra função de limitar o exercício dos direitos subjetivos.<sup>186</sup>

O princípio da boa-fé constitui-se em um dos princípios basilares do direito privado brasileiro. No Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé está prevista no art. 4º, III<sup>187</sup>.

<sup>184</sup>BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 24 de nov. de 2020.

<sup>185</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 63

<sup>186</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 9.

<sup>187</sup>Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.).

Importante nesse momento distinguir a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva, dado que, quando se trata do princípio da boa-fé, necessariamente se fala da boa-fé objetiva, pois a boa-fé subjetiva representa a ausência de conhecimento sobre determinado fato ou a ausência de intenção de prejudicar um terceiro, estando ligada a um estado psicológico que se reconhece à pessoa e que constitui requisito presente no suporte fático presente em certas normas.<sup>188</sup>

Amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé assume feição diferente da tradicional, que em vez de se localizar no plano subjetivo da formação do consentimento, se desarticula para o plano objetivo, focando no equilíbrio nas relações de consumo. Importante mencionar que a boa-fé subjetiva continua sustentando a teoria dos vícios de consentimento. Todavia, houve uma abertura para o reexame objetivo da base econômico-jurídica dos contratos, a fim de assegurar a equidade desejada por meio de uma análise das cláusulas contratuais. Ou seja, é uma norma de comportamento leal, cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado. Deve-se analisar o caso concreto e é o mínimo que se exige das partes durante as negociações.<sup>189</sup>

A boa-fé tem sua origem no direito alemão, conforme o parágrafo 242, do Código Civil Alemão de 1900, o qual determinava que os contratantes devem se comportar de acordo com a boa fé e os usos do tráfico, que configuram deveres jurídicos não expressos, ou seja, não é a boa-fé extraída de deveres que não estão descritos na lei ou nos contratos, mas decorre da incidência do princípio sobre uma determinada relação jurídica. Deste modo, conclui-se que o princípio da boa-fé tem relação com guardar fidelidade à palavra ou ao acordo firmado e, principalmente, com o fato de não frustrar a confiança de outrem.<sup>190</sup>

A boa-fé objetiva é um princípio integrante da Política Nacional de Relações de Consumo, cujos objetivos, entre outros, são a harmonia e transparência destas relações, na forma do art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que somente poderão ser atingidos através da existência do princípio da boa-fé, bem como, do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, buscando a harmonia dos interesses dos participantes das

---

<sup>188</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 144-145.

<sup>189</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito do consumidor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 19.

<sup>190</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 145.

relações de consumo, ou seja, para que essa harmonia seja plena, exige-se a boa-fé por parte dos sujeitos que participarão da relação de consumo.<sup>191</sup>

Destaca-se que essa harmonia não está vinculada apenas às partes que participam da relação. O princípio mencionado abarca o interesse difuso, atuando na realização da harmonia entre consumidor e fornecedor e a ordem econômica. Os sujeitos da relação de consumo (fornecedor e consumidor) são vistos como agentes econômicos que estão interligados, gerando riquezas, desenvolvimento econômico e tecnológico. Por isso, o Estado deve regular as relações de consumo, buscando sempre a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, baseando-se na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre os membros.<sup>192</sup>

Em que pese não existirem exemplos expressos na legislação, conforme mencionado, é possível observar a incidência da boa-fé objetiva em vários artigos do Código de Defesa do Consumidor. O art. 9º estabelece que é dever do fornecedor informar o perigo e as nocividades dos produtos ou serviços colocados no mercado; a boa-fé objetiva é essencial para determinar a responsabilidade decorrente de falha na informação ou publicidade enganosa. Nesse mesmo sentido, o art. 31 estabelece a necessidade de o fornecedor prestar informações claras e precisas ao consumidor; mais uma vez observa-se a incidência da boa-fé objetiva em relação à oferta do produto, evitando-se, assim, a publicidade abusiva ou enganosa.<sup>193</sup>

Observando os exemplos, a boa-fé é citada quando o código busca proteger a legítima expectativa gerada pela informação previamente prestada. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 46, que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não houver previamente oportunizado ao consumidor a tomada de conhecimento do seu conteúdo, ou se o contrato for redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ou ainda, pelo dever do fornecedor de

---

<sup>191</sup>MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 49.

<sup>192</sup>MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 49.

<sup>193</sup>TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p 39.

prestar esclarecimento sobre os riscos do serviço, sua forma de utilização, dentre outros aspectos relevantes que contribuam para a contratação<sup>194</sup>

Verifica-se que não basta o fornecedor informar sobre o cumprimento formal do oferecimento de informações, as informações devem ser efetivamente compreendidas pelo consumidor, ou seja, é um dever prestá-las de modo qualificado. É por isso, razão das peculiaridades que envolve as relações de consumo, que o princípio da boa-fé torna-se um importante instrumento para equalizar a operação fornecedor/consumidor.<sup>195</sup>

O princípio da informação apresenta-se, muitas vezes, como um meio para concretizar o princípio da boa-fé, pois parte da premissa de que as informações prestadas de forma qualificada resultam em uma relação jurídica harmônica e equilibrada, em que se respeita a vontade das partes que conhecem perfeitamente os termos e condições ali entabuladas. Ou seja, é por meio da informação, que os princípios da transparência, da confiança e, especialmente, da boa-fé objetiva se realizam, pois sem ela, esses princípios não se realizariam, visto que é por meio da informação que se alcança a liberdade.<sup>196</sup>

Após delineadas as considerações acima, faz-se mister estabelecer sua conexão com a obsolescência programada, pois conforme mencionado, o princípio da informação materializa o princípio da boa-fé. Destarte, o dever dos fornecedores de informar acerca da vida útil e outras informações que possam ser decisivas no momento da escolha, como a proximidade de produtos e suas funcionalidades, é um dever cujo o fundamento é preencher o conteúdo jurídico vinculado à boa-fé, que tem como alicerce a colaboração, a transparência e a lealdade nas relações de consumo, considerando a condição de vulnerabilidade inerente a todos os consumidores.<sup>197</sup>

Existe uma quebra do dever de boa-fé ao inserir no mercado produtos projetados com reduzido ciclo de vida do que aquilo que se normalmente esperava, ou pela falta de peças de

---

<sup>194</sup>MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 145.

<sup>195</sup>MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 145.

<sup>196</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316 – MG (2003/0161208-5). Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>197</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 63

reposição ou pelo custo que são atribuídos aos serviços de reparação. Nota-se que o fornecedor age em desconformidade com a boa conduta esperada em qualquer relação contratual, impondo ao consumidor desvantagens excessivas.<sup>198</sup>

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 984.106, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no tocante à compreensão de que o bem tido por durável que apresenta uma vida útil reduzida ao que se esperava, de forma legítima e razoável, configura a quebra do dever da boa-fé, pois ficam evidenciados o descumprimento do dever de informação e a não realização do fim que se destina o bem.<sup>199</sup>

Existe também quebra no princípio da boa-fé quando, propositadamente, os produtos são lançados já habilitados a se tornarem obsoletos pelo lançamento de outros com mais funcionalidades e tecnologia, na condição que o fornecedor já detinha ao disponibilizar a primeira versão do produto. Verifica-se que o consumidor não dispõe de tais informações sobre lançamentos e melhorias em um curto espaço de tempo, o que impede que ele faça a melhor escolha que atenda seus interesses.<sup>200</sup>

Tratando de práticas que contrariam a boa-fé objetiva, pode-se citar a obsolescência de desejabilidade, em especial quando se encontram situações de abusividade por meio de propaganda ou *marketing* utilizados pelo fornecedor na promoção de seus produtos, influenciando-o a substituir seus produtos por outros que contam com alterações extrínsecas e superficiais, ou seja, por meio de artifícios psicológicos altera-se a percepção do consumidor,

---

<sup>198</sup>SILVA, João Victor Borges. *A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo*. 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília -UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12871/1/21412450.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

<sup>199</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1233586>. Acesso em: 09 dez. 2020.

<sup>200</sup>SILVA, João Victor Borges. *A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo*. 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília -UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12871/1/21412450.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

fomentando a compra de produtos que não representam necessariamente a sua verdadeira escolha. Assim, está-se diante de uma clara violação ao princípio da boa-fé objetiva.<sup>201</sup>

Desta feita, não parece razoável, especialmente, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva, ceifar o consumidor de determinadas informações sobre as características essenciais dos produtos colocados em circulação. Verifica-se que a prática da obsolescência é extremamente nociva ao consumidor, considerando as manipulações ocorridas no mercado, o que contraria de forma contundente o dever de boa-fé pelos membros da relação de consumo. Pode-se inferir que o referido princípio apresenta-se como instrumento a assegurar o mínimo de segurança contra a referida prática abusiva.<sup>202</sup>

#### 4.2 – O vício do produto

O Código de Defesa do Consumidor busca defender o consumidor em duas vertentes, que, embora diversas, não são excludentes. Uma delas é a garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, na qual se busca proteger a vida e a saúde dos consumidores. A segunda vertente trata da proteção econômica da parte mais frágil da relação de consumo, embora a defesa da sua incolumidade física seja a prioridade, uma vez que atenta contra a vida do consumidor, os ataques ao seu patrimônio são muito frequentes na relação com o fornecedor, e por isso devem ser objetos de repressão.<sup>203</sup>

À vista disso, o Código aborda como fato do produto os acidentes que atentem contra a segurança e a saúde do consumidor, e nomeia como vício do produto aqueles defeitos que versam sobre inadequação do produto para o fim a que se destina. A legislação fez essa diferenciação, pois busca enfatizar aqueles que têm condição de causar prejuízos à integridade física dos consumidores, mas o defeito do produto, além da sua inadequação causando consequentemente prejuízos financeiros, especialmente os vícios de qualidade, pode atentar

---

<sup>201</sup>SILVA, João Victor Borges. *A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo*. 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília -UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12871/1/21412450.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

<sup>202</sup>BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 303.

<sup>203</sup>BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 167-168.

também contra a saúde do consumidor e essa diferenciação será melhor explanada no tópico próprio sobre a responsabilidade do fornecedor.<sup>204</sup>

A presente pesquisa volta-se então para os vícios relacionados aos produtos, quando se tornam imprestáveis para consumo em razão de uma prática propositiva do produtor. Logo, o Código de Defesa do Consumidor além de se preocupar com a segurança dos produtos colocados no mercado, conforme a descrição dos artigos 12 e 13, também busca a adequada funcionalidade dos bens e serviços que se encontram à disposição do consumidor, ou seja, devem ser adequados ao fim a que se destinam. O Código determina que, independentemente da garantia oferecida pelo fornecedor, tanto os produtos como os serviços devem observar a justa expectativa do consumidor, de modo que essa garantia fixada pela lei não possa ser afastada nem diminuída pelo fornecedor.<sup>205</sup>

O conceito de vício do produto apresentado no Código de Defesa do Consumidor é mais abrangente que o estipulado pelo atual Código Civil, que trata apenas de vícios redibitórios, consoante preceituam os artigos 441 a 446<sup>206</sup>, ou seja, os vícios ocultos. Para que se configure o vício redibitório é necessário que a coisa seja recebida em razão da relação contratual e que o defeito seja grave e contemporâneo à celebração do contrato. Nesse sentido, o defeito que não seja grave ou ainda superveniente à realização do

---

<sup>204</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 176-179.

<sup>205</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 230-231.

<sup>206</sup> Código Civil. Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência. BRASIL. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. (Código Civil). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 de dez. de 2020).

contrato, em tese, não gera responsabilidade aos contratantes, segundo entendimento majoritário da doutrina.<sup>207</sup>

A legislação consumerista busca aperfeiçoar a proteção concedida aos compradores, com a ampliação dos prazos decadenciais e com o conceito de vício. Ainda estabelece a responsabilidade solidária entre todos os membros participantes da cadeia de produção, que na prática representa a impossibilidade da exoneração contratual da responsabilidade do fornecedor. E, por fim, a referida legislação apresenta outra inovação, uma terceira alternativa, com a substituição do produto que apresentou vício por outro da mesma espécie. Portanto, traz artifícios para equilibrar a relação de consumo.<sup>208</sup>

De acordo com a interpretação do referido artigo, os vícios são distorções de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhes diminuam o valor. Também são considerados vícios aqueles decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária, ou seja, esses últimos são aqueles vícios relacionados inerentes à informação prestada pelo fornecedor que não refletem a realidade sobre o produto colocado em circulação.<sup>209</sup>

Em resumo, a lei apresenta três tipos de vícios, um deles é o vício que torna o produto impróprio ao consumo, o segundo tipo de vício apresenta-se quando existe a diminuição do valor do produto e tem-se aquele vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta. Ou seja, amplia a noção de vício, incluídos os vícios aparentes e de fácil constatação, e os que se relacionam aos produtos que estejam em desacordo com normas regulamentares de fabricação. Verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor não menciona que o vício deve ser grave, nem que se relaciona com o momento em que o vício vai ser percebido, ou se ocorreu em razão da relação contratual, diferente do que preceitua a lei Civil.<sup>210</sup>

---

<sup>207</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. Ed. Atlas. 5ª ed. São Paulo. 2019, p. 354.

<sup>208</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 228.

<sup>209</sup> NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 320

<sup>210</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, *Código de defesa do consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 239.



Logo, os vícios do produto representam imperfeições que comprometem a sua utilização ou ainda a sua destinação usual. O eventual prejuízo ocasionado pelo vício está relacionado ao produto em si mesmo, o vício é uma falha intrínseca do produto que afeta a potencialidade do seu uso adequado ou o seu valor, tendo sempre presentes as legítimas expectativas do consumidor; mas o defeito se caracteriza pelo reflexo externo e danoso do produto quando utilizado ou posto na esfera jurídica do consumidor.<sup>211</sup>

Por esse motivo, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor cria aos fornecedores o dever jurídico de manter a qualidade dos produtos inseridos no mercado, pois em razão do próprio princípio da boa-fé objetiva, espera-se que os produtos disponibilizados sejam inteiramente adequados ao consumo e ao fim a que se destinam. No §6º desse mesmo dispositivo, é apresentado um rol exemplificativo de vícios de qualidade que tornam os produtos impróprios ao uso ou que, por qualquer motivo, se revelam inadequados aos fins propostos.<sup>212</sup>

O supramencionado artigo permite ao consumidor ter acesso aos meios para reparar os vícios de forma mais abrangente que a legislação civil, pois não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode-se exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço; a complementação do peso ou medida, no caso de vício de quantidade; a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível.<sup>213</sup>

Importante ainda destacar que o § 3º do artigo 18 expressamente estabelece o direito ao consumidor de optar pelas alternativas previstas em seu favor. Ou seja, há regra expressa que faculta ao consumidor o exercício de seu direito de escolha entre as opções referidas no § 1º da norma. Dispensa-se o prazo para o fornecedor consertar o vício, quando este for tal que eventual conserto não eliminará por completo o comprometimento dos fins legitimamente esperados pelo consumidor, ou seja, o consumidor que vai analisar sobre o comprometimento ou não das

---

<sup>211</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 264.

<sup>212</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 352.

<sup>213</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

qualidades essenciais do produto viciado, optando pela opção que melhor atenda suas expectativas com relação aos fins pretendidos com a utilização ou o valor do produto em tela.<sup>214</sup>

Quando se trata de obsolescência programada, é inegável que a referida prática se manifeste de forma mais contundente por meio da obsolescência de qualidade, conceito esse já apresentado neste trabalho, que apenas para rememorar se trata da redução proposital do tempo de vida útil do bem, estabelecendo uma espécie de data para sua duração, por meio de diversas técnicas ou por utilização de materiais de qualidade inferior, tornando o produto vulnerável e imprestável à sua destinação em curto espaço de tempo, forçando o consumidor a realizar a recompra, objetivando o aumento de vendas e a consequente majoração da margem de lucro dos fornecedores.<sup>215</sup>

Nesse tipo de obsolescência, fica clara a intenção do produtor de inserir produtos com menor durabilidade no mercado, forçando a compra de um novo com maior frequência, visando maior lucratividade da atividade comercial. Configurado o vício de qualidade do produto, conforme preceitua o mencionado artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, é de responsabilidade do fornecedor responder por tais vícios, diante da impropriedade e inadequação do produto para o consumo.

Extrai-se, pela leitura do artigo, que a ocorrência da prática da obsolescência programada, especialmente quando se trata de obsolescência de qualidade, é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. O que ocorre quando de maneira proposital o projeto do produto é alterado para reduzir a sua vida útil, com a utilização de material de baixa qualidade que atentam contra a qualidade e a própria durabilidade do produto colocado em circulação, configurando o vício estabelecido no referido artigo, em razão da sua inadequação para o fim proposto.

Como mencionado, percebe-se também que a obsolescência pode reduzir o valor do bem, perdendo de certo modo o valor inicialmente atribuído a ele, seja porque ele parou de funcionar completamente, seja em razão de materiais de baixa qualidade ou de características do próprio projeto, o produto precisou de algum tipo de conserto, desvalorizando assim o

---

<sup>214</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-658.

<sup>215</sup> PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965, p. 53.

produto adquirido pelo consumidor. De modo que se fala de obsolescência programada, tanto em relação à imprestabilidade do produto na sua completude, como quanto à necessidade de reparos, sendo causas que diminuem o valor do bem, incorrendo no segundo vício que o artigo 18 elenca.

Questiona-se, então, que os fornecedores não podem produzir bens menos duráveis, a resposta é sim, pois não existe obrigação legal sobre o fornecedor produzir produtos com duração eterna, ou ainda exigência de sempre buscar os melhores materiais para sua produção, isso inclusive é uma discricionariedade do próprio empresário na gestão e na viabilidade do seu negócio, ou seja, dentro do exercício do seu direito. No entanto, busca-se evitar que a ausência de informação sobre as características fundamentais dos bens disponibilizados no mercado de consumo possa afetar a percepção do consumidor sobre a realidade de refletir em uma escolha não genuína.

Ou seja, a inobservância dos ditames legais não se resume a simples redução proposital da sua longevidade, a respeito dos produtos descartáveis, que são produzidos para serem utilizados apenas uma vez, visto que o consumidor é informado sobre a sua duração efêmera, e ainda são de notório conhecimento as especificações e o modo de utilização desse tipo específico de item, por isso não se pode alegar vício de inadequação quanto a essa questão. Em que pese hoje existir tecnologia suficiente para a produção de bens mais duráveis, o consumidor pode optar por aqueles que o investimento financeiro não é alto e por esse motivo não se cria uma expectativa sobre a sua durabilidade.<sup>216</sup>

A questão cinge-se quanto à ausência de informação e às consequências sobre as escolhas e expectativas do consumidor, por isso a legislação consumerista vigente tenta proteger o consumidor contra eventuais veiculações de produtos em razão da sua durabilidade, que revelam produtos que não atendem as expectativas criadas. Por esse motivo a importância do princípio da informação para combater a prática da obsolescência programada, deixando o

---

<sup>216</sup> CORNETTA, Willian. A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016, p.68. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

consumidor ciente da vida útil de um bem, oportunizando-lhe realizar uma escolha que melhor representa a sua vontade.

Nessa toada, o próprio artigo 18 afirma que os vícios dos produtos não se restringem apenas à qualidade, inadequação ou diminuição no seu valor, pode ser extraído da sua descrição, como aquele que decorre em razão da disparidade entre as características do produto e aquelas informadas na oferta e publicidade, configurando o vício de informação.<sup>217</sup> De modo que uma marca ou produto que se consolidou no mercado pela sua durabilidade ou veicula a oferta de seus produtos a esse atributo cria uma expectativa no consumidor que nem sempre se concretiza, pode-se concluir também que o referido produto está maculado por um vício, não está atrelado somente à redução da sua longevidade, mas sim em razão das informações prestadas aos consumidores.

O vício de informação deriva do direito básico de informação devido aos consumidores, amplamente tratado no tópico relativo a este princípio. Esse vício caracteriza-se pelo dever legal do fornecedor de prestar informações sobre o produto colocado em circulação, que termina atingindo a finalidade legitimamente esperada pelo consumidor. A ausência de informação pode alterar a percepção do consumidor, interferindo na concretização da sua escolha.<sup>218</sup>

Informação é primordial ao consumidor, principalmente quando se trata de obsolescência programada, pois informações quanto ao tempo de vida útil de um produto podem alterar complementarmente a intenção do consumidor com relação a uma determinada aquisição. Somente por meio da informação qualificada, o consumidor poderá exercer seu poder de escolha e de análise do desejo de realizar aquele investimento financeiro. Existe violação ao dever de informar do fornecedor e, portanto, vício do produto qualificado com vício de informação, pois causa o não atendimento da expectativa legítima do consumidor diante da divergência entre a informação oferecida e a qualidade efetivamente apresentada pelo produto em questão.<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 231.

<sup>218</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-655.

<sup>219</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-655.

Destaca-se que a informação quanto ao tempo de vida útil do produto, além de ser essencial para o consumidor conseguir exercer seu poder de escolha genuinamente, evitando que ele se pautem em premissas equivocadas, também é possível ser útil ao fornecedor desonerar-se de uma eventual responsabilidade, uma vez que ao fixar a duração de produto, estipulando um tempo médio de vida, ele só se obrigaria em prestar assistência por aquele período. Ou seja, seria utilizada como uma forma de exclusão de responsabilidade, especialmente quando se trata do critério da vida útil, que será abordado no próximo tópico.

Conclui-se então, que o fornecedor que intencionalmente reduz a vida útil dos produtos colocados em circulação, a fim de se favorecer com a venda de novos artigos, pratica obsolescência programada. Veja-se, a ocorrência da obsolescência incorre nos três tipos de vícios previstos no artigo 18, seja em razão da inadequação em razão da finalidade proposta, seja pela desvalorização do bem, seja pela quebra da expectativa do consumidor quanto ao tempo médio de duração, em razão da disparidade das informações prestadas, resultando no vício informacional.

#### **4.3 – A relativização da garantia contratual e o critério da vida útil**

As garantias, sejam elas decorrente da lei ou da relação contratual, fundamentam-se na necessidade de que os produtos e os serviços inseridos no mercado atendam ao consumidor dentro das suas qualidades essenciais, cumprindo, assim, a finalidade para a qual foram colocados no mercado de consumo, conforme definição no artigo 4º, II, d, do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, a garantia legal é o prazo que a lei prevê para que o consumidor exerça o seu direito de reclamar sobre vícios do produto ou do serviço. Embora, em virtude das práticas de mercado, especialmente, da concorrência estabelecida entre os próprios fornecedores, de modo espontâneo, ofereça ao consumidor uma garantia autônoma para o produto ou serviço inseridos no mercado, além daquela estabelecida na lei, que é conhecida por garantia legal.<sup>220</sup>

---

<sup>220</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-678-679.

Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são pautados pela ordem pública e pelo interesse social, por isso proibem totalmente que qualquer cláusula contratual exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implique em renúncia de direitos, conforme exposição no artigo 51, I, do mesmo regulamento. No mesmo sentido, o artigo 25, *caput*, do supramencionado código também veda a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar nos casos de vícios de produtos.<sup>221</sup>

No sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, a garantia é implícita e inerente ao produto, garantindo sua funcionalidade, sua adequação, garantia que atingirá tanto o fornecedor direto como os outros fornecedores da cadeia de produção. Em outras palavras, a garantia oriunda da lei busca na verdade a adequação do produto ao fim almejado e deve ser observada em todas as fases do sistema produtivo. A garantia legal seria uma espécie implícita decorrente da própria atividade de colocar um produto ou serviço no mercado, objetivando o equilíbrio nas relações de consumo, o que justifica o motivo da responsabilidade solidária dos fornecedores, uma vez que se transmite ao longo da cadeia de produção e comercialização do bem durante o tempo natural em que este se mantenha sem desgastes.<sup>222</sup>

A garantia legal volta-se contra vícios, cujos prazos são previstos no artigo 26 do retromencionado texto legal, independente de termo expresso, pois é imperativa, obrigatória, total, incondicional e inegociável. Por esse motivo, mesmo que em nada seja tratada entre as partes, ou estabelecida por meio de cláusulas contratuais, a garantia legal pode ser exigida. Desse modo, essa garantia não pode ser condicionada ou afastada em virtude em razão de cláusula contratual entre consumidor e fornecedor.<sup>223</sup>

Ao contrário das premissas estabelecidas da garantia legal, estabelece a legislação consumerista que a garantia contratual ocorre em complementariedade à legal, devendo ser estabelecida obrigatoriamente mediante termo escrito. Devendo o termo de garantia ser padronizado e esclarecido, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como

---

<sup>221</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 171.

<sup>222</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1180-1181.

<sup>223</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-678-679.

a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.<sup>224</sup>

A garantia contratual decorre das vontades das partes, por isso, deve ser explícita, em razão da necessidade de formulação contratual, que pode ser total ou parcial, não se caracterizando como obrigatória, quem estabelece seu conteúdo são as partes, ela decorre da liberalidade dos membros da relação consumerista e é estabelecida de acordo com suas conveniências, atendendo ao princípio da livre iniciativa. Observa-se que mesmo agindo dentro da liberdade das partes, não se pode de forma alguma reduzir ou exonerar a responsabilidade do fornecedor perante outras garantias estabelecidas na legislação consumerista.<sup>225</sup>

Em se tratando de vício de adequação, está previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. Tratando-se de vício oculto, o artigo 26, inciso II, § 3, do Código de Defesa do Consumidor<sup>226</sup> estabelece que o prazo decadencial para o consumidor reclamar de vício oculto em produtos duráveis inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, e não da data da aquisição do produto ou, ainda, partindo de uma premissa mais detalhada, da data de garantia legal ou contratual atribuída ao produto.<sup>227</sup>

Versando-se sobre a obsolescência programada, nem sempre é possível aplicar os prazos previstos no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, na maioria das vezes, a obsolescência programada se apresenta por meio de vício oculto e só se manifesta com o uso, ou seja, após o prazo aplicado. Prazo este aquele previsto no §3 do artigo 26, que diz respeito ao momento em que ficar evidenciado o defeito por parte do consumidor, independente de

---

<sup>224</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-678-679.

<sup>225</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1191.

<sup>226</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

<sup>227</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 654-678-679.

eventual garantia contratual fornecida pelo fabricante, verificando-se uma relativização do termo final de garantia.<sup>228</sup>

Questiona-se então, se o fornecedor ainda poderá ser responsabilizado mesmo que o vício só tenha se apresentado após o término da garantia legal ou contratual fornecida pelo consumidor. Pela explanação legal, o fornecedor pode ser responsabilizado após o término da garantia (contratual/legal) se os vícios só se manifestaram após tal evento. Dessa forma, se o vício é oculto até então, é somente a partir da descoberta que correm os prazos de 30 ou 90 dias da garantia legal. Entretanto, não há a expressa indicação do prazo máximo para o aparecimento do vício oculto, diferente do que prevê o Código Civil que estabelece um prazo de 180 dias, para o surgimento do vício.<sup>229</sup>

Existe uma corrente na doutrina que defende a tese segundo a qual se o vício no produto se manifestar depois do prazo de garantia não teria o consumidor direito de pleitear nenhuma das providências previstas nos art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com essa corrente, o produto ou serviço passa por uma fase de preservação e conservação, na primeira em que se busca manter sua identidade, ou seja, a incolumidade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo, esse período costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia sendo variável segundo a natureza do bem ou serviço. A fase seguinte é chamada de conservação do produto ou serviço, pois, em função de sua degradação, passa a ser consumido sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cumprindo ao consumidor arcar com os respectivos custos.<sup>230</sup>

Com base nessa teoria, a data-limite para efeito de exoneração da responsabilidade do fornecedor coincide com a data-limite da garantia legal ou contratual, para não se eternizar a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos dos produtos ou serviços. Embora, a aplicação irrestrita dessa corrente pode ensejar graves violações às prerrogativas dos consumidores enquanto sujeitos vulneráveis na relação consumerista, especialmente, diante de

---

<sup>228</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol 109. Ano. 26. p. 39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 65.

<sup>229</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 136.

<sup>230</sup> DANARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover [et. al.]. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 237-238



garantias ínfimas dadas pelo fornecedor e do planejamento para que os produtos com o tempo de vida útil cada vez menor, como ocorre nos casos de obsolescência programada.

Diante do impasse, para evitar que o fornecedor fique eternamente vinculado ao produto ou serviço, ou que o consumidor venha a sofrer prejuízos decorrentes de vícios que surgiram após o término da garantia legal/contratual, entende-se que o prazo máximo para o vício se manifestar passa a ser o da vida útil do bem. Uma vez que o vício oculto se manifesta somente com o uso, o que pode ocorrer muito tempo após a tradição, por isso o limite temporal da garantia legal fica em aberto, seu termo inicial é a descoberta do vício, que passa a correr os 30 ou 90 dias, mas a fim de não se experimentar uma garantia eterna, utiliza-se o critério da vida útil do produto para fixar um período razoável dando tempo ao vício se manifestar, após esse lapso o fornecedor está desobrigado a prestar a referida garantia.<sup>231</sup>

Quando se trata de vício aparente de fácil constatação, o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem. O supramencionado § 3º do art. 26 disciplina especificamente sobre o vício oculto, no qual resta clara a adoção do critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo após o prazo concedido a título de garantia contratual. Importante saber que o vício capaz de postergar a garantia contratual, deve ser decorrente do desgaste natural ou aquele gerado em razão da fruição ordinária do bem, verifica-se que esse tipo de vício é vinculado à fabricação, e relativo ao projeto, cálculo estrutural, qualidade de materiais, entre outros.<sup>232</sup>

O Código adota a teoria da vida útil do bem, uma vez que confere coerência ao ordenamento jurídico, considerando a vulnerabilidade inerente à condição de consumidor no mercado de consumo. De modo que o critério estabelecido pelo tempo da vida útil do bem, vai além de uma simples defesa do consumidor em poder usufruir de um produto por um tempo mínimo. Esse critério busca assegurar os ditames constitucionais estabelecidos em prol do

---

<sup>231</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 1196- 1197.

<sup>232</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

sujeito mais frágil da relação consumerista, prestigiando o princípio da isonomia, no qual o consumidor requer um tratamento mais favorável, em razão da superioridade do fornecedor, com o objetivo de equalizar a relação de consumo.<sup>233</sup>

Reitera-se que não se busca uma garantia eterna aos produtos, pois os bens de consumo possuem vida útil e sofrem um desgaste normal e previsível com o tempo. O que se busca é uma garantia baseada em critérios mais equânimes, a fim de garantir ao consumidor as premissas legais e constitucionais estabelecidas a seu favor. O fornecedor responde pelos vícios ocultos durante o período de vida útil do produto, assim, a informação quanto ao período de vida útil torna-se fundamental. Na prática, diante de uma demanda judicial, caberá ao juiz, com o auxílio de peritos, determinar se o vício decorre do envelhecimento do bem ou se trata de um vício referente a sua fabricação.<sup>234</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por meio do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 984.106– SC, que em razão do término da garantia contratual foram cobrados ao consumidor os reparos realizados no produto. Porém, o consumidor alegou que o defeito do bem não decorria de desgaste natural ou de mau uso, mas sim de um defeito do projeto de fabricação intencional, para reduzir a vida útil do bem. Na oportunidade, o ministro entendeu que a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava contraria o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, por configurar defeito de adequação, uma vez que o produto não se presta mais para o fim criado.<sup>235</sup>

O ministro ainda trata sobre a quebra da boa-fé objetiva, que conforme já devidamente tratado, deve nortear todas as relações de consumo, verifica-se também que não foi observado nesse caso o dever de prestar uma informação de forma qualificada, pois pelas características do objeto se esperava, de forma legítima e razoável, que seu ciclo de vida fosse mais longo. O

---

<sup>233</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 259-260.

<sup>234</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 136.

<sup>235</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

dever de informação e o meio para se operar o princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura é causada por vício de fabricação.<sup>236</sup>

A obsolescência programada enquadra-se como vício oculto, pois se insere na previsão legal do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, tornando-se o produto inadequado. Verifica-se que o vício está presente desde a aquisição do produto, uma vez que propositadamente foi projetado assim, mas somente se manifesta após um certo tempo de uso. Outro fator relevante que merece ser destacado na obsolescência programada é que, normalmente, não são vícios facilmente identificáveis pelo consumidor.

Por esse motivo, devem ser observados quais prazos o consumidor tem para reclamar quando constatada a existência de vícios, principalmente, nos casos da ocorrência de obsolescência que o vício só se apresenta após um certo tempo de utilização, configurando um vício oculto. De modo que é mais adequado o prazo disposto no §3 do artigo 26, que tem como início do marco temporal para eventuais reclamações, o aparecimento do vício, contemplando o critério da vida útil e não necessariamente o estabelecido na garantia contratual, a fim de garantir o mínimo de proteção ao consumidor diante dessa prática abusiva ainda tão pouco conhecida pelo público em geral.

#### **4.4 - O dever do fornecedor de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto**

Em continuidade ao tratado acima, reforçando o critério da vida útil, o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que os produtores devem manter a oferta de componentes e peças de reposição no mercado enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. Impõe ao fornecedor o dever de manter a oferta daqueles bens por

---

<sup>236</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

tempo razoável. O Código visa garantir o cumprimento do princípio da boa-fé também após o cumprimento da prestação principal pelo fornecedor e pelo consumidor.<sup>237</sup>

A norma busca garantir ao consumidor um prazo mínimo pelo qual deverá ser disponibilizada a reposição de peças, pelo menos enquanto os produtos estiverem ainda sendo fabricados ou importados, pois o consumidor terá a sua disposição meios capazes de garantir uma duração, de pelo menos enquanto não cessar a vida útil de seus produtos. Importante mencionar que o dever de assistência técnica, como mera prestação de serviços, é devido também pelo distribuidor, uma vez que é inerente a sua atividade no mercado.

Essa tese corrobora com o critério da vida útil média do bem, pois a preocupação do legislador é com a preservação do funcionamento por um período razoável, a fim de atender o tempo de vida útil do produto, pois a ausência de peças de reposição pode torná-lo imprestável à sua destinação precípua. A norma visa fazer cumprir a oferta anterior, quando houve a aquisição do item, mantendo a sua integralidade e principalmente o seu funcionamento. Por isso, é imposto ao fornecedor manter abastecido o mercado com peças de reposição mesmo que os produtos tenham saídos de linha, ou seja, se busca garantir a manutenção enquanto durar o seu ciclo de vida.<sup>238</sup>

Verifica-se que o código não fixou por quanto tempo o produtor deve disponibilizar as peças de reposição, nesse sentido o Decreto nº 2.181/97 tentou preencher a lacuna em relação ao “período razoável” fixado no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 13, inciso XXI da referida lei, indica que a disponibilidade de componentes e peças de reposição depois de cessadas a fabricação e a importação do produto não pode ser inferior à vida útil do bem. Ou seja, tal prazo vai depender das características de cada item, assim, poder-se-á determinar por quanto tempo os direitos do consumidor deverão ser assegurados.<sup>239</sup>

---

<sup>237</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.425.

<sup>238</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 65.

<sup>239</sup> BRASIL. Decreto nº 2.181/97, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 21 de março de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm). Acesso em: 30 de nov. de 2020.

Nessa linha de raciocínio, o “período razoável de tempo” que a lei trata não pode ser fixado de forma padrão para todos os produtos disponíveis no mercado, por isso, devem ser levados em consideração as características, funcionalidades, qualidades e os outros atributos dos itens comercializados. Deste modo, diante das características e circunstâncias do caso concreto, deve-se avaliar o ciclo de vida de cada bem, adequado para assegurar os direitos do consumidor que depositou confiança no fornecedor, na esperança de atender minimamente suas expectativas.<sup>240</sup>

Ademais, está em tramitação o Projeto de Lei 335/2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, disciplinando a oferta de peças e de componentes de veículos automotores de via terrestre ao consumidor. No qual os fabricantes e os importadores de veículos automotores de via terrestre ficam obrigados a fornecer peças e componentes demandados pelo consumidor. Foi apensado ao referido projeto de Lei o PL nº 1.154/2015, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, visando alterar o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que, no mesmo sentido, determina que após cessada a produção ou a importação e a comercialização de bem importado, o fabricante e o importador têm a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição.<sup>241</sup>

Ressalta-se ainda, que se encontra em tramitação na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei 335/2015, do Deputado Cabo Sabino, com complementação de voto pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo. No substitutivo havia a previsão de alteração do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que, cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por prazo razoável de tempo, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior à vida útil do produto, informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia.<sup>242</sup> Ou seja, acrescentou o termo vida útil e criou a obrigação para o fornecedor informar no manual de instruções ou certificado de garantia o prazo de vida útil, a fim de estabelecer o tempo razoável para o fornecimento de peças de reposição depois de cessada sua fabricação.

---

<sup>240</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumido. Anotado e comentado doutrina e jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2015, p. 136.

<sup>241</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 335 de 2015. Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor. Brasília, 11 fev. 2015. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946596>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>242</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 335 de 2015. Disciplina a oferta de peças e componentes de veículo automotor de via terrestre ao consumidor. Brasília, 11 fev. 2015. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946596>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Importante mencionar nesse contexto o artigo 12, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>243</sup> que dispõe que o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. Ou seja, o lançamento de novos produtos, dispondo de mais tecnologia e atualizações funcionais não torna os produtos antigos defeituosos. Mas o que se busca evitar com os lançamentos, é que a empresa pare de fornecer suporte aos produtos já existentes no mercado, contrariando o disposto no artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, o que apesar de promover o desenvolvimento tecnológico e fomentar o consumo, pode ser considerada abusiva ao afetar a justa expectativa do consumidor de usufruir dele por período razoável.<sup>244</sup>

A indisponibilidade de peça de reposição, a ausência de suporte técnico, ou ainda a não atualização do produto em razão da não existência de *software* para uma versão antiga, impedem que bens adquiridos anteriormente permaneçam funcionando adequadamente até que precisem ser descartados em função de seu desgaste natural. Seu descarte ocorre precocemente em razão de não existir sistema compatível com o aparelho. Na prática, as condutas que visam burlar a referida norma caracterizam-se como abusivas, pois ferem a legítima expectativa do consumidor sobre a vida útil, uma vez que, mesmo existindo a possibilidade de reparos, não são disponibilizados os meios para tal, levando o consumidor normalmente a adquirir outro produto.<sup>245</sup>

#### **4.5 - A responsabilidade civil do fornecedor em razão da ocorrência da obsolescência**

O Código de Defesa do Consumidor busca assegurar que os produtos e serviços colocados no mercado atendam a padrões mínimos de segurança para que não atentem contra a segurança e saúde do consumidor e de toda a coletividade exposta a eventuais acidentes de

---

<sup>243</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 24 de nov. de 2020.

<sup>244</sup>BERGSTEIN, Laís Gomes. *Obsolescência programada*: breves notas. Migalhas. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/173165/obsolescencia-programada-breves-notas>. Acesso em: 08 dez. 2020.

<sup>245</sup>BERGSTEIN, Laís Gomes. *Obsolescência programada*: breves notas. Migalhas. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/173165/obsolescencia-programada-breves-notas>. Acesso em: 08 dez. 2020.

consumo<sup>246</sup>. Nesse sentido, a legislação consumerista impõe a responsabilização dos fornecedores que introduzem no mercado produtos ou serviços defeituosos, ou seja, aqueles que apresentem falhas que possam atentar contra a segurança e saúde dos consumidores e todos aqueles expostos ao produto/serviço.<sup>247</sup>

Entretanto, o Código não busca proteger o consumidor apenas contra eventuais acidentes de consumo, quais sejam, aqueles que atentem contra sua segurança e toda uma coletividade exposta a ele, mas pretende alcançar qualquer prejuízo que o consumidor venha a sofrer, em razão da inadequação do item. Nesse sentido, o artigo 18 da legislação consumerista disciplina sobre o vício que merece tutela específica, pois, atualmente, os vícios dos produtos inseridos no mercado representam uma das maiores queixas dos consumidores.

À vista disso, é importante explicitar a diferença entre defeito e vício do bem, o defeito é vício grave que compromete a segurança do próprio consumidor e da coletividade exposta a ele, já o vício que também é defeito, contudo, se apresenta de forma menos gravosa, interferindo muitas vezes apenas no funcionamento do produto, tornando-o inadequado ao fim a que se destina, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço é aquela responsabilidade que tem por fato gerador o defeito que atentem contra a segurança e saúde do consumidor e demais indivíduos expostos, já o vício é o fator gerador da responsabilidade pelo vício do produto e do serviço.<sup>248</sup>

Os vícios elencados nos artigos 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor voltam-se para a adequada funcionalidade do item, ou seja, se o bem de consumo atende ao fim a que se propõe e, especialmente, no que se refere às legítimas expectativas do consumidor sobre o seu

---

<sup>246</sup> Existe a figura do consumidor por equiparação disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor está presente em seu artigo 17, que determina: “Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Ou seja, as vítimas do acidente de consumo também são equiparados aos consumidores, não havendo o requisito da destinação final previsto no conceito geral de consumidor. Importante dizer que a definição do artigo 2º é, nesta situação, mais ampliada, para estender a proteção a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que não tenha adquirido qualquer produto ou serviço do fornecedor, fabricante ou outro qualquer responsável. Isso traz uma segurança para a coletividade pois, mesmo sem estar presente uma relação contratual, o legislador determina a responsabilidade do fornecedor do produto ou serviço. (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 56).

<sup>247</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 569.

<sup>248</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 131.

funcionamento e durabilidade.<sup>249</sup> Contudo, não se exclui a possibilidade de um artigo, em que o seu projeto se encontre maculado pela prática da obsolescência programada, causar um acidente de consumo, configurando o fato do produto.

A legislação consumerista entende que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, não se averigua o critério culpa para apurar eventuais prejuízos causados por produtos ou serviços colocados no mercado de consumo. Diante das diversas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, as situações nas quais o requisito da prova da culpa para efeito de imputação da responsabilidade civil foi gradativamente desaparecendo do mundo jurídico.<sup>250</sup> Conforme o que preceituam os artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, os quais não exigem a existência de culpa para caracterização da responsabilidade civil sobre o vício do produto.<sup>251</sup>

O Código de Defesa do Consumidor adotou expressamente a teoria do risco-proveito, ou seja, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens. Todo aquele que expõe riscos a outrem e dele retirar benefícios, diretamente ou não, deve arcar com as consequências, que geram uma inversão automática e legal do ônus da prova, não havendo necessidade de demonstrar o dolo ou a culpa do fornecedor. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos na cadeia de produção.<sup>252</sup>

Antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, havia a necessidade de comprovar que a culpa do fornecedor, ou seja, que o vício de qualidade ou quantidade do produto deu-se em razão de uma conduta do fornecedor, seja uma conduta intencional, ou em razão da negligência, imprudência ou imperícia.<sup>253</sup> Assim, era necessário provar que havia o elemento culpa na conduta do fornecedor ou produtor, entretanto com promulgação da lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, a legislação brasileira passa a proteger o

---

<sup>249</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 228.

<sup>250</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 569.

<sup>251</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de dez. de 2020.

<sup>252</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.1178-1179.

<sup>253</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 228.



consumidor de forma plena, no sentido de que cabe ao fornecedor provar que o consumidor deu causa ao vício, por meio da inversão do ônus da prova<sup>254</sup>.

A teoria da responsabilidade objetiva, formulada pelo Código de Defesa do Consumidor, corrobora com detalhamento do artigo 23 do mesmo diploma legal<sup>255</sup>, no qual a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade não exclui a sua responsabilidade, afastando totalmente a apuração de culpa para uma possível responsabilização. Uma vez que o seu desconhecimento sobre os vícios não poderá ser alegado para a exclusão da sua responsabilidade, que só poderá ser excluída se houver mau uso do produto, culpa exclusiva de terceiro, fortuito externo à atividade do fornecedor e posterior à entrega do bem ao consumidor.<sup>256</sup> O objetivo do legislador foi justamente conceder uma proteção mais abrangente ao consumidor e facilitar a reparação de eventuais prejuízos sofridos em razão dos vícios dos produtos.

Diante disso, com vistas a garantir ao consumidor uma ampla proteção, verifica-se a existência da responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, no caso de vício do produto, desse modo, a intenção do legislador era responsabilizar todos os integrantes da cadeia de produção, tornando-os responsáveis pelos bens e serviços colocados no mercado, no intuito de facilitar o acesso do consumidor aos meios de exercer seu direitos e realizar eventuais reclamações perante a quaisquer dos responsáveis da cadeia produtora.<sup>257</sup>

Em virtude dessa pluralidade de responsáveis, estabelecida pela legislação, é que o consumidor consegue obter a satisfação do seu direito, seja na esfera administrativa como na esfera judicial, ficando a critério dele quem irá acionar. De modo que a responsabilidade

---

<sup>254</sup> O artigo 6º, VIII determina que haverá a inversão do ônus da prova ao consumidor, quando, no processo civil, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente na relação de consumo, cujo a principal é facilitar a defesa do consumidor, na formulação da instrução probatória da ação judicial, visto a desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, o ônus de provar o alegado ocorrerá sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 380).

<sup>255</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 24 de nov. de 2020.

<sup>256</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 352.

<sup>257</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.1178-1179.

solidária é um instrumento de grande importância para concretização dos direitos dos consumidores, especialmente, pela facilitação dada ao consumidor de acionar qualquer um dos responsáveis pelo fato do produto.

Seja em razão da questão de logística, pois o comerciante se encontra mais próximo ao consumidor, facilitando eventuais reclamações, que muitas vezes acabam se resolvendo no próprio local da compra, seja pela capacidade dos grandes fabricantes de suportar prejuízos decorrentes de ações judiciais quando comparados aos pequenos comerciantes ou ainda quando o comerciante encerra suas atividades sem deixar patrimônio para responder pelos danos causados aos consumidores, o objetivo é que entre as diversas situações que podem ocorrer o consumidor tenha sempre algum responsável passível de lhe ressarcir eventuais prejuízos causados pelos produtos que estão eivados de vício.<sup>258</sup>

Denota-se que existe exceção à regra da solidariedade, nos casos dos bens fornecidos *in natura*, em que o fornecedor imediato será responsável pelo vício do produto, exceto quando identificado claramente seu produtor conforme o artigo 18, § 5º da legislação consumerista. Nesse sentido, também responde somente o fornecedor imediato na segunda hipótese quando o vício de qualidade decorrente de produtos pesados ou medidos e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais, de acordo com artigo 19, § 2º, também do Código de Defesa do Consumidor.<sup>259</sup>

Nesse tocante, em razão da responsabilidade solidária, o consumidor pode acionar tanto o produtor, o comerciante, ou qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem, caso o vício não seja sanado em 30 dias. Ultrapassando o prazo previsto no § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor pode escolher entre as três alternativas propostas pelo mesmo artigo: à substituição do produto por outro da mesma espécie, a devolução do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. A escolha fica sempre a critério do consumidor, optando pela opção que mais lhe for conveniente e atenda melhor seus interesses.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 251-254.

<sup>259</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.1178-1179.

<sup>260</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 350.

Sobre o prazo de trinta dias atribuído ao fornecedor para tentar sanar o vício do bem, o mesmo deve ser analisado com maior cuidado. Existem algumas questões que podem relativizar esse prazo, como por exemplo o que preceitua o § 3º do artigo 18 da legislação consumerista, que afasta a aplicação do prazo sempre que em razão da extensão do vício, a substituição das partes pode comprometer a qualidade ou características essenciais do produto, diminuindo o seu valor. O referido prazo pode ser relativizado também quando se trata de produto essencial, aquele considerado de primeira necessidade, pois não parece razoável o consumidor esperar por um período tão longo. Assim, o consumidor não precisa esperar o prazo de trinta dias para optar por uma das alternativas que o Código lhe oferece para resolver a questão.<sup>261</sup>

Quando o consumidor se vê diante de um vício que tornou impróprio o item para seu uso precípuo e só se manifestou com o uso ou após o término da garantia contratual estabelecida pelo fornecedor, ocasionado pela obsolescência programada, não pode se vincular apenas aos prazos estabelecidos no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Para se avaliar o ciclo de vida é necessário analisar diversos fatores quanto à durabilidade, confiança, qualidade, expectativa do consumidor, compatibilidade de versões anteriores com as novas versões disponibilizadas, sobretudo, quando se trata de equipamentos eletrônicos.<sup>262</sup>

Por isso, em razão da ausência de legislação específica sobre o tema, faz-se necessário analisar a legislação de modo geral, a fim de apurar a real intenção do legislador ao elaborar a legislação voltada a atender os direitos dos consumidores. Importante ressaltar que o tema obsolescência programada, ainda é pouco abordado pelo Poder Judiciário. Muitas vezes é considerado defeito de adequação do produto, conforme já mencionado pelo artigo 18 da referida Lei. A doutrina também é escassa e há poucas obras específicas sobre o assunto, de modo que dificulta realizar uma profunda discussão sobre a intenção da legislação, pois tal prática vem sendo mais observada recentemente.

Por tudo que foi extraído da própria legislação consumerista e dos poucos julgados sobre o assunto, o fornecedor pode responder pelo vício do produto, que intencionalmente reduziu a

---

<sup>261</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 134.

<sup>262</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 65.

vida útil do bem, com o objetivo de forçar o consumidor a comprar novamente. Pois, a prática da obsolescência torna-o impróprio para sua finalidade, seja em razão da qualidade inferior que leva à redução do ciclo de vida, seja em razão da ausência de peças de reposição para reparo após um certo tempo de uso. Assim, apresenta-se um vício de adequação, pois o bem se torna impróprio para o que ele foi proposto.

Antecipar a vida útil do produto por meio de práticas consideradas abusivas, no caso a obsolescência programada, além de gerar insatisfação do consumidor por frustrar sua expectativa sobre a vida útil ainda pode ensejar prejuízos na sua esfera moral. A obsolescência acarretará prejuízo tanto pela perda do bem como pelo fato de precisar realizar uma nova aquisição, atingindo a esfera patrimonial do consumidor, que não esperava realizar uma nova compra em período tão curto.<sup>263</sup>

Tal responsabilização pode ser enquadrada pelo vício de adequação do citado artigo 18, bem como, pelo artigo 4º, inciso II, alínea “d”, pois contrariam a Política Nacional das Relações de Consumo, tratando-se de um dos seus princípios a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. A referida prática enquadra-se como prática abusiva, além da falta de boa-fé contratual, quebra do princípio da informação e ainda a depender de como é veiculada também é considerada propaganda enganosa, que além da reparação material poderia acarretar a indenização por danos morais.<sup>264</sup>

Têm-se duas ponderações sobre a responsabilização do fornecedor, em razão da prática da obsolescência programada, uma delas diz respeito sobre a questão da responsabilidade objetiva dos fornecedores, que, conforme abordado, independe de culpa, exceto raríssimas exceções previstas na legislação, como o caso do profissional liberal.<sup>265</sup> Em contrapartida, a obsolescência diz respeito à intenção do fornecedor em reduzir a vida útil do bem a fim de fomentar seu negócio, ou seja, para configurar a prática de obsolescência é necessário já ter se apurado a existência de culpa, revelando-se uma condição para que se possa verificar a sua

---

<sup>263</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In. Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 65.

<sup>264</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 145.

<sup>265</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 90.

ocorrência. Não importa a questão de analisar se a responsabilidade é objetiva ou não, pois sem a culpa não haveria a ocorrência da referida prática abusiva.

A segunda questão que se apresenta, de fato, pode ocasionar problemas práticos, quando se fala de responsabilidade solidária, em que todos os participantes da cadeia de produção respondem por eventuais vícios dos produtos que colocam em circulação, incluindo inclusive quem os comercializa. Mas quando se analisa a fundo as causas da obsolescência programada, verifica-se que o fabricante é o sujeito que tem o condão de propositadamente reduzir a vida útil dos bens por ele fabricados, em razão de diversos fatores que também são controlados pelos fornecedores, como a utilização de matéria prima de qualidade inferior entre outros meios para reduzir o ciclo de vida dos bens de consumo.

De acordo com a teoria da responsabilidade solidária, o comerciante poderia ser chamado a responder por eventuais vícios de produtos, contudo, seria viável responsabilizar o comerciante quando se fala da obsolescência de qualidade, na qual o vício é “plantado” pelo fabricante no projeto, durante processo de planejamento/fabricação do produto. A construção jurídica em torno da obsolescência programada enquanto instituto ainda é muito recente, mas a regra geral aplicada é a estipulada na legislação consumerista, qual seja a responsabilidade solidária, pela qual todos os participantes da cadeia de produção respondem, independentemente do causador do dano.

Apenas a título de argumentação, pois em regra a obsolescência gera vício de qualidade/adequação/informacional, existe uma corrente doutrinária que exclui a responsabilidade solidária e defende a responsabilidade subsidiária do comerciante quando se trata de fato do produto ou defeito. Assim, embasado nos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor<sup>266</sup>, o comerciante só tem responsabilidade mediata quando ocorrem as hipóteses ali previstas, quais sejam: quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puder ser identificado ou quando o produto for fornecido sem identificação de quem fabricou,

---

<sup>266</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 24 de nov. de 2020.

e, por fim, quando o produtor, construtor ou importador não conservar adequadamente os produtos perecíveis.<sup>267</sup>

Tratando-se de acidente de consumo pelo fato do produto, o comerciante só pode ser responsabilizado diretamente em casos específicos, pois não se enquadra no conceito de fornecedor conforme disciplina o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor para fins de responsabilidade solidária, de modo que sua responsabilidade passa a ser subsidiária, inclusive a jurisprudência nacional tem-se posicionado dessa maneira em vários julgados que reconhecem a ilegitimidade passiva do comerciante em ações contra ele propostas diretamente, em hipóteses que as condutas do comerciante não se enquadram nas previstas no artigo 13 do referido diploma legal.<sup>268</sup>

Destarte, não resta dúvida de que foi adotada a responsabilidade subsidiária em relação aos comerciantes nos casos de ocorrência do fato do produto, ou seja, referem-se aos defeitos que atentam contra a segurança do consumidor. Entretanto, tal interpretação dada ao referido dispositivo legal pode resultar em lesão ao princípio do protecionismo dos consumidores, conforme artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, pois pode dificultar o seu acesso a uma defesa plena aos consumidores. Entretanto foi uma opção do legislador atribuir responsabilidade subsidiária, uma vez que na maioria das vezes os defeitos são decorrentes da fabricação, e não da comercialização.<sup>269</sup>

Ainda é muito cedo para se apurar como o instituto da responsabilidade solidária vai se comportar perante a ocorrência da prática da obsolescência, pois como já mencionado não há previsão legal e sua existência no mundo jurídico ocorre em razão de construção doutrinária e jurisprudencial, que ainda é muito insipiente. Entre os documentos utilizados para construir a tese da obsolescência, nenhum deles trata especificamente sobre a questão da responsabilidade solidária na ocorrência das referidas situações, como se verifica ao analisar o texto proposto

---

<sup>267</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 95.

<sup>268</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 95.

<sup>269</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 95.

pelo projeto de lei que inclui a obsolescência programada como uma das hipóteses de cláusulas abusivas.<sup>270</sup>

Todavia, o acórdão já mencionado, proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, que é provavelmente o primeiro acórdão a tratar especificamente sobre a obsolescência programada no Brasil, apresenta alguns elementos, podendo-se inferir que a responsabilidade é solidária entre os fornecedores participantes da cadeia produtora. Uma vez que, no referido acórdão, é atribuído ao revendedor Sperandio Máquinas e Equipamentos a responsabilidade pelos defeitos apresentados no equipamento agrícola.<sup>271</sup>

Corroborando com a tese acima, a própria ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no referido caso, fala da responsabilidade do vendedor, mesmo admitindo que foi comprovado nos autos que o defeito na peça da máquina agrícola é de fábrica, ou seja, foi ocasionado pelo fabricante, não contribuindo o consumidor para o seu desgaste. E, por fim, finaliza afirmando que é inafastável o dever da revendedora em arcar com a reparação dos danos, de acordo com o que disciplina o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>272</sup>

Assim, é possível extrair que, por mais que o julgador não fale expressamente de responsabilidade solidária, não resta dúvida, pela leitura do seu texto, que o comerciante e o revendedor respondem pelos defeitos que o produto apresentou. Conclui-se, conforme o disposto no referido julgado e tomando por base a regra geral instituída no Código de Defesa do Consumidor, qual seja, da responsabilidade solidária, qualquer um estabelecido na cadeia de produção pode ser responsabilizado pelos eventuais vícios ocultos preexistentes nos bens colocados à disposição no mercado de consumo.

---

<sup>270</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 7.875, de 2017. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EC7977A7AE60BFB97A2CC9DF514AE8B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1671011&filename=Tramitacao-L+7875/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EC7977A7AE60BFB97A2CC9DF514AE8B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1671011&filename=Tramitacao-L+7875/2017). Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>271</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>272</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

#### 4.6 - A obsolescência programada e a oferta e publicidade

A sociedade de consumo só se desenvolveu do modo que se conhece hoje, em razão da publicidade<sup>273</sup>, que se torna crucial para que o consumidor conheça os bens e os serviços colocados em circulação pelo fornecedor que nem sempre ocorrem de forma desprezível. Sem a publicidade, o consumidor não teria conhecimento que tal produto pode atender suas necessidades, aproximando o consumidor do bem. Portanto, acaba se tornando um referencial para a sua tomada de decisão. Ou seja, é o modo de o fornecedor levar ao conhecimento e principalmente ao alcance do consumidor os produtos que estão sendo comercializados.<sup>274</sup>

Porém, a publicidade não é responsável apenas por disseminar informações sobre os produtos, mas exerce um papel fundamental de convencimento da imprescindibilidade, conveniência ou importância de se adquirir certos bens de consumo. De modo que a publicidade é uma das principais responsáveis pela difusão de novos valores, estilos de vida e padrões do que pode ser considerado normal, interessante ou mesmo desejável. Foi por meio da publicidade e a difusão de novos valores, padrões e estilo de vida, que a atual sociedade de consumo conseguiu estabelecer e manter até os dias atuais.<sup>275</sup>

A lei consumerista dispense uma atenção especial ao princípio da boa-fé objetiva e do princípio da informação que se evidenciam quando se trata da proteção relativa à oferta e à publicidade. A proteção à oferta e à publicidade encontra fundamento no princípio da informação, transparência ou da confiança, especialmente, em razão da quantidade e velocidade de informações que circulam atualmente e são colocadas à disposição do consumidor, utilizadas pelos fornecedores e produtores para atraírem os consumidores à aquisição de novos produtos e serviços.<sup>276</sup>

---

<sup>273</sup> Alguns doutrinadores fazem a distinção entre publicidade e propaganda, no qual a publicidade tem um objetivo mais comercial, normalmente é paga e identifica o seu patrocinador, de um modo geral é voltada para a promoção de produto ou serviço específico. (FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Manual de Direitos do Consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.110-111).

<sup>274</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 145.

<sup>275</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 287-288.

<sup>276</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 210.



Conforme já tratado, os princípios da boa-fé objetiva e da informação são cruciais para o desenvolvimento de qualquer relação consumerista e estão intimamente ligados à publicidade. Para tanto, será necessário abordar também o que preceitua o princípio da confiança, que também se torna de grande relevância para estabelecer qualquer relação contratual pois, dificilmente, sem confiança, as tratativas pré-contratuais concretizam-se, a fim de estabelecer uma relação com as regras que disciplinam a oferta e publicidade de bens de consumo.

Mesmo não previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, o princípio da confiança está profundamente ligado ao princípio da boa-fé, pois configura a legítima expectativa que resulta de uma relação jurídica fundada na boa-fé, é por meio do nível de confiança estabelecida que o consumidor consegue fazer uma escolha melhor. Além da boa fé, é por meio da informação que a confiança é gerada, quanto mais qualificadas forem as informações maior será a credibilidade gerada. Em outras palavras, o princípio da confiança representa a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no próprio vínculo contratual, como meio utilizado para alcançar a justa expectativa dos consumidores.<sup>277</sup>

Diante disso, depreende-se que a conduta que frustra a justa expectativa do consumidor sobre bens e serviços também viola o princípio da confiança. A confiança é criada no consumidor por meio da publicidade, que é o instrumento pelo qual as informações são repassadas aos consumidores na fase pré-contratual. Por isso, a íntima relação entre o princípio da confiança e a publicidade, pela materialização de um no outro. Em razão da confiança que se espera na relação consumerista, que a matéria publicitária de um determinado bem ou serviço pode ser exigida, pois gera uma legítima expectativa no consumidor com a propaganda veiculada, e, por isso, de acordo com a lei consumerista o consumidor pode exigir o que foi vinculado na publicidade.<sup>278</sup>

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor<sup>279</sup> disciplina que a oferta e a publicidade vinculam o fornecedor, criando uma obrigação pré-contratual, para que não se frustrate a legítima expectativa criada no consumidor, que foi estabelecida a partir das

---

<sup>277</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 67.

<sup>278</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 24 de nov. de 2020.

<sup>279</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 67.

informações repassadas pela propaganda. A norma é clara no sentido de que toda informação ou publicidade veiculada por qualquer meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos, obriga o fornecedor que dela se utilizou e integra o contrato que vier a ser celebrado. Por isso, a confiança estabelece a lealdade mínima e o respeito nas relações de consumo entre fornecedor e consumidor.

Outro princípio que merece atenção ao ser introduzido no presente assunto é o princípio da transparência e da fundamentação da mensagem publicitária, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 36<sup>280</sup>. De acordo com o artigo, o fornecedor deve manter em seu poder para fornecer aos interessados informações, dados fáticos e técnicos e científicos que fundamentam a mensagem veiculada. Ou seja, o fornecedor deverá fundamentar por meio de dados aquilo que em tese foi anunciado na mensagem publicitária e, caso instado a fornecer tais informações, o fornecedor pode responder além da esfera civil e administrativa, também pode responder penalmente previsto no artigo 69 do Código de Defesa do Consumidor<sup>281</sup>.

Ademais, os artigos 30 a 38 do Código de Defesa do Consumo que disciplinam sobre a oferta e publicidade, de um modo geral, apresentam meios para proteger o mais vulnerável na relação consumerista, em especial, se considerar que nem todos os consumidores têm acesso ao mesmo nível de informações. Inicialmente, quando se fala em oferta, trata-se de um termo genérico, em sentido *lato sensu*, ou seja, é todo e qualquer tipo de comunicação que tem por objetivo atrair o consumidor para a aquisição de bens ou serviços. Logo, a publicidade pode ser considerada, em sentido estrito, como uma espécie do gênero oferta.<sup>282</sup>

A oferta é o ato de colocar em circulação bens ou serviços no mercado de consumo, que num primeiro momento poderia citar a exposição de produtos nos estabelecimentos comerciais, ou seja, é o ato de oferecer, fazer a proposta ou a exposição de produtos. Com o desenvolvimento do comércio em um mundo globalizado, a circulação de produtos e serviços ocorre atualmente entre diversos países, por meio das importações e exportações. A oferta nesse

---

<sup>280</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

<sup>281</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 162.

<sup>282</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 210.

segundo momento dá-se pelo desenvolvimento de meios para que o fornecedor possa atingir consumidores em todo o mundo. Esse desenvolvimento ocorre por meio da publicidade, ou seja, a oferta aprimora-se pela publicidade.<sup>283</sup>

O Código de Defesa do Consumidor estabelece uma espécie de modelo de oferta, conforme preceitua o artigo 31<sup>284</sup>, que deve expressamente conter informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, indicando as qualidades, quantidades, preço, prazo de validade, procedência, composição, principalmente se houver a existência de elementos, ou ingredientes tóxicos que possam atentar contra a saúde do consumidor, bem como demais informações que possam ser relevantes para que o consumidor consiga exercer o seu direito de escolha da melhor maneira possível.<sup>285</sup>

De acordo com a previsão do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e a publicidade vinculam o fornecedor, contudo, se o fornecedor recusar o seu cumprimento, o consumidor poderá exigir entre as opções elencadas pelo artigo 35 do mesmo diploma legal, quais sejam: o cumprimento forçado da obrigação, nos exatos termos da oferta; a apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; ou ainda dissolver o contrato firmado, no qual terá direito à devolução da restituição de quantia eventualmente já paga e atualizada monetariamente, bem como, sem a exclusão de eventual apuração de perdas e danos.<sup>286</sup>

A publicidade pode ser entendida como qualquer forma de transmissão de dados e informações com o intuito de motivar a aquisição de produtos ou serviços no mercado de consumo. A publicidade também é uma forma de o consumidor conhecer os produtos e serviços colocados no mercado de consumo, e ainda, tem um cunho de convencimento, ou seja, além de informar, dando conhecimento aos consumidores sobre a existência de um determinado produto

---

<sup>283</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 147-150.

<sup>284</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020

<sup>285</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.: MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 319.

<sup>286</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

ou serviço. A publicidade apresenta uma certa dose de persuasão. Por isso, todas as informações veiculadas pela publicidade devem estar em total acordo com a lei, e desse modo, não é permitido em nosso ordenamento jurídico qualquer publicidade capaz de causar dano ao consumidor.<sup>287</sup>

Publicidade e oferta têm estreita relação com a questão da criação da demanda e do consumo, assim como também com a obsolescência psicológica dos produtos. A publicidade exerce um grande poder sobre o consumidor, criando necessidades, atuando de forma psicológica, capaz de mudar paradigmas de consumo e tornar determinados produtos necessários à vida do consumidor. Em que pese a publicidade ter se tornado um dos maiores propulsores tanto para a sociedade de consumo quanto para a economia, ela não pode ser utilizada para induzir o consumidor ao erro. Por isso a preocupação da legislação consumerista em defender o consumidor, garantindo que suas escolhas possam ser efetivamente genuínas e que exista o mínimo possível de interferência dos fornecedores.<sup>288</sup>

Infelizmente, percebeu-se que, quanto mais apelativa fosse uma campanha publicitária, mais poder ela exerceria sobre os consumidores, gerando uma inquietação que levaria o consumidor a adquirir o produto ou serviço veiculado na campanha. Tal situação agrava-se quando se aduz sobre o grupo dos hipervulneráveis, que em razão de alguma circunstância sua vulnerabilidade inerente de figura do consumidor é agravada, seja em razão da sua idade, como é o caso de crianças ou idosos, ou da incapacidade mental total, parcial ou da ausência de informação, entre outras causas, que podem reduzir o discernimento do indivíduo.<sup>289</sup>

A partir dessa premissa, a vedação de publicidade enganosa e abusiva encontra-se no rol dos direitos básicos do consumidor, conforme preceitua o inciso IV artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, que trata expressamente sobre a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, e ainda menciona os comerciais que de alguma maneira sejam coercivos ou atentem contra a lealdade e confiança, princípios esses que devem nortear qualquer relação de consumo.

---

<sup>287</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017. p 210.

<sup>288</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 123.

<sup>289</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. *A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor*. Porto Alegre Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_22860424\\_A\\_OBSOLENCIA\\_PROGRAMADA\\_NA\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_PRATICA\\_ABUSIVA\\_E\\_A\\_TUTELA\\_DO\\_CONSUMIDOR.aspx#:~:text=Se%2C%20como%20visto%20anteriormente%2C%20a,vida%20C3%BAtil%20ou%20falta%20.](http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx#:~:text=Se%2C%20como%20visto%20anteriormente%2C%20a,vida%20C3%BAtil%20ou%20falta%20.) Acesso em: 06 de jan. de 2021.

O referido artigo ainda menciona as práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços.<sup>290</sup>

Mais adiante, o Código de Defesa do Consumidor trata exclusivamente da publicidade enganosa e abusiva, conforme o que disciplina o caput do artigo 37 e os seus parágrafos 1º, 2º e 3º.<sup>291</sup> Nesse sentido, a publicidade enganosa pode ser considerada como toda informação ou comunicação em formato publicitário que tenha como objetivo enganar o consumidor, seja por informações inverídicas que podem ser parciais ou totais, ou ainda por omissão de informações que podem alterar a percepção do consumidor, sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e outras informações importantes como dados sobre produtos e serviços que estão à disposição no mercado de consumo.<sup>292</sup>

Verifica-se que a publicidade enganosa ocorre tanto por meio de uma ação como de uma omissão, a ação refere-se ao fornecimento de informações que não estão de acordo com a verdade, o emissor da mensagem publicitária veicula seu produto ou serviço e apresenta informações falsas sobre suas características fundamentais, agindo de má-fé. Importante ressaltar que a informação inverídica deve ocorrer em razão do seu conteúdo, a publicidade em muitos casos pode representar um toque fantasioso, apresentando em suas campanhas situações que não necessariamente representem a realidade, mas as informações fantasiosas têm apenas a finalidade de atrair consumidores, e não prestar informações sobre o produto.<sup>293</sup>

---

<sup>290</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

<sup>291</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020).

<sup>292</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 210.

<sup>293</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 163.

Quando se trata de publicidade enganosa em razão de uma omissão, o anúncio deixa de informar algo relevante, podendo induzir o consumidor ao erro, é uma situação do típico caso de quebra do princípio da informação, ou seja, não foi observado um direito básico do consumidor, o direito à informação clara e precisa. Como já amplamente debatido no presente trabalho, a ausência de informações pode influenciar as escolhas do consumidor. A recíproca é verdadeira, não existe publicidade enganosa por omissão quando a informação não tem o condão de modificar a escolha do consumidor, de modo que a publicidade enganosa deve ser sobre informação essencial do produto ou serviço.<sup>294</sup>

A publicidade não se confunde com o direito de informar, já que esse último é inerente a qualquer relação consumidor/fornecedor, tanto na fase pré-contratual como nas demais fases dos contratos de consumo, inclusive já explanado neste estudo. O princípio da informação é muito mais amplo e não se restringe apenas à publicidade e, por isso, considerado um dos princípios norteadores do ramo do direito do consumidor. À vista disso, o fornecedor que decide anunciar o seu produto deve exercer seus direitos enquanto empresário de modo a não violar os direitos dos consumidores.<sup>295</sup>

Em seguida, o Código de Defesa do Consumidor apresenta outro tipo de modalidade, a publicidade abusiva, conforme o parágrafo 2º, do artigo 37 do referido diploma legal, consistente na prática de disseminar mensagens publicitárias que contenham abuso de direito, contrariando o sistema valorativo constitucional e legal que não seja considerado como enganoso. A publicidade abusiva apresenta conteúdo agressivo e fere os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além de atentar contra valores éticos e sociais, contudo, não há na doutrina ou na jurisprudência um conceito jurídico único sobre o instituto.<sup>296</sup>

A doutrina tenta estabelecer alguns parâmetros para saber quando se trata de alguma publicidade abusiva, o ponto de partida diz respeito sobre as impressões que os cidadãos teriam diante de uma determinada publicidade, principalmente quando se trata dos que recebem menos informação de um modo geral. Ou seja, o enfoque não pode ser pessoal, deve levar em consideração o meio social que aqueles cidadãos se enquadram. Percebe-se que o termo

---

<sup>294</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 163.

<sup>295</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Manual de Direitos do Consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.110-111.

<sup>296</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 166.

consumidor foi substituído pelo termo cidadão, pois são os atributos cidadãos que devem ser observados para medir a abusividade de uma publicidade<sup>297</sup>.

O referido artigo apresenta algumas situações que podem ser consideradas como casos de publicidade abusiva, por exemplo, qualquer publicidade que remeta a qualquer tipo de discriminação, aquelas que incentivem a violência, se aproveitem da deficiência de julgamento e experiência da criança, ou ainda desrespeitem valores ambientais, entre outros casos que podem ser consideradas abusivas. Destaca-se que o rol apresentado pela lei não é taxativo e deve ser observado o caso concreto para apurar se houve uma publicidade abusiva.

O anunciante, o fornecedor e todos os que colaborarem para a veiculação da mensagem ilícita, em razão de solidariedade, poderão ser responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal, se a autoridade competente entender que houve publicidade enganosa ou abusiva. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor disciplina, no art. 6º, VII, que independentemente das sanções administrativas e penais, as práticas abusivas, no caso em questão a publicidade ilícita, impõem o dever de reparar os danos materiais e morais.<sup>298</sup>

A sanção administrativa, está prevista no inciso XII do artigo 56, e artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, e impõe a efetivação da contrapropaganda, que é cabível quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva. A contrapropaganda busca corrigir aquilo que por meio da publicidade ilícita foi erroneamente colocada à disposição do público, aqui o conceito de consumidor amplia-se para abarcar todos aqueles indivíduos que se sintam prejudicados em razão do veiculado pela publicidade, assim ela busca prevenir que outros consumidores incorram em erro, em razão da veiculação enganosa ou abusiva.<sup>299</sup>

A contrapropaganda é uma das sanções administrativas que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a fim de garantir a defesa dos interesses difusos, para combate de publicidade quem de algum modo possa ser prejudicado ou se sentir ofendido, no caso de

---

<sup>297</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 328.

<sup>298</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

<sup>299</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor*. Anotado e comentado doutrina e jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2015, p. 690.

publicidade abusiva pela sua veiculação. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, com a mesma frequência e dimensão que a publicidade enganosa ou abusiva, de preferência no mesmo veículo, local, espaço e horário, tentando reduzir ao máximo os efeitos que a publicidade ilícita possa ter causado para todos aqueles que tiveram contato com ela.<sup>300</sup>

No campo penal, a responsabilidade decorrerá da tipificação da conduta de promover publicidade enganosa, independentemente do resultado financeiro, assim o Código de Defesa do Consumidor apresenta em seus artigos 63 a 69, com destaque para o artigo 67, no qual o fato de fazer ou promover a publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa, retirando o critério culpa, o que respalda a tese da responsabilidade objetiva. Nesse sentido, a legislação preferiu reservar uma punição mais rigorosa para a prática da publicidade abusiva na modalidade em que o fornecedor ou anunciante é capaz de induzir o consumidor a um comportamento prejudicial ou perigoso à sua saúde ou à sua segurança, segundo disciplina o artigo 68 da referida lei.<sup>301</sup>

Importante ainda mencionar que seguindo a regra geral instituída pela legislação consumerista, não há necessidade de exame do dolo ou culpa do anunciante para se apurar que houve publicidade abusiva ou enganosa. De modo que para configurar a infração, basta que a publicidade seja enganosa ou abusiva conforme os critérios já mencionados. Não se questiona se houve culpa do responsável pelo anúncio, basta que estejam presentes os elementos caracterizadores da publicidade enganosa ou abusiva. Assim, a responsabilidade será objetiva para a averiguação de eventual publicidade enganosa ou abusiva.<sup>302</sup>

No Brasil, além do controle judicial ou por intermédio dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional das Relações de Consumo, existe um conselho de autorregulamentação publicitária, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, que foi criado em 1980 sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos integrado por entidades

---

<sup>300</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

<sup>301</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 24 de nov. de 2020.

<sup>302</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 288.



representativas das agências de publicidade, dos veículos de comunicação e dos anunciantes. O CONAR tem como objetivo promover e controlar o atendimento dos limites éticos da atividade publicitária, de modo que possa impedir que a publicidade enganosa ou abusiva cause constrangimento ao consumidor ou à empresa, e defender a liberdade de expressão comercial.<sup>303</sup>

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária tem papel relevante no controle da publicidade enganosa e abusiva, e a efetividade de sua atuação decorre da ampla representatividade das entidades dos setores econômicos envolvidos na atividade publicitária. O controle exercido por esse conselho de autorregulamentação objetiva, o controle da ética publicitária e a eficácia de suas decisões têm por fundamento o vínculo associativo das partes envolvidas e o conselho. Destaca-se que, embora em muitas vezes, o papel desempenhado pelo CONAR acabe coincidindo com aquilo que prevê o Código de Defesa do Consumidor, servindo também aos interesses do consumidor, não pode assim ser confundido com o controle que o Judiciário exerce quando se analisa a legislação consumerista.<sup>304</sup>

O Código de Defesa do Consumidor é qualificado como norma de ordem pública e a sua aplicabilidade nas relações de consumo não depende da vontade dos envolvidos, e mesmo que se trate de normas de direito privado, o interesse público transpõe o interesse privado, uma vez que as normas de ordem pública estabelecem valores básicos e fundamentais da ordem jurídica, ou seja, a proteção instituída pela legislação consumerista é muito mais ampla e algumas questões sobre sua atuação devem ser evidenciadas, considerando a proteção jurídica do consumidor em relação à publicidade ilícita.

Infere-se que campanhas publicitárias de produtos fabricados com materiais de baixa qualidade, que veiculam a determinadas marcas pela durabilidade e confiança no mercado, acabam por frustrar a expectativa do consumidor, pois posteriormente não se confirma aquilo que foi ofertado em sede de publicidade. Tal conduta além de violar o direito à informação e demais princípios consumeristas, pode refletir também a ocorrência da prática abusiva da obsolescência programada, que ficou mais ofuscada em razão das criativas campanhas publicitárias, de modo que a publicidade pode ofuscar eventuais vícios dificultando a verificação por parte do consumidor.

---

<sup>303</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 291.

<sup>304</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 291.

No caso acima, uma empresa que veicula por meio de publicidade que o seu produto apresenta durabilidade e confiança, pode cometer a prática da obsolescência programada, quando a promessa de durabilidade não se confirma, frustrando a expectativa do consumidor, ainda mais se a aquisição ocorreu em razão da sua durabilidade. Portanto, se a venda do produto é veiculada por meio de campanhas publicitárias em razão do seu tempo de vida útil, e em pouco tempo é necessário reparos ou em curto espaço de tempo o produto não é mais útil para o fim a que se destina, além de ser considerada uma publicidade enganosa pode também resultar em prática abusiva do fornecedor, a qual ensejará a devida responsabilização.

Pelo exemplo, observa-se pode ser considerada como publicidade enganosa, já que se enquadra nas hipóteses prevista pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>305</sup>, quando se trata do tipo por omissão, na qual o fornecedor é omissor e não fornece as informações adequadas. A consequência lógica é a de que o consumidor é levado ao erro quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, ao ponto de que a sua escolha se torna viciada e não apresenta a sua real vontade, acentuando a sua disparidade perante ao fornecedor, afinal, a sua única arma é seu livre poder de escolha, que, de um modo geral, sempre recebe interferências externas, principalmente em razão da publicidade.

Noutro giro, a maioria dos consumidores mostra-se satisfeita com os equipamentos digitais, eletroeletrônicos e eletrodomésticos que adquirem, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em parceria com a *Market Analysis*, a pesquisa ainda aponta que a maioria dos consumidores também estão satisfeitos com relação a durabilidade de seus produtos. Entretanto, mesmo satisfeitos, o que chama atenção é que a mesma pesquisa aponta uma diferença superior em pelo menos dois anos, em relação à expectativa do consumidor e a real durabilidade do produto.<sup>306</sup>

---

<sup>305</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 24 de nov. de 2020).

<sup>306</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ciclo de vida de eletroeletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 55.

Ou seja, mesmo esperando que um determinado produto apresente um maior ciclo de vida, a maioria dos consumidores estão satisfeitos quanto a sua durabilidade. A relação que se faz aqui é que por meio da publicidade enganosa a percepção dos consumidores é alterada, de modo que não se importam com quem realiza a aquisição de novos produtos, por isso não se sentem insatisfeitos, lembrando que a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada. É por meio da publicidade que surgem as necessidades de consumo, havendo um trabalho direcionado ao psicológico do consumidor, fazendo-o sentir desejos e necessidades até então inexistentes.<sup>307</sup>

Aliado a isso, devem-se observar os dados da referida pesquisa sobre os motivos que levam ao consumidor à troca de aparelho antigo por um novo. Em que pese a reduzida vida útil dos aparelhos, fato esse reconhecido pelos consumidores, não é o fator que mais ocasiona a substituição de aparelhos. Na maioria dos casos, o que leva o consumidor a substituir um produto é a busca por um equipamento mais atual e moderno sendo, entre os equipamentos digitais e eletroeletrônicos, a motivação para pouco mais de metade das trocas.<sup>308</sup>

Ou seja, a publicidade é responsável por gerar desejos capazes de influenciar na forma de consumir e, conseqüentemente, em toda uma cadeia de vendas, de modo que é por meio da propaganda que o desejo de comprar produtos mais atuais e modernos e descartar os produtos antigos é implementado. Portanto, está-se diante do típico caso de obsolescência de desejabilidade ou da também conhecida como psicológica. Mesmo que o produto, objeto da troca, encontre-se em perfeitas condições de uso, ele não atende mais os anseios dos consumidores que os consideram ultrapassado; a publicidade é o seu principal meio para transmitir essa mensagem ao consumidor.

A obsolescência de desejabilidade utiliza a publicidade como sua grande aliada, pois é por meio dela que é possível de os produtos se tornarem obsoletos para o consumidor, mesmo quando se apresentam perfeitas condições para uso. De modo que a publicidade é responsável

---

<sup>307</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. *A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor*. Porto Alegre Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_22860424\\_A\\_OBSOLENCIA\\_PROGRAMADA\\_NA\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_PRATICA\\_ABUSIVA\\_E\\_A\\_TUTELA\\_DO\\_CONSUMIDOR.aspx#:~:text=Se%2C%20como%20visto%20anteriormente%2C%20a,vida%20C3%BAtil%20ou%20falta%20](http://www.lex.com.br/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx#:~:text=Se%2C%20como%20visto%20anteriormente%2C%20a,vida%20C3%BAtil%20ou%20falta%20). Acesso em: 06 de jan. de 2021.

<sup>308</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ciclo de vida de eletroeletrônicos. Outubro 2013. Disponível em: [http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf). Acesso em: 28 set. 2020, p. 34.

por alterar a real necessidade do consumidor sobre o que consumir, no qual sente necessidade de trocar seus bens, pois os que possuem são considerados velhos, desatualizados ou fora de moda, ou seja, há uma apresentação mais sensível para despertar os sentidos dos consumidores. O consumo afastou-se muito de apenas satisfazer as necessidades básicas de um indivíduo, transformando-se em um ritual ligado à ideia de felicidade, e, sem dúvida, a publicidade é responsável por boa parte dessa transformação no modo de consumir.

A demanda por determinados artigos é percebida pelo fornecedor que responde à situação abastecendo o mercado com um determinado produto. Nesse tipo de caso, a demanda por um bem é alterada artificialmente, criando uma falsa sensação de mudança, uma ilusão de que existem novos produtos à disposição, quando na verdade são os mesmos antigos (desatualizados) transvertidos de “produtos novos”. Normalmente essa roupagem nova é dada por pequenas alterações no *designer*, acabamentos, disponibilização de novas cores e pouquíssimas alterações funcionais.<sup>309</sup>

Já quando se fala da obsolescência programada de função é quando um item se torna obsoleto em razão de lançamento de novos produtos com novas funcionalidades e melhorias, contudo, com a mesma função do anterior, o que se torna mais evidente pelo curto espaço de tempo entre os lançamentos, e se conhece que havia tecnologia e estudos suficientes para o lançamento já com as melhorias.<sup>310</sup> Importante deixar claro que não há nenhuma ilegalidade na simples conduta, o que é contrário a legislação é justamente a ausência das informações adequadas e qualificadas sobre os produtos colocados no mercado.

Nesse contexto, quando a campanha publicitária veicula um produto como o mais moderno e mais atual em termos tecnológicos e em pouco tempo depois é lançado o mesmo, mas com funções diferenciadas, pode-se configurar a obsolescência de função. Atualmente, isso ocorre com aparelhos celulares, que a cada lançamento são atribuídos aos aparelhos novas funcionalidades sem alterar necessariamente o seu projeto anterior e o fim para que se presta. Como foi observado em um caso recente na empresa americana *Apple*, no qual foram

---

<sup>309</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 54.

<sup>310</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 58.

comparados dois de seus produtos, *iPhone XS* e o *iPhone X*, um antecessor do outro e após algumas análises técnicas confirmou-se que havia pouca diferença entre os dois modelos.<sup>311</sup>

Uma campanha publicitária tem o condão de fomentar/incentivar a vontade do consumidor em adquirir um aparelho de última geração, o produto mais moderno que existe no mercado. Entretanto, na maioria das vezes, especialmente produtos eletrônicos, um dos maiores alvos desse tipo de situação, isso nem sempre se confirma, pois já existem projetos para novos lançamentos, o que tornará aquele produto, até em então de última geração, obsoleto em um curtíssimo espaço de tempo, ao menos aos olhos do consumidor, de modo a frustrar suas expectativas.<sup>312</sup>

Cabe mencionar que nem toda a publicidade busca ofuscar um vício oculto, ou ainda esconder que há ocorrência de manipulações por parte dos fornecedores para que o produto apresente um curto período de vida útil, como foi observado. A publicidade busca divulgar o item, aproximar do consumidor, tornando-se uma grande aliada do comércio e da própria atividade econômica. Deve-se ter em mente qual o tipo de publicidade que é prejudicial ao consumidor, que torna a relação consumerista ainda mais desigual, desrespeita a legislação e princípios consumeristas e enaltece princípios e valores expurgados pelo direito brasileiro.

Não há dúvidas de que a obsolescência programada desempenhou um papel relevante para o desenvolvimento econômico, de forma mais enfática, após a segunda guerra mundial nos países do ocidente. A invenção de novas marcas e a publicidade foram cruciais para o incremento da atual sociedade de consumo e a obsolescência é a estratégia que garante a continuidade do consumismo ao criar a necessidade de consumo repetitivo. A publicidade que cria o desejo de consumir e de desprezar aquilo que já foi desfrutado cria uma insatisfação o que leva o consumidor a sempre desejar algo novo e como consequência incentivando a compra repetitiva.<sup>313</sup>

---

<sup>311</sup>ARBULU, Rafael. *Fotos do iPhone XS aberto mostram pouca diferença em relação ao iPhone X*. Canaltech, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://canaltech.com.br/smartphone/fotos-do-iphone-xs-aberto-mostram-pouca-diferenca-em-relacao-ao-iphone-x-123114/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>312</sup>FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. p.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 65.

<sup>313</sup>CORNETTA, Willian. *A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática*. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. p.44. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

#### **4.7 - A judicialização de condutas relacionadas à prática da obsolescência programada**

De acordo com o que foi apresentado em momento anterior, a legislação consumerista aponta soluções para evitar eventuais ofensas ao consumidor em relação à ocorrência da obsolescência programada. Contudo, na prática, isso nem sempre acontece, tendo em vista o desconhecimento por parte de juízes, advogados e demais operadores do direito acerca do instituto aqui estudado, tratado como vício redibitório<sup>314</sup>, possuindo, assim, natureza jurídica e fundamento legal diversos dos vícios ocultos oriundos da obsolescência programada.

A alteração da lei consumerista para incluir expressamente a obsolescência programada como uma prática abusiva poderia contribuir para difundir o instituto de uma maneira geral, como também despertar discussões para embasar novos estudos e debates sobre o tema, especialmente no Poder Judiciário, carente de decisões sobre a temática e algumas desfavoráveis ao consumidor. As referidas decisões baseiam-se no argumento de que a garantia contratual já findou, não cabendo mais falar em responsabilidade do fornecedor ou ainda porque não existem provas suficientes para corroborar a existência de vício preexistente no projeto, não decorrente de mal-uso, o qual foi premeditado pelo fornecedor com intuito de forçar a compra continuada.

Será necessário fazer uma análise das decisões judiciais que abordem o assunto, mesmo que escassas, para poder apresentar um panorama sobre como o Poder Judiciário está agindo diante da ocorrência da referida prática. À luz disso, tem-se o Recurso Especial nº 984.106/SC<sup>315</sup> já mencionado aqui, um dos casos paradigmáticos sobre o tema, no qual o Ministro Relator traz importantes considerações e aborda com propriedade a temática e suas consequências jurídicas da obsolescência para o consumidor.

---

<sup>315</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

O caso paradigmático acima citado refere-se a uma ação de cobrança movida pelo autor/fornecedor Sperandio Máquinas e Veículos Ltda contra o consumidor, em cuja narrativa afirma que vendeu ao réu um trator agrícola novo no valor de R\$ 43.962,74 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 17.6.1997. Na oportunidade, o autor informou ao réu que a garantia contratual era de 8 (oito) meses ou 1.000 (mil) horas de uso, o que ocorresse primeiro. Contudo, em outubro de 2000, três anos após a aquisição do bem, ou seja, fora da garantia concedida pelo autor/fornecedor, observou-se um defeito no maquinário agrícola.<sup>316</sup>

O pedido do autor diz respeito aos serviços necessários para o reparo do trator, alegando não ser o responsável pelos reparos, uma vez que a garantia contratual já havia findado, por isso pleiteia o ressarcimento pelos serviços prestados, direcionados ao reparo do referido bem. O consumidor contestou aduzindo que as falhas apresentadas na máquina agrícola não eram em decorrência de desgaste natural ou de mau uso, mas originadas de defeito oriundo do projeto, no qual estava configurado com um vício oculto, por isso o reparo deveria ser de responsabilidade do fornecedor.<sup>317</sup>

Em sede de sentença, o pedido foi julgado improcedente e foi reconhecida sua responsabilidade pelo vício observado no produto adquirido, pois várias testemunhas, incluindo o preposto da empresa e o mecânico que efetuou os reparos da máquina, confirmaram se tratar de vício oriundo do projeto da máquina agrícola, pois vários outros tratores apresentaram o mesmo problema depois de certo tempo de uso. Após recurso de apelação, o acórdão manteve a sentença. Seguindo a mesma linha, após a interposição do Recurso Especial, o processo foi

---

<sup>316</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>317</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

remetido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi proferido o acórdão de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.<sup>318</sup>

O acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sustenta-se na possibilidade de responsabilizar o fornecedor mesmo após o término da garantia contratual e na relativização da garantia fornecida pelo fornecedor, especialmente quando o defeito se torna evidente depois de expirado o prazo da garantia contratualmente estabelecida, baseando-se no § 3º, inciso II, do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que no caso em questão se tratava de vício de fabricação, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.<sup>319</sup>

Ainda apresenta uma diferença entre os defeitos relacionados ao desgaste natural do bem de consumo e aquele vício intrínseco do produto existente desde a formulação do projeto, e que os prazos de garantia legais ou contratuais visam proteger o consumidor contra defeitos relacionados ao desgaste natural do bem de consumo, considerando um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, em virtude do uso ordinário do produto, aceita-se que um certo desgaste possa surgir.<sup>320</sup>

Diferente do vício preexistente no projeto do produto, no qual se inserem os defeitos de fabricação relativos ao projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que não decorrem diretamente do uso ordinário do bem. A fim de exemplificar, o Ministro Relator, em seu voto, que foi acompanhado pelo demais membros da turma, traz um caso hipotético de um eletroeletrônico depois do seu prazo contratual de garantia, em que o aparelho se sobrecarregue

---

<sup>318</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>319</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>320</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.



e venha a explodir, em razão de erro de concepção o qual se encontra na fabricação do produto, e não em razão do desgaste natural decorrente do uso ordinário, ou seja ele se apresenta como um produto defeituoso, independentemente do término do prazo de garantia legal ou contratual.<sup>321</sup>

O término da garantia tanto contratual como legal não pode excluir a responsabilidade do fornecedor de bens de consumo, ainda mais quando se fala em vícios pré-existentes no projeto. Apesar disso, deve-se ter em mente que os fornecedores não são responsáveis por um período indeterminado, mas o que se busca é demonstrar que o fornecedor não pode se beneficiar da própria torpeza, colocando um produto no mercado já sabendo que os vícios só poderão ser verificados depois do término da garantia estabelecida por ele ou pela lei. Essa conduta do fornecedor, descrita acima, configura uma prática abusiva e deve ser combatida pelo Judiciário.

O caso apresentado na presente lide trata-se de uma típica situação de ocorrência da obsolescência programada, na qual se atribui à sociedade consumista a existência desse tipo de estratégia, que visa incentivar o consumidor a antecipar a compra de um novo produto. Tal estratégia mercadológica só é possível em razão da redução artificial da durabilidade de bens, forçando assim a recompra prematura, visto que quanto maior for a durabilidade maior será o tempo que o consumidor levará para fazer a aquisição de um novo bem, de modo que as vendas podem cair na mesma proporção que a durabilidade de um produto aumenta, o que não é desejado pelo fornecedor.<sup>322</sup>

A obsolescência é uma importante estratégia mercadológica, sem a qual haveria estagnação do mercado consumidor e o conseqüente prejuízo econômico dos fornecedores. O estímulo econômico e estratégia válida para crescimento utilizada pelos fornecedores são colocados em xeque sempre ao tentar aquecer e desenvolver o mercado. Verifica-se uma quebra

---

<sup>321</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>322</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

dos deveres inerentes aos fornecedores, quais sejam o princípio da boa-fé e lealdade, princípio da informação, entre outros concedidos aos consumidores em razão da sua vulnerabilidade.

Tratando-se de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pelo uso ordinário do bem e se constatado que o vício é originado da própria fabricação e relativo ao projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para apresentar qualquer reclamação decorrente daquele vício inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Situação que enseja uma reativação da garantia contratual, mas não significa que o fornecedor deve aplicar todos os termos da garantia que não está mais vigente, mas deve prestar o mínimo de assistência possível para que o consumidor não fique prejudicado.<sup>323</sup>

A responsabilização do fornecedor não pode ser eterna sob pena de representar enriquecimento ilícito do consumidor, por isso o julgador apresenta uma solução para a questão, que mesmo ainda existindo entendimento contrário pela doutrina, deve ser utilizado o critério da vida útil do bem. Diante do vício oculto que só se apresentou após um certo tempo de uso, deve-se observar o tempo estimado da vida útil, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo após o fim da a garantia estabelecida pela lei e estipulada contratualmente.<sup>324</sup>

Porém, estabelecer um critério de vida útil do bem nem sempre é uma tarefa fácil, e quando se trata de bens de consumo de maior valor, como automóveis ou até mesmo máquinas agrícolas, como é o caso do acórdão apresentado, é fácil apurar que a vida útil de apenas três anos não é aceitável, seja em razão do investimento realizado, seja pela robustez do próprio bem. Mas, o questionamento surge quando se está diante de outros bens de consumo, como por exemplo os aparelhos celulares, que provavelmente é o caso mais corriqueiro de obsolescência programada na atualidade, qual seria o tempo mínimo para o fornecedor ser responsabilizado por eventuais vícios oriundos da fabricação? Nesse caso nem a legislação vigente inerente ao tema, nem o critério da vida útil podem responder a essa questão.

---

<sup>323</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

<sup>324</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Em alguns casos, os fabricantes informam quantas horas determinados bens podem funcionar, como no caso de aparelhos de televisão, que indicam a longevidade de um aparelho, tal informação pode ser utilizada como um ponto de partida para se ter alguma noção do tempo de vida do bem. Entretanto, não existe nenhuma obrigatoriedade legal para que os fornecedores informem qual é o tempo de vida útil dos produtos que produzem, tornando o critério da vida útil ainda muito vago, o que pode causar prejuízos aos consumidores.

O Ministro Luís Felipe Salomão, relator do referido acórdão, defende que o Código de defesa do Consumidor deve ser alterado para estabelecer que a responsabilidade do fornecedor com relação a bens duráveis segue o critério da vida útil do produto, não o da garantia contratual e ainda que a legislação consumerista imponha o dever dos fornecedores a indicarem a vida útil de seus produtos com a punição adequada aos que praticarem a obsolescência programada.<sup>325</sup>

Observa-se uma preocupação de não obstar o desenvolvimento tecnológico e o aprimoramento de novos bens de consumo, que contribuem inclusive para a melhoria da qualidade de vida da sociedade. Não obstante, não pode ser motivo para justificar a violação dos direitos dos consumidores. Por isso, o ministro sugeriu a obrigatoriedade dos fabricantes de indicarem qual o tempo de vida útil do bem, a fim de estabelecer um mínimo de segurança aos consumidores sobre o produto que está adquirindo, pelo menos enquanto perdurar o tempo estabelecido como de vida útil.<sup>326</sup>

Diante dessa inclusão legislativa sugerida pelo ministro, ficaria evidente a necessidade de aplicar a tese do critério da vida útil e não se embasar apenas na garantia contratual oferecida pelo fornecedor, pois estaria fundamentada em dados técnicos que dão elementos sobre a durabilidade do produto. Ocorre que, atualmente, com a legislação vigente é necessária uma série de arranjos jurídicos por parte dos julgadores para assegurar o direito de consumidor em relação aos vícios preexistentes, pois a legislação ainda é vaga e abre espaço para outros tipos

---

<sup>325</sup> RODAS, Sérgio. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz Ministro. Consultor Jurídico, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsoloscencia-programada-ministro-salomao>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>326</sup> RODAS, Sérgio. *CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz Ministro*. Consultor Jurídico, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsoloscencia-programada-ministro-salomao>. Acesso em: 03 fev. 2021.

de interpretações que não sejam aquelas que asseguram as prerrogativas do consumidor enquanto sujeito de direitos.

Assim, a sugestão de alteração da legislação apresenta-se válida no referido contexto, podendo assegurar o cumprimento dos ditames legais já vigentes como garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, bem como o atendimento aos princípios da informação, transparência e da boa-fé, além da segurança jurídica fornecida aos consumidores sobre os produtos que estão adquirindo, respeitando sempre o uso ordinário da coisa.

Além das sugestões já mencionadas, o ministro discorre sobre a necessidade da inclusão de um dispositivo que trate expressamente da obsolescência programada como prática abusiva e da necessidade de regulamentação legal e infralegal sobre a aplicação de multas administrativas a empresas que comprovadamente praticarem a obsolescência programada, como também da certificação por órgão oficial de empresas comprometidas em combater a obsolescência programada, criando uma espécie de critério de preferência na contratação, pela Administração Pública, de empresas que tenham essa certificação. Por fim, a inclusão de dispositivo que obrigue os fornecedores a recolher equipamentos obsoletos, buscando o devido descarte desses produtos e ainda incentivar disciplinas escolares direcionadas a um consumo consciente e sustentável.<sup>327</sup>

Verifica-se que existe uma preocupação que extrapola aquela de assegurar estrito cumprimento dos direitos dos consumidores, mas também uma preocupação com a seara ambiental, em especial, sobre o descarte dos bens de consumo que não serão mais utilizados em razão da troca recorrente. Nesse mesmo sentido, a Lei de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010<sup>328</sup>, texto normativo que regulamenta a questão, representa uma preocupação do legislativo com o descarte de produtos nocivos à natureza, em razão da tamanha quantidade de resíduos que retorna ao meio ambiente.

---

<sup>327</sup> RODAS, Sérgio. *CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz Ministro*. Consultor Jurídico, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsoloscencia-programada-ministro-salomao>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>328</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 03 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em 08 de fev. de 2021.

O ministro apresenta também uma preocupação sobre a questão da educação do consumidor que tem um papel primordial para a concretização dos seus direitos. A educação como instrumento de um consumo consciente pode contribuir no sentido de reduzir desequilíbrios e discrepâncias nas relações de consumo, que merecem especial atenção principalmente de conscientização e orientação ao consumidor<sup>329</sup>. Logo, é dever do Estado promover políticas públicas educacionais voltadas ao consumo consciente, que incentivarão mudanças de comportamento, construindo bases para um futuro mais sustentável, evitando assim o desperdício.<sup>330</sup>

Porém, mesmo sendo um dever do Estado, a preocupação com a educação do consumidor sobre o consumo consciente apresenta-se de uma forma muito residual, talvez pelo fato de essa conscientização da população sobre uma nova forma de consumir poder interferir no mercado e representar redução nas vendas, contrariando o que a sociedade de consumo moderno prega. Mas, sem dúvida, é um meio mais eficaz para assegurar os direitos dos consumidores, que ficariam menos suscetíveis a eventuais apelos psicológicos da publicidade enganosa.

Desta feita, o referido Recurso Especial foi conhecido parcialmente, mas não foi provido, declarando o fornecedor responsáveis pelos reparos realizados na máquina agrícola, sob o fundamento de que o vício foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, em que ficou constatado como vício oculto originado na fabricação, por esse motivo, o prazo decadencial iniciou-se no momento em que ficou constatado o referido vício pelo consumidor. De modo que o termo final da garantia contratual dada pelo fornecedor acaba se tornando irrelevante desde que dentro do que se esperava ser a vida útil do bem durável.<sup>331</sup>

---

<sup>329</sup> RODAS, Sérgio. *CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz Ministro*. Consultor Jurídico, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolescencia-programada-ministro-salomao>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>330</sup> EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. *Educação para o consumo consciente: um dever do Estado*. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, p. 197-224, mai. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57599>. Acesso em: 15 maio. 2020.

<sup>331</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Ou seja, o que ocorreu na prática, foi a relativização do termo final de garantia, tanto a legal como a estabelecida pelo fornecedor no momento da compra, pois mesmo depois de expirada, o fornecedor ainda é responsável por eventuais vícios. Deve ser considerado o critério da vida útil do bem, por isso a sua importância e necessidade de maior regulamentação, haja vista ser esse critério o que estabelece que a responsabilidade do fornecedor não se eternize no decorrer do tempo.

O acórdão anteriormente analisado é um precedente ainda isolado no ordenamento jurídico brasileiro por tratar especificamente sobre o tema. Existem decisões que, embora não tratem especificamente sobre obsolescência programada, se fundamentam nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente nos artigos 12 e 18. A título de exemplo, pode-se citar o Recurso Especial nº 967.623, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que mesmo sem fazer qualquer referência à tese da obsolescência, entendeu no caso concreto se tratar de um vício de inadequação, uma vez que as imperfeições apresentadas pelo produto impediram que o recorrente dele se utilizasse da forma esperada.<sup>332</sup>

Pode-se citar também, como exemplo típico da ocorrência da obsolescência programada, um caso que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas/SP, no processo nº 114.01.2010.069476-2, na qual o consumidor alega ter adquirido um *Ipod Nano* na empresa ré e o utilizava em treinos de corrida, contudo dois meses depois da compra o aparelho parou de funcionar. Ao procurar a autorizada da empresa ré, foi informado que a placa interna do equipamento tinha queimado por contato do aparelho com o suor do corpo e por essa razão não poderia ser efetuada a troca do objeto, pois o defeito havia sido ocasionado em razão do mal-uso, excluindo assim a sua responsabilidade.<sup>333</sup>

---

<sup>332</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 967623–RJ (2007/0159609-6). Recorrente: Marco Antônio Barros Botelho. Recorrido: Ford Motor Company Brasil LTDA. Relator: Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, 16 de abril de 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701596096&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>333</sup> BRASIL. Juizado Especial de Cível da Comarca de Campinas. Ação de Indenização por Dano Material nº 0069476-31.2010.8.26.0114. Autor: Aldo Batista dos Santos Junior. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 09 de agosto de 2012. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuiidCaptcha=sajcaptcha_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89). Acesso em: 17 fev. 2021.

Apurou-se, no entanto, que a própria empresa ré divulgava o referido produto como propício para utilizar durante a realização de atividade física, em razão da sua ergonomia compacta, no qual o aparelho era sempre associado a esportistas exercitando-se com o aparelho fixados em seus corpos. Ou seja, o aparelho aparentava funcionar mesmo exposto ao suor, contudo o *Ipod* parou de funcionar justamente em razão do excesso de umidade decorrente de suor, não se verificando o mal-uso, pois, o autor o utilizou como a empresa ré incentivava.<sup>334</sup>

A referida decisão considerou o produto defeituoso pois não atingiu a finalidade que se destinava capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição. Ficou constatada a existência de um vício ou defeito de concepção, que pode resultar em razão de erro no projeto tecnológico do produto quanto da escolha de material inadequado ou de componente nocivo à saúde, no qual evidenciado o defeito provoca uma reação em cadeia, alcançando todos os produtos daquela série. Concluiu-se que a pretensão do autor encontra respaldo no contido no parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, já que o vício não tinha sido sanado no prazo legal, julgando procedente o pedido obrigando a ré a que efetue a troca do equipamento quebrado.<sup>335</sup>

Denota-se que, apesar de ser um nítido caso de obsolescência programada de qualidade, a magistrada não menciona a referida prática em sua decisão, mesmo ao final reconhecendo que a ação merecia provimento, determinando que a empresa ré efetuassem a troca do aparelho. Todavia, apenas a substituição do produto por outro pode não ser capaz de atender os anseios do consumidor, pois como a própria decisão relata, trata-se de um defeito de concepção que afeta os equipamentos produzidos naquela série. De modo que provavelmente o novo equipamento pode apresentar as mesmas falhas. Em razão de ser um tema ainda muito recente, boa parte dos julgados revela o desconhecimento por parte dos consumidores que não conhecem

---

<sup>334</sup>BRASIL. Juizado Especial de Cível da Comarca de Campinas. Ação de Indenização por Dano Material nº 0069476-31.2010.8.26.0114. Autor: Aldo Batista dos Santos Junior. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 09 de agosto de 2012. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuidCaptcha=sajcaptcha_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89). Acesso em: 17 fev. 2021.

<sup>335</sup>BRASIL. Juizado Especial de Cível da Comarca de Campinas. Ação de Indenização por Dano Material nº 0069476-31.2010.8.26.0114. Autor: Aldo Batista dos Santos Junior. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 09 de agosto de 2012. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuidCaptcha=sajcaptcha_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89). Acesso em: 17 fev. 2021.

a origem planejada dos vícios, especialmente os de qualidade, o tratando como um fato isolado que pode ser sanado com a troca do bem de consumo.<sup>336</sup>

Evidente que se devem observar os limites do pedido inicial do autor, contudo ao deixar de qualificar como uma prática abusiva, a decisão proferida pelo Juizado Especial de Campinas, pode incentivar tal prática, pois poucos consumidores acabam judicializando determinadas questões, seja por falta de conhecimento sobre seus direitos, seja por entenderem que o tempo gasto e as burocracias que envolvem uma ação judicial não superam o valor da compra de um novo produto.<sup>337</sup>

É necessário por parte do Poder Judiciário uma atenção especial sobre esse tipo de prática, já que, geralmente, esse tipo de ação tramita em Juizados Especiais, em que é dispensada a presença de advogados. Inclusive é um meio de facilitação ao acesso do Judiciário disponibilizado pela lei nas questões que não envolvam mais de 20 salários mínimos, a fim de reduzir os custos cabendo às partes representar seus próprios interesses. Entretanto, a vulnerabilidade inerente à condição de consumidor apresenta-se como um entrave para que essa “autodefesa” possa ser plena, mesmo havendo diversos mecanismos legais, como a inversão do ônus da prova e demais que tentem diminuir essas discrepâncias.

Deve-se observar que além da reparação dos danos materiais cabe também a reparação por danos morais em razão da prática comercial abusiva, falta de boa-fé contratual, propaganda abusiva em razão da vinculação do produto à prática de exercícios físicos. E ainda a realização de uma contrapropaganda, alertando aos consumidores sobre a fragilidade do aparelho em contato com a umidade, especialmente quanto à prática de atividade física desvinculando a imagem anteriormente vinculada ao produto. Contudo, mesmo sem considerar questões relacionadas à obsolescência programada, a decisão proferida no Juizado Especial de Campinas acerta em não deixar o consumidor completamente desamparado, pois condenou a empresa ré a efetuar a troca do aparelho.<sup>338</sup>

---

<sup>336</sup>MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito*: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 145.

<sup>337</sup>MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito*: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 145.

<sup>338</sup> MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito*: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 145.



Outra decisão que merece destaque diz respeito à Ação Civil Pública que tramita perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sob o número 0700899-55.2018.8.07.0001, julgada improcedente em primeira instância e confirmada em segunda instância, o pleito do Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática– IBDI contra a empresa Apple. Na referida ação, o autor aduz que a empresa ré degradou intencionalmente a capacidade do processamento dos modelos mais antigos de *iPhones*, a fim de os tornarem obsoletos e forçar a recompra de novos aparelhos da marca.<sup>339</sup>

O autor acusou a empresa ré de cometer prática abusiva, pois o sistema operacional disponibilizado pela *Apple* tornava os aparelhos de gerações anteriores mais lentos e a carga da bateria era consumida mais rápida, o que normalmente ocorria antes da instalação do novo sistema operacional. Afirma ainda que existem estudos técnicos sobre o assunto comprovando que o sistema operacional tornava modelos anteriores do *iPhone* lentos. O que consequentemente interfere na vida útil das baterias de celulares da *Apple*, que têm um número finito de cargas, gastas de forma mais rápida com o novo sistema de atualização de *software*.<sup>340</sup>

A ação buscava o reconhecimento de prática comercial abusiva. O autor alegou que houve violação dos princípios da boa-fé objetiva e que a conduta da empresa atentou também contra a dignidade e o patrimônio dos consumidores, bem como o vício informacional sobre a perda do desempenho dos aparelhos caso houvesse a atualização do sistema. Por fim, requereu

---

<sup>339</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>340</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>. Acesso em: 18 fev. 2021.

a condenação da *Apple* por crime contra as relações de consumo, conforme a definição do artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>341</sup>

Na oportunidade do julgamento, ocorrido em primeiro grau, a sentença foi julgada improcedente, mesmo sem qualquer perícia técnica dos aparelhos em questão, o julgador entendeu que não houve a ocorrência da obsolescência programada, pois a fabricante relata que houve um defeito de fabricação em alguns modelos e que a bateria estava causando um desligamento súbito do aparelho e não se tratava de vício ocorrido em razão da atualização. Deste modo, o Julgador posiciona-se pela não configuração da prática abusiva por entender que a atualização do sistema operacional não era responsável pelas falhas alegadas.<sup>342</sup>

Quanto ao novo sistema operacional, a sentença defende que a atualização do telefone móvel, disponibilizado de forma gratuita e opcional, só traz vantagens ao consumidor, pois na verdade se trata de uma preocupação do fabricante com a manutenção dos aparelhos antigos, pois permite que, mediante atualização, acompanhem a nova tecnologia sem que, para isso, os consumidores tenham que trocar de aparelho.<sup>343</sup> Ou seja, na visão do julgador a disponibilização de uma atualização que acelerou a vida útil do aparelho poderia ser benéfica ao consumidor, pois permite a atualização diante de uma nova tecnologia, mesmo que essa com o tempo torne o produto imprestável para o fim que se destina.

---

<sup>341</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>342</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>343</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>. Acesso em: 18 fev. 2021.

Após a apresentação de recursos a sentença foi mantida, sob o argumento de que é de conhecimento que as baterias acabem perdendo sua capacidade inicial, à medida do uso do aparelho, em comparação à época de sua aquisição. O pedido de desculpas públicas realizado pela ré deu-se não em relação à atualização criada para as novas gerações, e sim pelo defeito de fábrica apresentado em determinados modelos, que causava um desligamento repentino do aparelho. Finaliza que as referidas desculpas não atestam necessariamente que houve a ocorrência da obsolescência programada e que atenderam à legislação consumerista ao disponibilizarem a troca da bateria por um valor menor do que o normalmente praticado.<sup>344</sup>

A referida decisão ainda não transitou em julgado, pois existem recursos pendentes de julgamento nos tribunais superiores, contudo, pode-se concluir algumas importantes lições relevantes para o presente estudo. A primeira delas é sobre a necessidade de se compreender as causas capazes de ensejar a ocorrência da obsolescência programada. A principal delas diz respeito à imprestabilidade do produto para o fim a que se destina e a necessidade da troca do produto antes do esperado pelo consumidor.

De modo geral, espera-se que a disponibilização de sistemas operacionais aprimore funcionalidades dos aparelhos. Por mais que no caso em tela tenha se afastado a tese de que os vícios relacionados às baterias não são originados pela atualização, a realidade é que muitos aparelhos se tornam imprestáveis em razão dessas atualizações, por isso deve ser uma preocupação do fornecedor oferecer atualizações capazes de trazer aprimoramento também para modelos antigos, pois não pode, sob o argumento de aprimorar os novos aparelhos, causar uma defasagem abusada em versões mais antigas, muitas vezes tornando o aparelho imprestável pois chega um certo momento que ele não suporta receber mais atualizações. Uma conduta que em tese seria para trazer melhorias aos consumidores (atualização de aparelhos), muitas vezes esbarra na obsolescência de incompatibilidade.<sup>345</sup>

---

<sup>344</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>345</sup> FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol 109. Ano. 26. P.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017, p. 50.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que, em pese o supramencionado julgado fundamentar-se na vigente legislação consumerista, em especial no artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor em assegurar o fornecimento das peças de reposição, não foi capaz de garantir ao consumidor uma proteção plena. Tal afirmação assenta-se no fato de a fabricante ter anunciado que se tratava de um defeito de fábrica, ou seja, o consumidor não contribuiu de nenhuma forma para o evento danoso e não foi decorrente do uso ou de mau uso, assim não parece razoável que ele tenha que arcar, ainda que com custo menor, eventuais reparos.

Analisando a explicação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, preceitua-se que os fornecedores de produtos respondem pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao fim a que se destinam ou ainda que diminuam o seu valor. Estabelece também algumas opções aos consumidores caso o vício não seja sanado em 30 dias, inclusive a restituição imediata da quantia paga. Veja-se que o presente caso se adequa ao mencionado artigo, configurando um vício de fabricação, ou seja, deve ser fornecido ao consumidor uma das hipóteses ali delineadas, o que não aconteceu nem mesmo após a judicialização, pelo contrário, estabeleceu-se mais um ônus ao consumidor, que precisou custear uma parte da nova bateria.

O aparelho discutido na lide é um aparelho de celular, que de acordo com a doutrina e a jurisprudência o serviço móvel pessoal (SMP) é considerado essencial por ser imprescindível ao atendimento das necessidades dos consumidores, especialmente para proteger sua dignidade, proteção e saúde, pois constituem o único meio de prestação dos serviços de telefonia móvel no Brasil.<sup>346</sup> Essa classificação de produto essencial ao consumidor decorre da sua utilização como meio de comunicação mais utilizado e ainda da sua importância relacionada às inúmeras funcionalidades que os aparelhos dispõem, no qual, em inúmeras situações são utilizados como meio de trabalho para muitos brasileiros.

Encerra-se então para o caso em questão que a solução jurídica mais adequada é a aplicação do mencionado artigo 18, mais precisamente do § 3º, que estabelece o direito do consumidor de exigir no caso de vício, que foi reconhecido pela fabricante, a substituição imediata do produto ou a restituição da quantia paga diante de qualquer fornecedor que

---

<sup>346</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014, p. 78-79.

participou da cadeia de produção, incluindo o próprio comerciante. Porém, não foi disponibilizada ao consumidor nenhuma das hipóteses acima, ao contrário, o consumidor precisou arcar com uma parte e, provavelmente, ficar alguns dias sem o seu aparelho enquanto aguardava a troca da bateria, na autorizada.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito à responsabilidade do fornecedor, que em regra, se aplica a responsabilidade objetiva, salvo algumas exceções descritas pela lei. No presente caso, não existe dúvida quanto à aplicação da responsabilidade objetiva, em que o fornecedor responde independente de culpa, assim, não pode se afastar a ocorrência de uma prática abusiva sob o argumento da inexistência de culpa por parte do fornecedor, pois além de contrariar de forma expressa a letra da lei, permite que condutas abusivas continuem ocorrendo.

Não se busca desprestigiar as decisões judiciais citadas acima, mas pretende-se demonstrar como o instituto é pouco conhecido pela jurisprudência pátria, o que pode significar a prestação não efetiva na busca da tutela dos direitos dos consumidores. Por essa razão, sua análise apresenta-se primordial, primordialmente pelo Poder Legislativo, que poderia contribuir de forma significativa para a sua divulgação e conhecimento do público em geral, ao incluir a obsolescência de forma expressa no texto legal. Destaca-se, como se defende na presente pesquisa, que tal ausência expressa não impede tal proteção, diante de todo o arcabouço jurídico estabelecido pelo sistema protetivo ao consumidor.

Pretende-se, no entanto, buscar na legislação vigente soluções para problemas que afligem inúmeros consumidores, e, principalmente, quando existe violação por parte do fornecedor dos princípios da informação, boa-fé e confiança, resultando na frustração do consumidor em relação a sua expectativa sobre um determinado produto. Ou seja, alcançar a efetiva proteção do consumidor em face da ocorrência da obsolescência programada.

## 5 - Conclusão

A prática da obsolescência programada é um fenômeno relativamente recente com marco no início do século passado, e se aperfeiçoou no mercado de consumo em razão da necessidade de escoamento da produção, destinando-se unicamente ao atendimento das necessidades do mercado produtivo. A referida prática apresenta-se como estratégia mercadológica que reduz propositalmente a vida útil dos produtos, promovendo o consumo repetitivo como um dos fundamentos da atual sociedade de consumo.

O presente trabalho busca demonstrar a importância da legislação consumerista na proteção do consumidor em face da prática da obsolescência programada. Logo, calcada nessa base principiológica, por meio da utilização da metodologia dogmática – analítica, apoiada na tríade doutrina – legislação – jurisprudência, especialmente na própria lei que traz fundamento para a referida proteção, a pesquisa pretende demonstrar que o Código de Defesa do Consumidor é capaz de assegurar uma proteção diante da ocorrência da obsolescência programada.

Apresenta-se, no primeiro capítulo, o instituto da obsolescência programada, discorrendo sobre o seu surgimento e sua gradativa implementação no mercado consumidor. Destaca-se ainda parâmetros para estabelecer sua delimitação conceitual, bem como as diferentes formas em que ela pode se manifestar, como nos casos de obsolescência de qualidade, desejabilidade e função.

O segundo capítulo busca compreender a importância da obsolescência programada como vetor de crescimento econômico e ainda qual é o seu papel para a formação do atual modelo de mercado capitalista e para a formação da sociedade de consumo. Ainda no segundo capítulo, ressaltam-se algumas consequências em diferentes setores da sociedade. Embora não seja o objeto principal deste trabalho, faz-se relevante o destaque à questão ambiental, em razão dos inegáveis danos ambientais ocasionados pela superprodução, a escassez de recursos, o modo incorreto de descarte, tendo em vista a rapidez com que os bens são consumidos e descartados no meio ambiente. Outra consequência da obsolescência programada, essa já no âmbito mais individual que pode refletir em toda a sociedade, é o superendividamento

massificado da população mais vulnerável, em razão da contínua renovação de desejos e do oferecimento predatório de crédito.

A partir do conhecimento prévio sobre o instituto da obsolescência e de suas implicações em outras áreas do conhecimento, o trabalho tem por objetivo o estudo da legislação nacional capaz de combater essa prática nociva, especialmente, aquelas verificadas no âmbito da relação consumerista, pois ao analisar a legislação pertinente ao tema, percebe-se que a referida prática viola o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, portanto, a intenção do legislador em buscar uma proteção plena e diferenciada ao sujeito mais frágil da relação de consumo, por isso, busca-se dentro do sistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, uma solução jurídica apta a resguardar incolumidade físico-psíquica e financeira do consumidor contra a prática da obsolescência programada.

Assim, a prática da obsolescência pode violar os direitos básicos dos consumidores como os da informação e do dever do fornecedor em agir mediante o que preceitua o princípio da boa-fé. A informação é um direito básico previsto pelo Código de Defesa do Consumidor e a principal ferramenta contra a prática da obsolescência programada, já que somente o fornecedor detém as informações privilegiadas do processo de fabricação que são determinantes para as decisões de consumo, isso somado ao fato de a vulnerabilidade ser inerente à condição de consumidor. Logo, as informações relativas à vida útil dos produtos devem ser disponibilizadas a fim de que se cumpra o preceito legal quanto ao dever de informar.

A informação prestada pelo fornecedor deve racionalizar as opções do consumidor e esclarecer desde o momento da aquisição qual seria o seu tempo útil de vida. Essa informação pode ser crucial na decisão do consumidor, visto que lhe permite fazer uma análise mais apurada e, principalmente, racional sobre a aquisição, evitando frustrar a sua expectativa. Destaca-se também que o cumprimento de tal princípio pode ser útil também ao fornecedor, uma vez que, por meio de tais informações, pode desobrigar-se após esse período.

No mesmo modo, a boa-fé deve atuar como norteadora das relações de consumo e servir também de fundamento contra a prática da obsolescência programada, já que na situação em que propositadamente o fornecedor reduz a vida útil e deixa de informar tais questões aos consumidores, enseja-se a quebra da boa-fé objetiva necessária para o estabelecimento a

qualquer relação contratual, impondo-se assim ao consumidor desvantagens excessivas. Deste modo, o bem tido por durável que apresenta uma vida útil reduzida ao que se esperava viola o princípio da boa-fé, ao evidenciar o descumprimento do dever de informação e a não realização do fim a que se destina.

A pesquisa segue com o objetivo de demonstrar que a prática da obsolescência programada pode se enquadrar como um vício do produto, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que em razão de uma ação proposital do fornecedor, os produtos inseridos no mercado mostram-se eivados pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo proposto, ou lhes diminuem o valor, ou ainda aqueles decorrentes da disparidade entre informações prestadas e a realidade sobre aquele produto.

Importante ainda destacar que além do vício de qualidade que tem o condão de afetar características quanto a sua durabilidade refletindo na sua longevidade, outro vício apresenta-se bastante comum nas ocorrências de obsolescência programada: o vício informacional. Esse vício ocorre em razão das disparidades técnicas sobre as informações prestadas sobre um determinado bem. Assim, ao deixar de cumprir tais requisitos, ocorre a violação ao dever de informar do fornecedor que resulta no não atendimento da expectativa legítima do consumidor.

Tratando-se dos casos de vícios ocultos que só se manifestam após um certo tempo, a garantia pode ser relativizada, considerando o critério da vida útil, no qual os prazos para reclamar sobre os vícios iniciam a partir do seu descobrimento, independente do término da garantia. O critério da vida útil do bem é utilizado para determinar por quanto tempo o fornecedor ficará obrigado a responder pelos produtos por ele fabricados/disponibilizados. O referido critério baseia-se em situações mais equânimes, a fim de garantir ao consumidor as premissas legais e constitucionais estabelecida a seu favor. O fornecedor responde pelos vícios ocultos durante o período de vida útil do produto, por isso faz-se necessária a informação quanto ao período de vida útil.

Reforçando a adoção pelo critério da vida útil do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 32 preceitua que os produtores devem manter a oferta de componentes e peças de reposição no mercado enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. Essa regra



impõe ao fornecedor o dever de manter a oferta dos componentes por tempo razoável. A norma busca garantir ao consumidor um prazo mínimo em que deverá ser disponibilizada a reposição de peças, pelo menos enquanto não cessar a vida útil de seus produtos. A ocorrência da obsolescência acaba por burlar a referida norma, visto que, mesmo existindo a possibilidade de reparos para o bem, não são disponibilizados os meios para tal, levando o consumidor normalmente a adquirir outro produto.

Ao verificar a existência de vício do produto em razão da prática da obsolescência programada, aplica-se a regra da responsabilidade civil objetiva, a fim de não se averiguar o critério de culpa para apurar eventuais prejuízos causados por produtos colocados em circulação. Também se aplica aqui a regra geral da legislação consumerista, quando trata da responsabilidade solidária, na qual todos os participantes respondem pelos vícios do produto.

Denota-se que mesmo diante da ausência legal sobre a obsolescência e o instituto da solidariedade, nos casos em que o fabricante propositadamente altera o projeto para obter mais lucros, a regra da solidariedade deve ser aplicada, pois a intenção do legislador era facilitar o acesso do consumidor ao buscar reparação. Por esse motivo, ainda que o comerciante nada tenha relação direta com a obsolescência, também será responsabilizado caso o consumidor opte em acioná-lo.

Por meio da presente pesquisa é possível concluir também que a publicidade desempenha um papel de extrema importância para o incremento da atual sociedade de consumo e a obsolescência é a estratégia que garante a continuidade do consumismo ao criar a necessidade de consumo repetitivo. A publicidade cria o desejo de consumir e faz desejar o que não se tem e desprezar aquilo que já foi desfrutado, criando uma insatisfação que leva o consumidor a sempre desejar algo novo e como consequência incentivando a compra repetitiva.

Mesmo considerado um mecanismo mercadológico importante, a publicidade pode ser nociva às prerrogativas dos consumidores, como nos casos de publicidade enganosa e abusiva. No caso apresentado, a obsolescência programada enquadra-se como publicidade enganosa que é toda informação ou comunicação em formato publicitário que tenha como objetivo enganar o consumidor, seja por informações inverídicas que podem ser parciais ou totais, seja por omissão de informações que podem alterar a percepção do consumidor, sobre a natureza, características,

qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e outras informações importantes como dados sobre produtos e serviços que estão à disposição no mercado de consumo.

Por fim, busca-se analisar alguns julgados sobre o assunto, a fim de tentar explicar alguns problemas enfrentados em razão da judicialização de condutas típicas da obsolescência, pois o instituto ainda é pouco conhecido pela jurisprudência pátria, o que pode significar a prestação não efetiva na busca da tutela dos direitos dos consumidores. Observa-se que a alteração legislativa, para incluir a obsolescência de forma expressa no texto legal e inserir a obrigatoriedade de informar o tempo de vida útil, poderia contribuir de forma significativa para o conhecimento do público em geral e evitar eventuais violações de direitos. Todavia, a ausência legal específica sobre o tema não pode ser obstáculo para a negativa de prestação jurisdicional diante da violação das prerrogativas dos consumidores.

Desta feita, a obsolescência pode ser combatida, por meio do fortalecimento e efetivação de direitos básicos do consumidor, a fim de garantir a harmonização das relações de consumo. Faz-se necessário promover a transparência e a confiança nas relações de consumo, cumprindo com as premissas do princípio da informação e da boa-fé objetiva e dos demais dispositivos legais capazes de assegurar essa proteção, buscando o equilíbrio entre os sujeitos da relação de consumo, objetivos esses contidos na Política Nacional das Relações de Consumo.

## 6 - Referências

\_\_\_\_\_. *Apple é condenada por parar de atualizar sistema de celular*, Revista Consultor Jurídico. 28 abr. de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/apple-condenada-parar-atualizar-sistema-telefone-celular>> . Acesso em: 20 ago. 2020.

ARRUDA, Alvin. *Cláusula abusivas e seu controle no direito brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 20, p. 25-70, out.-dez. 1996.

BAUDRILARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *A vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, *Código de defesa do consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. Brasília: Escola Nacional do Consumidor, 2014.

BRASIL. Juizado Especial de Cível da Comarca de Campinas. Ação de Indenização por Dano Material nº 0069476-31.2010.8.26.0114. Autor: Aldo Batista dos Santos Junior. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 09 de agosto de 2012. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=36Z0A1HLW0000&processo.foro=114&processo.numero=0069476-31.2010.8.26.0114&uuidCaptcha=sajcaptcha_451b3223367c4be7b8cef803b884ed89)> . Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)> . Acesso em 24 de nov. de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.875, de 2017*. Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EC7977A7AE60BFB97A2CC9DF514AE8B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1671011&filename=Tramitacao-L+7875/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EC7977A7AE60BFB97A2CC9DF514AE8B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1671011&filename=Tramitacao-L+7875/2017)> . Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 586.316 – MG (2003/0161208-5)*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>> . Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível. nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Autor: Instituto Brasileiro de Política e Direito da informática, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réu: Apple Computer Brasil Ltda. Juíza: Erika Fernandes Fortes. Campinas, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSeamLoginHTML.seam?ca=1d4165349a679998878a9a4b5414e488bd6f6372acad2ac731438064d9e0847cf0ffea822bf0534c2719a84fca89314587dcce0fed8712c1&idProcessoDoc=10886565>> . Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 967.623– RJ (2007/0159609-6)*. Recorrente: Marco Antônio Barros Botelho. Recorrido: Ford Motor Company Brasil LTDA. Relator: Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, 16 de abril de 2009. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&te>

[rmo=200701596096&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701596096&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea)> . Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106 – SC (2007/0207915-3). Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA. Recorrido: Francisco Schlager. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200702079153&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> . Acesso em: 21 dez. 2020.

BUSTAMANTE, Laura Perez. Los derechos de la sustentabilidade: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihee. 2007.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. *A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor*. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, V.7, jan 2012.

CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; Ferreira, Victor Hugo do Amaral. *Política Nacional de Defesa do Consumidor: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128. ano 29. p. 17-53. São Paulo: Ed RT, mar-abr. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. Ed. Atlas. 5ª ed., São Paulo. 2019, p. 163.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer. “*Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida*”. CMMI/12. Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor. Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Bruxelas, 17 de outubro de 2013, p. 2. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE1904&from=ES>> . Acesso em: 15 dez. 2020.

CORNETTA, Willian. *A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetidas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática*. 2016. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2016. p. 50-51. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19874/2/William%20Cornetta.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

DANARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover [et. al.]. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DANNORITZER, Cosima. *Comprar, tirar, comprar: a história secreta da obsolescência programada*. Documentário. Espanha: Arte France – Televisión Española, Televisión de Catalunya em coproducción com Article Z media 3.14, 2010. Duração: 52 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>. Acesso em: 22 ago. 2020.

DUNAND, Emmanuel. Apple sofre processo por prática comercial abusiva. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 21 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.jornaldocomercio.com/site/noticia.php?codn=116921>> . Acesso em: 18 ago. 2020.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 197-224, mai. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57599>> . Acesso em: 15 maio. 2020.

FRANZOLIN, Cláudio José. *Obsolescência planejada e pós consumo e a tutela do consumidor*. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol 109. Ano. 26. p.39-75, São Paulo: Ed jan.-fev. 2017.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Manual de Direitos do Consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HIGA, Paulo. *Apple confirma que reduz desempenho de iPhones com baterias mais velhas*. Tecnoblog, 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/230563/apple-desempenho-iphones-baterias-antigas/>> . Acesso em: 15 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. *Itália multa Apple e Samsung por diminuir vida útil de seus celulares*. Correio Brasiliense. Brasília. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/10/24/interna\\_tecnologia\\_714698/italia-multa-apple-e-samsung-por-diminuir-vida-util-de-seus-celulares.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/10/24/interna_tecnologia_714698/italia-multa-apple-e-samsung-por-diminuir-vida-util-de-seus-celulares.shtml)> . Acesso em: 13 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Ciclo de vida de eletroeletrônicos*. Outubro 2013. Disponível em: <[http://www.idec.org.br/uploads/testes\\_pesquisas/pdfs/market\\_analysis.pdf](http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf)> . Acesso em: 28 set. 2020.

LATOUCHE, Serge. *O decrescimento como condição de uma sociedade convivial*. Cadernos IHU ideias-Instituto Humanistas. UNISINOS n° 56, ano 4, 2006. <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/166cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

LEORNAD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. *Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*. In: Revista de Direito do Consumidor, n.51: 34-67. 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDES, Carlos Magno [et al]. *Introdução à economia*. 3. ed. rev. amp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: proteção da confiança e limite ao exercício das prerrogativas jurídicas no direito privado*. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. *Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, 2014.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumido. Anotado e comentado doutrina e jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2015.

PACKARD, Vance. *Estratégias do desperdício*. São Paulo: IBRASA, 1965.



RODAS, Sérgio. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz Ministro. Consultor Jurídico, 25 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolescencia-programada-ministro-salomao>> . Acesso em: 03 fev. 2021.

SILVA, João Victor Borges. *A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo*. 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília -UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12871/1/21412450.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020> .

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis)*. In: Veredas Direito, v. 09, p. 181-196, Belo Horizonte. 2012.

SLADE, Giles. *Made to Break: Technology and Obsolescence in America*. Cambridge Harvard University Press, 2007.

SOUZA, Nali de Jesus de. *Uma introdução à história do pensamento econômico*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Pensamento\\_Econ%C3%B4mico\\_pdf](https://www.academia.edu/27110173/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Hist%C3%B3ria_do_Pensamento_Econ%C3%B4mico_pdf)>. Acesso em: 13 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Assumpção Amorim Neves. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito do consumidor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Um celular poderia durar 12 anos se sua vida não fosse encurtada de propósito*. EL PAÍS. 15 nov. de 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036\\_210342.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036_210342.html)>. Acesso em: 17 nov. 2020

ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. *Vulnerabilidade do Consumidor – Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis*. In: Revista de Direito do Consumidor. Vol. 101.ano 24. p. 209-237. São Paulo: Ed. RT, set-out. 2015.

ZAMBON, Antônio Carlos et al. *Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção*. RAM, Rev. Adm. Mackenzie, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 231-258, ago. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ram/v16n4/1518-6776-ram-16-04-0231.pdf>> . Acesso em: 29 set. 2020.